

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

THIAGO RODRIGUES DE TOLEDO SANTOS

**BRASIL, UM ESTADO LAICO: O PARADIGMA HISTÓRICO DO PROTAGONISMO
DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DOMINANTES NA FORMAÇÃO DO ESTADO
ENQUANTO ENTE REGULADOR DA EDUCAÇÃO PÚBLICA.**

SÃO PAULO

2021

THIAGO RODRIGUES DE TOLEDO SANTOS

**BRASIL, UM ESTADO LAICO: O PARADIGMA HISTÓRICO DO PROTAGONISMO
DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DOMINANTES NA FORMAÇÃO DO ESTADO
ENQUANTO ENTE REGULADOR DA EDUCAÇÃO PÚBLICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campus Higienópolis) como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Geisa de Assis Rodrigues.

SÃO PAULO

2021

THIAGO RODRIGUES DE TOLEDO SANTOS

**BRASIL, UM ESTADO LAICO: O PARADIGMA HISTÓRICO DO PROTAGONISMO
DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DOMINANTES NA FORMAÇÃO DO ESTADO
ENQUANTO ENTE REGULADOR DA EDUCAÇÃO PÚBLICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campus Higienópolis) como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Geisa de Assis Rodrigues.

BANCA EXAMINADORA

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a interferência religiosa ao longo da construção do Brasil enquanto Estado, com foco na área da educação pública. Para isso, através de metodologia de pesquisa explicativa, é analisado o modo com que cada constituição brasileira abordou os temas da educação e da religião ao longo da história, desde os tempos de Brasil Império, até a Constituição Federal de 1988, vigente neste momento. Como introdução ao referido estudo, também é colocado em discussão o período que precedeu a primeira constituição brasileira, sendo ele o Colonial, tornando primordial a análise descritiva dos fatores que levaram à construção da sociedade, do Estado e do ordenamento jurídico brasileiros desde a chegada dos europeus no país. Após consolidadas tais inserções, o trabalho caminha para apontar como ideologias religiosas penetraram a esfera do Estado, a ponto de o país já ter sido oficialmente católico e, ainda, mesmo após declarado laico, sofrer com interferências capazes de ditar condutas e ordenamentos perante a sociedade. Mais precisamente, com o desígnio de apontar como as influências religiosas dominantes, de cunho cristão/católico, influenciaram o sistema público brasileiro de ensino, como ainda influenciam, e quais as consequências desta interferência.

Palavras-Chave: Estado Laico. Religião. Educação. Ensino Público. Estado.

ABSTRACT

The present paper aims to study religious interference throughout the construction of Brazil as a State, focusing on the area of public education. For this, through explanatory research methodology, it is analyzed the way in which each Brazilian constitution approached the themes of education and religion throughout history, from the time of Brazil Império, until the Federal Constitution of 1988, in force at this time. As an introduction to that study, the period that preceded the first Brazilian constitution, Colonial, is also under discussion, making the descriptive analysis of the factors that led to the construction of Brazilian society, the State and the Brazilian legal system since the arrival of the Europeans in the country. After consolidating such insertions, the work moves to point out how religious ideologies penetrated the sphere of the State, to the point that the country has already been officially Catholic and, even after being declared secular, suffers from interferences capable of dictating behaviors and orders before society. More precisely, with the aim of pointing out how the dominant religious influences, of a Christian / Catholic nature, influenced the Brazilian public education system, how they still influence, and what are the consequences of this interference.

Keywords: Secular State. Religion. Education. Public education. State.

SUMÁRIO

Introdução	6
1. Delineamento histórico-religioso do Estado brasileiro pela ótica constitucional	9
1.1. Colonização: a primeira missa	9
1.2. Império: a independência	11
1.2.1. Constituição de 1824: o Estado Confessional	12
1.3. República Velha	17
1.3.1. Constituição de 1891: o Estado Laico	17
1.4. República Nova	23
1.4.1. Constituição de 1934	26
1.5. Redemocratização	27
1.5.1. Constituição de 1988	28
2. O Estado enquanto ente regulador da educação	37
2.1. Histórico constitucional	38
2.1.1. Constituição de 1824	39
2.1.2. Constituição de 1891	48
2.1.3. Constituição de 1934	57
2.1.4. Constituição de 1937	62
2.1.5. Constituição de 1946	70
2.1.6. Constituição de 1967	84
2.1.7. Constituição de 1988	96
3. A educação pública e a religião	113
3.1. O caráter público da educação	114
3.2. A religião e suas diferentes vertentes	119
3.3. O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil, um país laico	125
Conclusão	132
Referências	139

Introdução

Não é recente o debate acerca das influências religiosas nas esferas públicas de poder. Religiões são tão antigas quanto as interações humanas em grupos. No entanto, apesar de sua longa história, há que se compreender as diferenças entre religião e Estado, pelas características mais básicas que colocam estas duas entidades em posições opostas: o caráter objetivo que move os Estados, e o caráter subjetivo que cerca as religiões.

Ao longo deste projeto serão abordados temas como o papel do Estado, enquanto ente regulador de toda uma sociedade; o papel das religiões enquanto instrumentos subjetivos de alcance restrito; e a relação histórica entre ambas as entidades.

Será objeto de análise o modo com que a sociedade brasileira foi formada, sob influências religiosas dominantes antes mesmo de haver uma dominação política por parte de um Estado. Para isso, a metodologia utilizada implica em pesquisa explicativa, através de bibliografias de estudiosos das áreas temáticas mencionadas, bem como análise descritiva dos fatores históricos, fundada em documentos e legislações, nacionais e internacionais. É feita menção de documentos como a Carta de Pero Vaz de Caminha, escrita no ano de 1500, bem como de relatórios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, ainda de manifestos como o dos Pioneiros pela Educação Nova, como o manifesto “A reconstrução educacional no Brasil – ao povo e ao governo” e o manifesto “Mais uma vez convocados: manifesto ao povo e ao governo”.

Além disso, todas as constituições brasileiras são colocadas em análise, desde o período monárquico, até a democracia atual, sendo elas a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dispositivos infraconstitucionais são, de igual modo, importantes instrumentos utilizados para entender decisões e contextos políticos ao longo dos anos, sendo analisados, portanto, decretos, leis, medidas provisórias, atos institucionais e emendas constitucionais. São eles o Decreto-Lei nº 477/1969, o Decreto-Lei nº 4.048/1942, o Decreto-Lei nº 4.073/1942, o Decreto-Lei nº 4.244/1942, o Decreto-Lei nº 6.141/1943, o Decreto-Lei nº 8.529/1946, o Decreto-Lei nº 8.530/1946, o Decreto-Lei nº 8.621/1946, o Decreto-Lei nº 9.613/1946, o Decreto nº 119-A/1980, o Decreto nº 7.107/2010, o Decreto nº 8.659/1911, o Decreto nº 11.530/1915, o Decreto nº 16.782-A/1925, o Decreto nº 19.941/1931, a Emenda Constitucional nº 14/1996, a Emenda Constitucional nº 26/1985, a Emenda Constitucional nº 53/2006, a Emenda Constitucional nº 59, 2009, a Emenda Constitucional nº 85/2015, a Emenda Constitucional nº 108/2020, a Lei de 15 de outubro de 1827, a Lei nº 16/1834, a Lei nº 23/1891, a Lei nº 105/1840, a Lei nº 4.024/1961, a Lei nº 4.440/1964, a Lei nº 5.537/1968, a Lei nº 5.692/1971, a Lei nº 6.683/1979, a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 10.172/2001, a Lei nº 10.406/2020, a Lei nº 12.796/2013, a Lei nº 13.005/2014, o Ato Institucional nº 5 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439.

Autores como Salo Carvalho, Tavares Bastos, Lorenzo Baldisseri, Fernando de Azevedo, Stéphane Rials, Otaíza de Oliveira Romanelli, Carlota Boto, Flávia Lages de Castro, Maria Amélia Schmidt, Janayna de Alencar Lui, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Pontes de Miranda, José Silvério Baia Horta, Jesús Hortal, Paulino Jaccques, Acácia Zeneida Kuenzer, Serafim Leite, José Reinaldo de Lima Lopes, Antônio Luís Machado Neto, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Alysson Leandro Mascaro, Sérgio da Mata, Gilmar Ferreira Mendes, Jorge Miranda, Aristides Monteiro Neto, Antonio Cezar Peluso, Rodrigo Arnoni Scalquette, Wallace Tesch Sabaini, Ari Marcelo Solon, Alain Supiot, André Ramos Tavares, dentre outros autores de relevante contribuição intelectual.

Para melhor percepção histórica, são analisados os resultados de recenseamentos demográficos realizados no Brasil, como os Censos Demográficos de 1872, 1940, 1991, 2000 e 2010.

Com isso, pretende-se evidenciar o protagonismo de instituições religiosas na formação do Estado brasileiro e, principalmente, o uso, por parte destas instituições

confessionais, do sistema público de educação como instrumento facilitador da permanência da religião como entidade influente na sociedade.

Pretende-se demonstrar que o investimento inicial, feito pela Igreja Católica, ao construir as bases da sociedade brasileira, nos tempos coloniais, rendeu frutos à tal vertente religiosa. Se por um lado, esta vertente deveria significar um direito privado e subjetivo, atualmente age na esfera estatal influenciando direitos públicos e objetivos, retirando o caráter democrático do Estado e afastando a laicidade constitucionalmente assegurada.

1. DELINEAMENTO HISTÓRICO-RELIGIOSO DO ESTADO BRASILEIRO PELA ÓTICA CONSTITUCIONAL

Há centenas de anos a religião acompanha as populações do país que hoje chamamos de Brasil. Uma terra com povos que já possuíam suas crenças, antes mesmo de ser colonizada, e que, depois de tal feito, passou a experimentar novas religiões.

Enquanto ainda não ocupado pelos europeus, o que hoje denominamos Brasil guardava crenças de povos nativos, que foram extintas, alteradas, conservadas e adaptadas ao longo do tempo.

A civilização construída nas terras brasileiras já nasceu cercada de uma mescla de crenças, o que, por si só, gerou conflitos ao longo do tempo, passando por épocas de intolerância e imposições religiosas, até épocas de garantias constitucionais para a liberdade de crenças e de cultos. Contudo, entre esses extremos, muita coisa aconteceu.

1.1. Colonização: a primeira missa

Grande parte dos impérios europeus, no século XV, já tinham enraizado em seu modelo de Estado a presença atuante da Igreja Católica. Uma presença que influía consideravelmente nas decisões políticas, não apenas com o peso de seus dogmas, mas, também, com patrocínios financeiros em vistas à perpetuação de seu legado.

A chegada dos europeus em terras brasileiras foi uma das várias missões em que a Igreja teve atuação expressiva e, com isso, os costumes nativos, que nada tinham relação com os costumes estrangeiros, passaram a ser ameaçados. Muitos povos locais foram escravizados, usados como mão de obra na exploração dos recursos naturais e, claro, moldados aos hábitos, tradições e costumes dos colonizadores.

A nova identidade trazida, ensinada e imposta aos colonizados, fez com que começasse, aqui, o surgimento dos conflitos entre religiões, no sentido de muitos

terem de abandonar suas crenças, ou reprimi-las, para dar lugar a um padrão. O padrão cristão.

E a influência religiosa já era tão forte que o primeiro ato oficial dos colonizadores, em terras colonizadas, foi uma missa. Em abril de 1500, entoada pelo padre frei Henrique, ocorreu a primeira missa em terras brasileiras, cuja ilustração se torna melhor nos relatos de Pero Vaz de Caminha, retirados de sua carta:

Ao domingo de Pascoela pela manhã, determinou o Capitão de ir ouvir missa e pregação naquele ilhéu. Mandou a todos os capitães que se aprestassem nos batéis e fossem com ele. E assim foi feito. Mandou naquele ilhéu armar um esperavel, e dentro dele um altar mui bem corregido. E ali com todos nós outros fez dizer missa, a qual foi dita pelo padre frei Henrique, em voz entoada, e oficiada com aquela mesma voz pelos outros padres e sacerdotes, que todos eram ali. A qual missa, segundo meu parecer, foi ouvida por todos com muito prazer e devoção. Ali era com o Capitão a bandeira de Cristo, com que saiu de Belém, a qual esteve sempre levantada, da parte do Evangelho.¹

Nota-se que as próprias empreitadas navais já eram guiadas com uma essência evangelizadora e, ao pisarem em novas terras, não se perdeu tempo em logo compartilhar tal fé com quem fosse, e independentemente de qual crença já existisse no local.

Começa, então, o forte movimento de catequização e doutrinação dos povos nativos, sob o argumento de que tais dogmas poderiam dar “novo sentido às coisas”, nortear e servir de base, muitas vezes como refúgio e salvação. E com este subterfúgio, vem a Igreja com um papel de extrema importância para os grupos de colonizadores que, mais queriam a alienação e controle dos povos nativos, que realmente uma troca de culturas, ajuda e experiências.

Já sob certo controle e influência nas novas terras da Coroa Portuguesa, desembarcou aqui, no ano de 1549, quem viria a ser o primeiro Governador-Geral do Brasil: Tomé de Sousa. Um político português que foi designado para representar os interesses da Coroa por meio do cargo político mais alto estabelecido aqui até então.

E ao desembarcar representando o governo português, trouxe consigo um grupo representando os interesses cristãos. Junto de Tomé de Sousa, vieram seis

¹ CAMINHA, Pero Vaz de. A carta de Pero Vaz de Caminha, 1500, p. 6.

padres jesuítas, liderados pelo padre Manoel da Nóbrega, grupo este que viria a formar a Companhia de Jesus².

Tal companhia³ tinha como objetivo a evangelização dos povos nativos e a instrução dos próprios portugueses que aqui passaram a viver. Começaram, então, a surgir as primeiras escolas e internatos. O modelo de evangelização foi tão expressivo que foi inaugurado, na cidade de Salvador, o primeiro colégio jesuíta no Brasil, denominado Colégio dos Meninos de Jesus.

Ainda em 1549, o segundo Colégio dos Meninos de Jesus foi inaugurado na Vila de São Vicente, no atual estado de São Paulo e, mais tarde, reinstalado na Vila de São Paulo de Piratininga, com o nome de Colégio São Paulo, comandado por jesuítas e que, posteriormente, viria a servir de alicerce para a criação da capital paulista.

Evidente, pois, a presença mais que enraizada da religião cristã na base da construção da sociedade brasileira, desde os primórdios, cuja ocupação existia até mesmo onde instituições políticas da Coroa Portuguesa - nossa metrópole - não permeavam. O papel que consideramos ser do Estado, no âmbito da educação, da assistência à saúde, da construção de normas e diretrizes, era ocupado pela Igreja, com todos os esforços possíveis, dando margem para ter reconhecido seu “investimento”.

1.2. Império: a independência

Pode-se dizer que a independência do Brasil foi consequência de um processo longo de acidentes/imprevistos. Com a invasão de Napoleão a Portugal, a Família Real se viu obrigada a fugir para o Brasil, em 1808, ainda quando este era apenas sua Colônia.

² A Companhia de Jesus foi fundada em Paris, no ano de 1534, por Inácio de Loyola, para fazer frente ao crescimento do luteranismo na Europa. Seus membros são os jesuítas e seu objetivo sempre foi a disseminação da doutrina católica. Ao chegarem no Brasil, os jesuítas da Companhia de Jesus desenvolveram forte trabalho na catequização de indígenas, imigrantes africanos e europeus. Foram responsáveis por iniciar o movimento de ensino no país, criando escolas e atuando na educação dos povos, com óbvia vertente católica.

³ Cf. LEITE, Serafim. História da Companhia de Jesus no Brasil, 1945, v. III.

Já em terras brasileiras, Dom João VI passou a modernizar e fazer crescer as terras locais. E a evolução do Brasil foi tamanha que o Rei de Portugal decidiu, em 1815, evoluir a classificação de “Colônia” para parte integrante do Reino Português, que passara a chamar Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

Contudo, tal situação não demorou muito a mudar. Em meio a conflitos no Brasil, como a Revolução Pernambucana de 1817⁴, e em Portugal, como a Revolução Liberal do Porto de 1820⁵, o rei Dom João VI se viu obrigado a retornar a Portugal, deixando seu herdeiro e Príncipe Regente, Dom Pedro I, no Brasil.

Começa aí o processo de independência, em que os setores dominantes da sociedade brasileira se dividiram entre apenas separatistas e aqueles que almejavam uma república, mas ambos com o interesse em comum de romper os laços com a metrópole.

Pressionado, o príncipe regente, enfim, proclamou a independência do Brasil, em 1822, elevando, assim, o Brasil ao nível de monarquia. E ao tempo em que o Brasil passara a ser politicamente independente, com a ruptura com a Coroa Portuguesa, pode-se dizer que, em relação à religião, a dependência continuava.

A Igreja Católica continuou incisiva e influente no Brasil, e os ensinamentos cristão continuaram a ser difundidos e estimulados com anuência da Coroa Brasileira, fato este visível, ainda mais, com a criação da primeira constituição brasileira, em 1824.

1.2.1. Constituição de 1824: o Estado Confessional

A primeira constituição brasileira foi outorgada, ou seja, imposta à sociedade, e assim foi feita sob o novo regime que se estabelecia no Brasil. A monarquia, no comando do então imperador Dom Pedro I.

⁴ Movimento separatista do período colonial, cuja insatisfação girava em torno da crise socioeconômica em que o nordeste brasileiro se encontrava, gerado pela desvalorização do algodão e do açúcar brasileiros, além do aumento no custo de vida pela cobrança de impostos criada pela presença da família real no Brasil. O movimento sofreu forte repressão das forças do governo e não vingou.

⁵ Movimento militar que contou com o apoio das camadas sociais mais altas de Portugal, motivado pelo “abandono” da família real portuguesa, que estava focada nos avanços comerciais do Brasil, fato este que gerou prejuízos e insatisfações à população da metrópole.

Tal feito também é sintetizado nas palavras de Pedro Lenza:

A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824 e foi, dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo.⁶

Justamente a fim de manter seus poderes, Dom Pedro I estabeleceu, junto dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o quarto poder, denominado de Poder Moderador, com o intuito de constitucionalizar um absolutismo monárquico. E, de fato, foi constitucionalizado, através dos artigos 98 e 99 da Carta Imperial de 1824:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.⁷

Não bastasse o cunho monárquico de que era investido, o Imperador ainda deixou clara a posição sagrada que ocupava, seguindo o pensamento existente a séculos de que monarcas são o que são por consequência divina.

Como explicita Paulino Jacques, a outorga da Carta Imperial foi feita em nome dos princípios católicos, passando por cima do princípio da soberania popular:

O Imperador, que o era de direito divino, de acordo com a doutrina então vigente, apesar da universalização do princípio da soberania popular, outorgara a Carta, abusivamente chamada de Constituição, em nome da Santíssima Trindade (Padre, Filho e Espírito Santo).⁸

Nessa linha, ao outorgar a Constituição de 1824, no Brasil, Dom Pedro I oficializou o que já era praticado na metrópole. Investiu à Igreja Católica Apostólica Romana a condição de religião oficial do império, como ficou explícito em seu artigo 5º:

Art. 5. A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

⁶ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 96.

⁷ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824.

⁸ JACQUES, Paulino. Curso de direito constitucional. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 164.

Tal fato só reforçou o poder das instituições cristãs, que já vinham propagando seus ideais em solo brasileiro desde a colonização, fazendo com que tais princípios fossem ainda mais difundidos, oficialmente com o aval do Estado.

Ademais, neste período da história, para além das populações nativas e dos europeus, o choque de culturas contava com a participação cada vez maior dos povos africanos, que foram trazidos ao Brasil como escravos, aos montes, trazidos pelos europeus.

Aliás, antes mesmo da colonização do Brasil, as navegações portuguesas já tinham diversas colônias africanas. E para além das posições estratégicas que tais colônias traziam à Portugal, também lhe forneciam a mão de obra escrava, fortemente implantada no Brasil.

E entendendo a dimensão do continente africano, compreendendo os diferentes povos lá existentes e, conseqüentemente, as diferentes culturas e religiões, nota-se que ao unificar toda essa diversidade, reprimi-la, levá-la a outro continente sob um regime escravocrata, por si só já seria um grandioso motivo de confronto. Contudo, não bastando isso, as mais diferentes religiões de matriz africana foram restringidas aos padrões cristãos existentes, submetidas à nova terra, e pareadas com crenças nativas também diminuídas.

Começou, no Brasil, a tão famosa miscigenação, que no plano religioso redundou no sincretismo. E este contato entre pessoas também levou à mistura entre culturas e, principalmente, entre religiões. Isso, num país que acabara de ter oficializada a fé católica como oficial, tornando crescente o desafio da sobrevivência de diferentes crenças que, na época, eram muitas.

Talvez como forma de contornar a situação desafiadora, a Constituição de 1824, apesar de estabelecer a fé católica como oficial, não proibiu as demais crenças, de maneira que, em teoria, todos os povos pudessem, ao menos, congregar sua fé própria, ainda que em caráter restrito, sem perseguições por este motivo, como se nota no artigo 179, inciso V, do referido diploma:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
 (...)

 V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

Ao tempo em que existia essa leve abertura, vinham, logo em seguida, limites as outras crenças, como é possível verificar no inciso III, do artigo 95, da Constituição de 1824:

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se
 (...)

 III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Assim sendo, ainda que outras crenças fossem toleradas na sociedade, fica claro que, dentro do espaço em que as leis são discutidas, não cabe assento à pessoa fora da fé católica. Apenas os crentes na fé do Estado poderiam ocupar posições como a de deputado. Um evidente sinal de que a influência religiosa no sistema político continuara presente.

Nesse sentido, vale observar o que diz Wallace Tesch Sabaini em sua obra “Estado e Religião”:

Apesar da tolerância religiosa, o cidadão brasileiro que optasse por outra religião sofreria forte discriminação, inclusive não podendo ser nomeado deputado, ou seja, seus direitos políticos não seriam plenos. Também se percebe no texto a preocupação de garantir a fidelidade dos futuros governantes à religião católica, mediante a prestação de juramento solene garantindo a continuidade da Igreja Católica Apostólica Romana como religião oficial do Estado.⁹

E ainda, o que ilustra José Reinaldo de Lima Lopes, em sua obra “O direito na história”:

A Constituição do Império havia aceitado a existência de uma religião de Estado. Embora se admitisse a liberdade de consciência, as religiões que não a católica não poderiam ser exercidas em público. O clero católico era tratado como um ramo do funcionalismo público, e as rendas da Igreja eram matérias de Estado. Os padres dispunham de enorme influência política nas localidades, não apenas por serem frequentemente proprietários de terras, mas também pelas funções públicas que exerciam (registros civis e de terras que eram confiados às freguesias ou paróquias).¹⁰

⁹ SABAINI, Wallace Tesch. Estado e Religião: Uma análise à luz do Direito fundamental à liberdade de Religião no Brasil. 1. ed. São Paulo (SP): Mackenzie, 2010.

¹⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 302-303.

Essas duas citações colocam em evidência a participação da Igreja, bem como de seus membros, em tarefas e incumbências estatais, apontando o papel de destaque da instituição católica na esfera política.

Um papel de destaque na esfera política, mas subordinado ao poder do Imperador, como é possível observar nos artigos 102, incisos II e XIV, e 103, da Carta Imperial:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

(...)

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

(...)

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

(...)

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Trechos estes que tiveram breve análise de José Afonso da Silva, em seu livro “Curso de direito constitucional positivo”:

Realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5^o), com todas as consequências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter aquela religião (art. 103), a de que competia ao Poder Executivo nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II), bem como conceder ou negar beneplácitos a atos da Santa Sé (art. 102, XIV), quer dizer, tais atos só teriam vigor e eficácia no Brasil se obtivessem aprovação do governo brasileiro.¹¹

Nesse aspecto, apesar da influência da Igreja Católica ser considerável, a Constituição de 1824 deixou evidente, principalmente através da instituição do Poder Moderador, que o Imperador, apesar de honrar suas obrigações perante à confissão católica, tinha o poder absoluto perante o Estado, não sendo subordinado a nada, nem a ninguém.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 250-251.

Levando-se em consideração que este sistema de governo durou cerca de 65 anos, ao final desse período a monarquia já não conseguia mais sustentar os desafios desse modelo de governo autoritário acoplado, ainda, com os dogmas católicos, passando a ter, portanto, seus dias contados.

1.3. República Velha

Com o desgaste das instituições cristãs, principalmente no tocante às interferências feitas no âmbito político e, também, com o desgaste da monarquia, este modelo de governo passou a ficar cada vez mais em descrédito entre a população brasileira.

No cenário internacional, os resquícios da Revolução Francesa marcavam o século XIX com o florescimento de várias áreas do saber. Ciência, tecnologia e natureza foram áreas compreendidas como nunca antes, com destaque ao desenvolvimento da sociologia, da antropologia e, até mesmo, com a ascensão de filosofias coletivistas, como o marxismo.

Esse novo impulso intelectual fundamentou o crescimento de correntes jurídicas, sobretudo as positivistas, que pretendiam transformar o direito numa ciência, deixar o debate do direito natural para trás e colocar em pauta o direito criado e (im)posto, agora longe da influência religiosa.

E, como consequência desses novos ares pelo globo, começaram a surgir, no Brasil, anseios por uma nova ordem constitucional, por uma ruptura do sistema existente até então, afastando-se a doutrina religiosa do Estado.

1.3.1. Constituição de 1891: o Estado Laico

Já seguindo esses anseios de uma ruptura do padrão existente há tempos no Brasil, visando uma nova ordem constitucional, em 1890 já se daria um grande passo na questão do vínculo entre Igreja e Estado.

Um ano antes, em 1889, através de um golpe militar, o então Imperador Dom Pedro II foi afastado do poder, junto de toda a cúpula monárquica e sua linhagem familiar (Bragança), deixando para trás a monarquia e abrindo caminho à instauração da república brasileira que, até ser estabelecida, fez com que o país vivesse um governo militar transitório.

Durante o governo provisório que tinha Marechal Deodoro da Fonseca como Chefe de Governo, foi publicado o Decreto nº 199-A, de 7 de janeiro de 1890, da lavra de Rui Barbosa, onde já seria possível ver o nascimento do Brasil enquanto Estado laico, como se lê na íntegra:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Com esse decreto o Brasil passou a ser um Estado laico, deixando de adotar uma religião como oficial, vedando a possibilidade de os entes federativos adotarem alguma religião e, também, impedindo que houvesse tratamentos diferentes aos cidadãos do país por motivos de crença ou ideais religiosos.

Tal decreto foi pioneiro em garantir a todas as confissões religiosas o direito igual a sua liberdade de culto, tanto na esfera privada, quanto na pública – o que era

vedado até então –, estendendo este direito não só aos indivíduos, mas também às instituições, sem interferências do poder público.

Mais relevante ainda foi a oficial ruptura com o padroado, estrutura esta que dava ao imperador o direito de "intervir nas nomeações dos bispos, bem como nos cargos e benefícios eclesiásticos"¹².

Por outro lado, o artigo 6º, do Decreto nº 199-A, estabeleceu que seria mantido o pagamento de pensões aos serventuários católicos investidos no cargo à época, bem como mantidos os auxílios financeiros aos seminários desta confissão. Ainda, deixou a critério dos estados federados decidirem sobre a manutenção dos religiosos nos cargos até então ocupados, sem incorrer em contravenção ao conteúdo restante do decreto, finalizando em contradição ou, pelo menos, em certo grau de parcialidade no que se refere à laicidade do Estado, já que, apesar de todas as rupturas tratadas, nota-se um resquício de privilégio a uma confissão religiosa específica.

Em relação à separação entre Igreja e Estado, cabe mencionar as palavras do Padre Jesús Hortal:

No momento da proclamação da República, em 1889, o Brasil iniciou uma clara trajetória de separação entre a Igreja e o Estado. Os militares que lideraram o novo regime eram, na sua grande maioria, de tendência positivista; contudo, olhavam para os Estados Unidos como para o lugar da realização mais acabada dos seus ideais republicanos e federalistas. Por isso, pode-se dizer que a separação foi feita, entre nós, com ideias francesas, mas com legislação norte-americana.¹³

Mais tarde, em 1891¹⁴, após convocação de Assembleia Nacional Constituinte, foi promulgada a primeira constituição republicana do Brasil que, alinhada com os novos anseios da sociedade, bem como contextualizada com os acontecimentos pelo mundo, trouxe a questão da laicidade em seu texto, oficializando o Brasil enquanto Estado laico.

Para além do desmembramento entre Igreja e Estado, os avanços trazidos no novo texto foram vários. A extinção do Poder Moderador deu lugar aos 3 poderes que

¹² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, p. 101.

¹³ HORTAL, Jesús. O princípio da liberdade religiosa e o ordenamento jurídico, p. 246.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891.

temos até os dias de hoje – Executivo, Legislativo e Judiciário. Os estados passaram a ter mais autonomia. Até questões como o direito ao voto foram impactadas.

Logo no segundo item do artigo 11, da Constituição de 1891, é possível perceber as mudanças:

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:
(...)
2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

Apenas com esta primeira referência trazida da Carta Magna, já é possível perceber o distanciamento que o texto constitucional trouxe em relação a qualquer confissão religiosa, deixando evidente que o Estado já não poderia intervir em cultos religiosos, seja para promovê-los, financiá-los ou proibi-los.

O próprio preâmbulo da Constituição de 1891 suprimiu a menção sobre “Deus”, como descreve Paulino Jacques:

O preâmbulo da Constituição Federal, de 24-2-1891, não fazia qualquer invocação à Divindade: ‘Nós os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil’. Era a influência do ateísmo de AUGUSTO COMTE, que contaminou tão altos espíritos, como MIGUEL LEMOS, TEIXEIRA MENDES, BENJAMIN CONSTANT, JÚLIO DE CASTILHOS, ANÍBAL FALCÃO, DEMÉTRIO RIBEIRO e SILVA JARDIM, que propugnaram pela supressão do nome de Deus no preâmbulo da Constituição, num ato de vã rebeldia de criaturas contra o Criador.¹⁵

Em relação aos direitos políticos, a mudança veio através do artigo 70, da referida Constituição:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.
§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:
(...)
4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.
§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Em pensar que até então apenas quem professava a fé do Estado possuía direito ao voto, a quebra de relações estritas com a Igreja foi tamanha que, a partir

¹⁵ JACQUES, Paulino. Curso de direito constitucional, p. 164-165.

dessa nova constituição, membros vinculados a instituições religiosas passaram a ser proibidos de votar e serem votados.

Além disso, as instituições religiosas dominantes (cristãs/católicas) ainda tiveram sua hegemonia teoricamente abalada, tendo em vista que esse novo texto constitucional deixou explícita a aceitação de outras confissões religiosas em exercerem seu culto livremente e em público, podendo, para isso, se associar e adquirir bens, como traz o parágrafo terceiro, do artigo 72, da Carta de 1891:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

Não bastasse isso, os parágrafos seguintes deste mesmo artigo supracitado ainda fortaleceram a ideia de que o Estado rompeu vínculos com a Igreja Católica, até então fé oficial do Brasil, e marcou posição clara ao assumir os papéis que antes eram de responsabilidade da Igreja, como segue:

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

O Estado, portanto, retirou do poder da Igreja Católica o reconhecimento legal dos casamentos realizados nas igrejas, passando a considerar somente as uniões que eram feitas no âmbito civil. E, para além do matrimônio, os rituais fúnebres que também tinham padrão católico foram aliviados dessa confissão obrigatória, e passaram a ter caráter secular, leia-se laico. Cemitérios passaram a permitir cultos de outras religiões, respeitando-se seus respectivos ritos.

Mais impactante, em teoria, foi o afastamento do dogma religioso dos espaços públicos de ensino, onde a Igreja Católica já não poderia mais difundir seus princípios, assim como qualquer outra confissão religiosa nunca pôde.

E ainda no artigo 72, parágrafo sétimo, do mesmo diploma, foi encerrada qualquer dúvida que pudesse pairar na letra da lei, quanto ao vínculo entre Estado e religião:

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, “houve rigorosa separação entre a Igreja e o Estado. O Poder Público manteve-se neutro no que concerne aos debates de cunho religioso, recebendo enorme influência do pensamento positivista”¹⁶.

Nota-se, então, o Brasil enquanto Estado laico, significando justamente a separação entre religião e Estado, bem como a ausência de privilégios para determinada religião. Nenhum indivíduo submetido às normas deste Estado poderia ter tratamento diferente por motivo de crença. Nenhuma ordem religiosa seria privilegiada em detrimento de outra. Ainda, caberia ao Estado resguardar e garantir a liberdade religiosa de seus cidadãos.

Nesse diapasão, importante também mencionar acerca da essência da laicidade, que se fortaleceu no direito francês e, no entendimento de Denis Alland e Stéphane Rials, “implica a estrita neutralidade do Estado e a separação rígida entre este e os credos religiosos”. Ainda, “significa que a sociedade não está organizada nem funciona em conformidade com valores e princípios de ordem religiosa”¹⁷.

O termo “laico” também pode ser substituído por “secular” e, assim, vale observar o trecho extraído da obra de Salo Carvalho:

Usualmente, a categoria secularização é utilizada, sem restrições, para definir os processos pelos quais a sociedade, a partir do século XV, produziu uma laicização e um rompimento entre a cultura eclesiástica e as doutrinas filosóficas e demais instituições jurídico-políticas.¹⁸

Extrai-se, das palavras citadas, que desde o século XV diversas sociedades espalhadas pelo globo já tinham movimentos que enxergavam as distinções entre os

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, p. 372

¹⁷ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. Dicionário da Cultura Jurídica. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 1072.

¹⁸ CARVALHO, Salo. Da desconstrução do modelo jurídico inquisitorial, p. 206. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de história de direito. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

objetivos do Estado e os objetivos da Igreja, defendendo, portanto, uma separação absoluta dessas duas entidades.

E por separação absoluta, há que se entender que a laicidade defendida tem por objetivo individualizar os interesses do Estado, individualizar os interesses religiosos e separá-los, de maneira que não haja intervenção religiosa nas questões do Estado, nem o contrário. De maneira que o Estado, enquanto ente regulador da sociedade, garanta a todas as confissões seu direito de culto e, também, garanta a todos seus cidadãos, seu direito de crença, seja ela qual for.

Assim, cabe espaço às palavras de Roberto de Almeida Gallego:

Neste sentir, o Estado laico comprometido com a laicidade, ao invés de rejeitar ou tentar suprimir o religioso, considera-o um fato público e, embora não perca de vista a distinção entre o campo religioso e a esfera secular, não desconhece as necessidades espirituais dos seus cidadãos. O Estado laico movido pelos ideais de laicidade, embora não privilegie nenhuma religião específica, não se mostra hostil a nenhum credo, almejando, com os mesmos, manter relação de acordo com as especificidades de cada qual.¹⁹

Introduzida a ideia da laicidade, bem como seu uso, ao menos teórico, na Constituição de 1891, cabe analisar os fatos seguintes à referida constituição.

1.4. República Nova

A Constituição de 1891 vigorou por longos anos no Brasil, anos estes que ficaram conhecidos como República Velha. Este período foi marcado em duas fases, chamadas de República da Espada (1889-1894) e a República das Oligarquias (1894-1930).

A fase em que o Brasil vivia a República das Espadas foi a fase em que o governo foi ocupado por militares, por isso o nome. O país teve como primeiro presidente Marechal Manuel Deodoro da Fonseca (1891) e, posteriormente, Marechal Floriano Peixoto (1891-1894).

¹⁹ GALLEGO, Roberto de Almeida. O sagrado e a ágora: religião e laicidade no estado democrático de direito, p. 292.

Já o terceiro presidente do Brasil (Prudente de Moraes) seria fruto da segunda fase da República Velha, a República das Oligarquias. Numa política organizada entre as oligarquias agrárias dominantes, o país passou a viver a chamada “política do café com leite”.

Na época, os estados de São Paulo e Minas Gerais tinham destaque financeiro por conta de sua atividade agrária e, por consequência disso, tinham extrema influência política. Desse modo, houve a costura de um acordo para que o comando do país ficasse sempre em revezamento entre personalidades destes dois estados.

Contudo, diante de diversas instabilidades no cenário político brasileiro, o movimento militar conhecido como a Revolução de 1930²⁰ pôs fim à República Velha, desfazendo a chamada “política do café com leite”, depondo o então presidente Washington Luís e, por fim, levando Getúlio Vargas ao poder, começando, assim, o período conhecido como República Nova.

Vargas, que deveria assumir um governo provisório, acabou por ficar 15 anos no poder, tempo este que ficou conhecido como Era Vargas.

Segundo Scott Mainwaring²¹, durante este período, houve notável reaproximação do Estado com a Igreja, que contava com o encorajamento do Vaticano, especialmente durante o papado de Pio XI (1922-1939), para disseminar o ensino católico nas escolas públicas do globo, inclusive brasileiras.

A Igreja Católica passou a fazer forte oposição ao ensino leigo no Brasil e, ainda, à presença de outras religiões no país, permanecendo conservadora, pregando ordem e hierarquia.

²⁰ A Revolução de 1930 foi um movimento militar que contou com a união de esforços dos estados de Minas Gerais, da Paraíba e do Rio Grande do Sul, a fim de acabar com o sistema político existente, cuja concentração de poder ficava entre as oligarquias regionais mais ricas, preconizando seus interesses próprios em detrimento da nação. A conquista militar levou Getúlio Vargas, do Rio Grande do Sul, ao poder.

²¹ MAINWARING, Scott. Igreja Católica e política no Brasil (1916-1985). São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 43.

Visando revitalizar sua presença na sociedade brasileira, a Igreja Católica, segundo Scott, instituiu um catolicismo fervoroso, capaz de penetrar instituições e governos, a fim de alcançar influência em pontos e assuntos estratégicos, tais como o sistema educacional, o anticomunismo, o antiprotestantismo e a moralidade católica. Ainda, como diz Mainwaring, por volta dos anos 30 a Igreja Católica já teria conseguido recuperar sua decadência²².

Mais propício ainda para a concretização da volta das influências católicas perante o Estado brasileiro, foi justamente o vínculo de Getúlio Vargas com os membros da Igreja. Ainda analisando as afirmações de Scott Mainwaring, é possível replicar que Vargas possuía boa relação com bispos, padres e leigos, bem como estes tinham grande afinidade política com Getúlio. Afinidade política vista nos ideais de ordem, patriotismo, nacionalismo e anticomunismo²³.

E rapidamente analisada a recuperação católica nas esferas de governo, com estreita relação da Igreja com o então Chefe de Estado Getúlio Vargas, analisando, ainda, que este permaneceu por 15 anos no poder, sendo considerado por muitos como um período de ditadura, pode-se compreender que o Estado, declarado laico na Constituição de 1891, entrou em fase de alerta.

Um dos primeiros impactos vistos acerca do estreitamento de laços entre Igreja e Estado foi a pressão da Igreja Católica para a aprovação do ensino religioso nas escolas brasileiras. E, como mencionado anteriormente, a afinidade entre Vargas e a Igreja Católica era tamanha que não foi uma pressão difícil de lidar.

Em 30 de abril de 1931, ainda durante seu Governo Provisório, Getúlio Vargas publica o Decreto nº 19.941, dispondo sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal, como se lê na íntegra:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil
DECRETA:

Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião.

Art. 2º Da assistência às aulas de religião haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem.

²² MAINWARING, Scott. Igreja Católica e política no Brasil (1916-1985). São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 43.

²³ Idem, p. 47.

Art. 3º Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo.

Art. 4º A organização dos programas do ensino religioso e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas.

Art. 5º A inspeção e vigilância do ensino religioso pertencem ao Estado, no que respeita a disciplina escolar, e às autoridades religiosas, no que se refere à doutrina e à moral dos professores.

Art. 6º Os professores de instrução religiosa serão designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado.

Art. 7º Os horários escolares deverão ser organizados de modo que permitam os alunos o cumprimento exato de seus deveres religiosos.

Art. 8º A instrução religiosa deverá ser ministrada de maneira a não prejudicar o horário das aulas das demais matérias do curso.

Art. 9º Não é permitido aos professores de outras disciplinas impugnar os ensinamentos religiosos ou, de qualquer outro modo, ofender os direitos de consciência dos alunos que lhes são confiados.

Art. 10. Qualquer dúvida que possa surgir a respeito da interpretação deste decreto deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades civis e religiosas, afim de dar à consciência da família todas as garantias de autenticidade e segurança do ensino religioso ministrado nas escolas oficiais.

Art. 11. O Governo poderá, por simples aviso do Ministério da Educação e Saude Pública, suspender o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais de instrução quando assim o exigirem os interesses da ordem pública e a disciplina escolar.²⁴

A grande mudança que o decreto trouxe foi a substituição do ensino leigo, consolidado na Constituição de 1891, por um ensino religioso facultativo. Desse modo, o ensino religioso poderia voltar a ser ministrado nas escolas de ensino primário, secundário e normal, ainda em horário curricular de aula, mas de maneira opcional.

Ora, numa sociedade predominantemente cristã, cuja base de ensino foi construída majoritariamente por instituições católicas e, ainda, onde a maioria das escolas privadas pertenciam a esta irmandade, fica compreensível que, apesar do referido decreto instituir o cunho facultativo do ensino religioso [de qualquer religião], a confissão católica foi a mais beneficiada.

A separação entre Estado e religião, trazida de maneira extremamente rigorosa no texto constitucional de 1891, passou, então, a ser flexibilizada. E tal flexibilização teve sua formalização na Constituição de 1934.

1.4.1. Constituição de 1934

²⁴ BRASIL. Decreto n. 19.941, de 30 de abril de 1931. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal.

Ao contrário da Constituição de 1891, a Constituição de 1934 já iniciou seus objetivos marcando o espaço religioso. Logo em seu preâmbulo já é citado “Deus” como norte a ser guiado e confiado:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte (...).²⁵

Também em contraponto à constituição anterior, o texto da Carta de 1934 oficializou o Decreto nº 19.941/1931, constitucionalizando o ensino religioso facultativo nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais, por meio de seu artigo 153:

Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Por fim, a última mudança trazida neste texto constitucional, no que tange aos interesses religiosos, foi a questão do casamento, até então considerado válido apenas no âmbito civil. O artigo 146, da Constituição de 1934, trouxe a possibilidade do reconhecimento de casamento religioso como válido, produzindo os mesmos efeitos do casamento civil, desde que cumpridas certas exigências:

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

No mais, todas as garantias já estipuladas na Constituição de 1891 foram mantidas neste novo ordenamento e nos ordenamentos seguintes.

1.5. Redemocratização

Após a Era Vargas (1930-1945), passando por governos democraticamente eleitos, até o período da ditadura militar no Brasil (1964-1985), a questão religiosa, no tocante a textos constitucionais, não teve muita movimentação.

²⁵ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

Entretanto, passados mais de 20 anos sob o regime militar, a ânsia por uma nova constituição fez acender o desejo de uma sociedade livre, mais igualitária, que tivesse seus anseios representados em sua Lei maior.

Nesse aspecto, teve início a redemocratização do país. Em 1985 foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte para dar luz à nova constituição brasileira. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.5.1. Constituição de 1988

A nova ordem constitucional teve, nas palavras de Pedro Lenza, “ampla participação popular durante a elaboração e a constante busca de efetivação da cidadania”²⁶, fato este que levou o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, a apelidá-la de Constituição Cidadã.

O ideal da democracia foi revigorado no sentido de que “todo poder, em última análise, repousa no consentimento, na aceitação dos governados”, de modo que “a soberania e, portanto, o Poder Constituinte originário pertence ao povo”, como explicita Manoel Gonçalves Ferreira Filho²⁷.

Seguindo este espírito democrático, cujo espaço deve ser ocupado por todos, sem distinções, o Brasil, por meio de sua nova constituição, passou a escolher um caminho peculiar para lidar com a questão religiosa.

Deixando para trás seu caráter confessional, e adotando um posicionamento laico, pelo menos em teoria, ao colocar em prática a Constituição Federal de 1988²⁸, o Brasil se viu questionado quanto a sua laicidade.

Em primeiro lugar pode-se notar a permanência da menção de “Deus” no preâmbulo da constituição:

²⁶ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 122.

²⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 24.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Referência esta que pode ser analisada sob várias perspectivas, e nenhuma delas com entonação laica, como a perspectiva trazida por Manoel Jorge e Silva Neto:

O recurso à personificação dá a exata ideia de que o nome de Deus fora mencionado para ressaltar a postura crente da maioria dos parlamentares que atuaram na elaboração do vigente Texto Constitucional. São os legisladores constituintes de competência originária que resolveram rogar à proteção divina (...).²⁹

Sob a linha de pensamento trazida por Silva Neto, os parlamentares que possuíam a competência originária para, enfim, tratar da laicidade do Estado, acabaram por reforçar a ligação deste com a religião, numa evidente invocação de providência divina.

Em outra perspectiva, comenta Alain Supiot:

Estamos realmente aqui diante de um enunciado de feitio religioso, no sentido historicamente primeiro do termo, ou seja, um enunciado que não depende da livre apreciação de cada qual, mas se impõe absoluta e intemporalmente a todos.³⁰

Dessa forma, há a ideia de que toda a sociedade brasileira carrega a visão descrita de adoração ao “Deus” mencionado, não declarando, portanto, uma religião específica, mas já deixando clara a adoção da vertente monoteísta presente, excluindo da abrangência constitucional qualquer vertente politeísta, por exemplo.

Nessa linha também cabem as palavras de Rodrigo Arnoni Scalquette, ao apontar que o objetivo dos parlamentares ao redigirem este preâmbulo foi de destacar “a ligação dos brasileiros com Deus e não deuses, o que acaba, também, por demonstrar um Estado brasileiro crente no monoteísmo”³¹.

²⁹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de direito constitucional, p. 686.

³⁰ SUPIOT, Alain. Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 20.

³¹ SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião. Atlas, 2013, p. 174.

E independentemente da perspectiva de análise, apenas com a observância do referido preâmbulo, há que salientar a perda da neutralidade do Estado brasileiro no tocante aos assuntos religiosos. Neutralidade marcada como essencial ao considerar a laicidade de um Estado.

Ainda, mesmo observadas considerações de que é impossível alegar a neutralidade do Estado, a forma com que a Constituição Federal de 1988 aborda a questão religiosa mantém um certo privilégio às confissões cristãs, de maneira que pondera Silva Neto:

Todos os órgãos públicos dão demonstração às pessoas, de uma forma geral, que no Brasil, embora formalmente se proíba qualquer espécie de preferência a segmento religioso, há, de modo subliminar e insidioso, forte tendência à aceitação dos dogmas da fé católica.³²

Não obstante o caráter subjetivo da afirmação de Silva Neto, ao dizer que de modo subliminar há forte tendência, no Brasil, à aceitação de dogmas católicos, ainda podemos analisar tal afirmação de maneira mais objetiva, conforme análise do mesmo autor:

É suficiente observar que não há espaço físico onde se desenvolva típica atividade estatal em que não se constate a simbólica vinculação – para dizer o mínimo – do Estado brasileiro à Igreja Católica, mediante a aposição do Crucifixo, por exemplo, em Câmaras Legislativas, salas de audiência de órgãos singulares e colegiados e tribunais e do próprio Ministério Público, ao qual competiria, de ordinário e por missão constitucional, forcejar pela reverência à antedita liberdade (art. 127, caput, da Constituição).³³

Nesse ponto, vale dizer que ao colocar em discussão a laicidade de um Estado, automaticamente se revoga o caráter confessional deste. Isso significa que o Estado deixa de adotar uma religião como oficial, colocando-se neutro sobre a preferência por alguma confissão específica, garantindo a liberdade religiosa para todas as confissões e garantindo a liberdade de escolha para todos os seus cidadãos, sem privilégios ou desvantagens.

Em consonância a isso, notam-se os apontamentos de Lorenzo Baldisseri:

A ordem constitucional brasileira, portanto, não é hostil à religião. A propalada laicidade do Estado não pode ser confundida com ateísmo de Estado ou com aversão do Estado ao plano espiritual da existência humana. A Constituição

³² SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de direito constitucional, p. 684.

³³ Idem, p. 684.

se coaduna com a ideia de que cabe ao Estado proporcionar todos os meios para que cada qual possa realizar-se plenamente – inclusive no plano espiritual.³⁴

No mesmo sentido encontram-se as palavras de André Ramos Tavares:

(...) o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas confissões religiosas. Cumpre ao Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé.³⁵

Desse modo, a adoção da laicidade pelo Estado, nada mais é que a adoção de um princípio plural de liberdade, onde todas as religiões passam a ter tratamento igual. Em complemento, “a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé”³⁶, nem significa a amizade vantajosa à determinada fé.

Feita a consideração acerca da laicidade do Estado, e seguindo o raciocínio proposto, cabe avaliar o que mais traz a Carta Magna de 1988 a respeito da questão religiosa.

Para além do preâmbulo, a segunda menção à temática religiosa feita no Texto Constitucional de 1988 se faz por meio de um dos principais artigos da referida Carta, a saber, o artigo 5º.

O artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 é o responsável por delinear os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, de maneira que assegura, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o tratamento igual perante a lei, sem qualquer distinção, como apresentado em seu *caput*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

E considerando como um direito fundamental, vem o artigo 5º estabelecer algumas garantias no tocante à religião. Através dos incisos VI, VII e VIII, é expressamente garantida a inviolabilidade acerca da liberdade de consciência, de crença e do exercício de cultos religiosos. Ainda, é imputada ao Estado a proteção

³⁴ BALDISSERI, Lorenzo. Diplomacia pontifícia, p. 133.

³⁵ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional, p. 605.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; MÁRTIRES COELHO, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 409.

dos locais de culto. Garantindo a continuidade da devoção de seus cidadãos – àqueles devotos, por óbvio – é possibilitada a assistência religiosa em entidades de internação coletiva. Ainda, é assegurado aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos, independentemente da crença que possuïrem, como segue:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

De maneira sucinta, fica estabelecida a garantia plural, dada pela constituição, ao exercício religioso no país, cuja proteção, para além das questões expressas, se estende não somente à liberdade de consciência ou de crença, mas também à liberdade de culto, à liberdade de associação religiosa, à liberdade de comunicação das ideias religiosas, como assim defende Sérgio Gardenghi Suiama:

Não há, com efeito, uma única liberdade religiosa na Constituição de 1988, mas sim uma plêiade de posições jurídicas do indivíduo e das organizações religiosas em face do Estado e dos demais particulares. Essas posições jurídicas podem ser agrupadas em quatro dimensões distintas, a saber: a) liberdade de consciência religiosa ou liberdade de crença (art. 5º, inciso VI, primeira parte); b) liberdade de culto (art. 5º, inciso VI, fine); c) liberdade de associação religiosa (art. 5º, incisos XVII a XX); d) liberdade de comunicação das ideias religiosas (art. 5º, IX, c.c. o art. 220).³⁷

Na linha de tal pluralidade, mostra-se importante evidenciar o reconhecimento que adota o texto constitucional sobre a construção social vivida no Brasil. Ao entender o forte papel de grupos indígenas e imigrantes africanos - ambos colocados em situação de escravidão -, na construção da sociedade brasileira, traz a Constituição Federal de 1988 um reconhecimento histórico da atuação destes grupos no país.

No mesmo sentido de reconhecer a história, considerando como patrimônio cultural brasileiro bens materiais e imateriais ligados à identidade, à ação e à memória dos mais diversos grupos que compuseram a sociedade brasileira desde seus primórdios, fica estabelecido no artigo 216, da referida Constituição, a proteção das

³⁷ SUIAMA, Sérgio Gardenghi. Limites ao Exercício da Liberdade Religiosa nos Meios Comunicação de Massa.

formas de expressão, dos modos de viver, de documentos e lugares onde residam as pessoas e as culturas de tais grupos.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

O parágrafo quinto, do artigo 216, deixa explícito o reconhecimento da história da comunidade africana no país, bem como de sua luta, ao estabelecer proteção aos bens materiais e imateriais da comunidade quilombola. A esta mesma comunidade, a Constituição de 1988 também estabelece proteção às suas terras, às terras originárias dos antigos quilombos, cuja propriedade deve ser reconhecida, pelo Estado, em caráter definitivo, com emissão dos respectivos títulos de posse. Esta garantia foi constitucionalizada através do artigo 68.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Ainda identificando a pluralidade cultural adotada na Carta Magna, fica reforçada, no texto da lei, a importância e a proteção dos grupos indígenas organizados no território nacional. A Constituição de 1988 dedicou um capítulo exclusivo à comunidade indígena, contendo dois artigos referentes à atuação do Estado no sentido de reconhecer a organização social desses povos, bem como seus costumes, línguas, crenças, tradições e terras.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Assegurados os direitos à comunidade indígena e quilombola, reconhecidos os papéis históricos destas comunidades e dispondo da proteção constitucional aos bens materiais e imateriais vinculados a estes grupos, mostra-se evidente a abrangência plural que o legislador buscou, no sentido de garantir a riqueza cultural do país, dada justamente pela diversidade de povos, costumes e crenças existentes desde o início da sociedade brasileira.

Somadas tais garantias fundamentais à ideia de laicidade, cabe apontar o rumo que dá o texto constitucional acerca da religião, ao promover aos cidadãos “a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, e a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também (...) a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”³⁸.

Emerge o espírito democrático da laicidade, no sentido de que ficam garantidas as liberdades religiosas, ao tempo que também é garantido o direito à ausência da religião, não se discutindo, aqui, a predileção do Estado quanto aos dogmas católicos, como já visto anteriormente.

Após ponderada a questão religiosa como direito e garantia fundamental aos cidadãos, a Carta de 1988 passa a discuti-la na esfera da organização político-administrativa do Estado, fazendo menção através de seu artigo 19, inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Embora seja um dispositivo em que sua essência já fora trazida em todos os textos constitucionais desde a primeira Constituição Republicana, reforça-se, pelas palavras de Lorenzo Baldisseri, que “a Constituição pretende uma neutralidade do Estado no que tange à religião nos termos escritos do art. 19, I, do texto. Ali se dispõe que os poderes públicos não podem criar uma religião, nem podem se tornar dependentes de qualquer delas”³⁹.

A novidade, talvez, aparece nas últimas palavras do aludido inciso, ao mencionar a “colaboração de interesse público” como ressalva à relação de aliança vedada pelo referido artigo. E para isso, há que se observar, novamente, o que escrevem Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco:

A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos,

³⁸ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 250.

³⁹ BALDISSERI, Lorenzo. Diplomacia pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções. São Paulo: LTr, 2011, p. 133-134.

como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso. Nesse sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países – a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de “promover o bem de todos” (art. 3º, IV, CF). Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I da Constituição. A aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País.⁴⁰

Dessa forma, entende-se que a religião, por meio de suas instituições, pode promover missões que colaborem com o objetivo do Estado, tendo em vista a essência de sua função social. Isso não significa que o Estado estimule tais missões, mas talvez que se beneficie delas ao atuarem por ele.

Exemplo disso é o artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que, ao tratar do casamento, reconhece a legalidade do casamento religioso, como se nota em seu parágrafo segundo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

O fato de o casamento religioso ser considerado legal perante o Estado, isto é, atribuindo-lhe efeitos civis, mostra um traço de aproveitamento das funções das instituições religiosas para o âmbito estatal. Livremente os cidadãos se associam com fins ao matrimônio, escolhem por vontade própria e baseados em sua fé a instituição religiosa onde querem concretizar tal feito e, sob o resguardo da laicidade, a Constituição apenas reconhece os efeitos civis de tal acordo, não havendo interferências religiosas na esfera do Estado, nem interferência estatal no campo religioso, mas havendo apenas uma cooperação entre entidades, visando o mesmo fim.

Por último, a temática da religião é encerrada, na Constituição de 1988, justamente com o objeto de análise do presente trabalho. O artigo 210 do referido diploma dispõe sobre a educação básica, estabelecendo alguns objetivos a serem observados no âmbito do ensino fundamental.

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; MÁRTIRES COELHO, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional, p. 409.

No parágrafo primeiro, do artigo 210, fica estabelecido o ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental, sendo ministrado em horário curricular normal, como segue:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

De sorte que os temas da educação e do ensino religioso serão objeto de forte análise nos próximos capítulos, conclui-se, aqui, o delineamento histórico-religioso do Estado brasileiro pela ótica constitucional.

2. O ESTADO ENQUANTO ENTE REGULADOR DA EDUCAÇÃO

A educação é um dos pilares fundamentais na construção de uma sociedade, possuindo extrema importância para a análise de nosso passado, a compreensão de nosso presente, e a criação de perspectivas para nosso futuro.

Ser mais um indivíduo, um ser social ou, como estudado em Aristóteles, um animal político⁴¹, requer certo grau de sabedoria.

Entender a situação atual em que cada sociedade se encontra, analisando fatores históricos e compreendendo as diferentes fases, desde os primórdios da humanidade, faz com que o indivíduo seja capaz de refletir seu papel em sociedade e como ela está inserida no contexto global, adquirindo um senso crítico que lhe dará ferramentas para se posicionar enquanto membro de um conjunto maior.

A vasta gama de ensinamentos, dos mais simplórios aos mais significantes, e das mais diversas áreas, se junta como um dos patrimônios mais valiosos e importantes que a civilização possui, sendo organizada e adaptada, de acordo com cada sociedade, para que esteja em constante construção e propagação, mantendo-se a essência de sua utilidade, a educação.

⁴¹ ARISTÓTELES. Política, 1253a, p. 2-8. Tradução de Antonio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

Não restam dúvidas, portanto, de como a educação é primordial para qualquer sociedade, sendo dever fundamental dos Estados garantir os meios de sua efetivação. E, de tão fundamental, surge a obrigação do Estado em proporcionar este direito a todos. Assim, começamos aqui a entender a educação com um viés público.

2.1. Histórico constitucional

Entendendo tamanha importância do ensino para a construção de uma sociedade, cabe ao Estado transformar tal questão em matéria pública a ele vinculada e dependente de regulamentação, de maneira que, dentro de sua comunidade haja uma uniformização do tema e das diretrizes a serem aplicadas.

Isso foi feito desde a primeira constituição brasileira. Todos os diplomas constitucionais outorgados e promulgados no Brasil dispuseram de um espaço para traçar os aspectos mais gerais da educação no país.

No entanto, a história do ensino no Brasil é anterior à primeira constituição brasileira. Desde a chegada dos europeus no país essa história começou, ainda que extremamente vinculada a um ensino religioso, feito pelos padres e sacerdotes, a fim de catequizar os povos nativos e espalhar o evangelho cristão.

Houve tamanho empenho entre os religiosos em solo brasileiro, que o movimento de catequização começou a crescer cada vez mais, se espalhando em conformidade com a colonização de terras pelo país.

Como visto anteriormente, a presença de religiosos católicos nos primeiros anos de colônia fez crescer e consolidar as instituições de ensino religioso, que pretendiam a conversão dos povos nativos e a instrução dos próprios portugueses que aqui passaram a morar.

Assim nasceram as primeiras escolas no Brasil, fundadas por jesuítas, com caráter confessional e que, para além dos ensinamentos primordiais que são

considerados no âmbito da educação, possuíam como foco os ensinamentos religiosos.

Por muitos anos o ensino, no país, ficou a cargo das instituições religiosas. Não existia qualquer ordenamento por parte dos colonizadores que garantisse algum tipo de educação à população local. Esse papel realmente foi incumbido aos religiosos, que se aproveitaram da situação para disseminar suas doutrinas.

Nesse aspecto, é possível compreender que a base educacional criada no país tem cunho religioso, mais precisamente católico. O ensino brasileiro, desde sua concepção, já se consolidou como ensino religioso, e a ausência do Estado apenas reforçou a exclusividade da Igreja nesse campo.

2.1.1. Constituição de 1824

A Constituição Imperial de 1824⁴², outorgada por Dom Pedro I após a Independência do Brasil, foi a mais duradoura da história, permanecendo vigente por 65 anos.

Esse texto constitucional foi o primeiro documento de âmbito nacional a oficializar o ensino como um direito civil dos cidadãos brasileiros. Fato este que, apesar de significar um avanço para a sociedade brasileira, na prática, não rendeu muitos frutos decorrentes de tal dispositivo.

Alguns fatores contribuíram para que a educação fosse marginalizada pelo governo imperial. Neste período o país sofria com forte instabilidade política, necessitando lidar com revoltas internas e externas. Ademais, o longo histórico da Igreja ocupando o lugar do Estado, no que tange ao ensino, foi aproveitado e, praticamente intocado, permanecendo ela como responsável indireta do ensino no país. As escolas jesuítas eram guiadas por uma só doutrina, centralizada por meio da Companhia de Jesus⁴³, e procediam a educação escolarizada aos nobres, e a educação religiosa aos nativos. Além disso, era comum nesta época, que a elite

⁴² BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824.

⁴³ Cf. notas 2 e 3 do item "1.1. Colonização: a primeira missa" – página 11.

brasileira, ao procurar instrução de graus superiores, se deslocasse às universidades da Europa.

Esta soma de fatores contribuiu para que a educação não tivesse devida atenção no Brasil, sendo mencionada na constituição mais como uma formalidade, que como uma real estruturação do ensino.

Desse modo, de todos os 179 artigos contidos na Carta Imperial, as únicas menções feitas no tocante à área da educação foram justamente no último artigo, em seus últimos incisos, dando ideia do grau de prioridade e importância que o tema possuía às vistas do governo.

Vale observar, portanto, os incisos XXXII e XXXIII, do artigo 179, da Constituição Imperial de 1824:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
(...)
XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.
XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

De maneira extremamente sucinta, ficou constitucionalmente garantida a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos brasileiros, sendo considerada como um direito civil dos cidadãos. Além disso, a constituição trouxe a garantia do ensino de ciências, letras e artes por colégios e universidades, entretanto não dispôs de maiores diretrizes para a aplicação prática de tal.

Nesta breve menção, fica marcada a questão do ensino gratuito a todos os cidadãos, considerado um avanço sem precedentes, mas, como já mencionado anteriormente, tratou-se de avanço teórico. A realidade prática era totalmente outra. As províncias existentes no país quase não possuíam escolas e, quando existiam, careciam de professores.

Diante disso, e da ausência de diretrizes sobre o ensino no Brasil, deputados passaram a tratar sobre o tema. Um projeto de lei foi apresentado à tribuna da Câmara

dos Deputados e, após sofrer inúmeras emendas, críticas e sugestões, foi encaminhado ao Senado e enfim aprovado, com crivo do Imperador.

A Lei de 15 de outubro de 1827⁴⁴ dispôs sobre a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Por ter sido um marco legal na regulamentação do ensino, além de ter sido referência para dispositivos legais posteriores, cabe trazer a íntegra da referida lei:

D. Pedro I, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverá as escolas de primeiras letras que forem necessárias.

Art. 2º Os Presidentes das províncias, em Conselho e com audiência das respectivas Câmaras, enquanto não estiverem em exercício os Conselhos Gerais, marcarão o número e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos e remover os Professores delas para as que se criarem, onde mais aproveitem, dando conta a Assembléia Geral para final resolução.

Art. 3º Os presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais, com atenção às circunstâncias da população e carestia dos lugares, e o farão presente a Assembléia Geral para a aprovação.

Art. 4º As escolas serão do ensino mútuo nas capitais das províncias; e serão também nas cidades, vilas e lugares populosos delas, em que for possível estabelecerem-se.

Art. 5º Para as escolas do ensino mútuo se aplicarão os edifícios, que couberem com a suficiência nos lugares delas, arranjando-se com os utensílios necessários à custa da Fazenda Pública e os Professores que não tiverem a necessária instrução deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e à custa dos seus ordenados nas escolas das capitais.

Art. 6º Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.

Art. 7º Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.

Art. 8º Só serão admitidos à oposição e examinados os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos, sem nota na regularidade de sua conduta.

Art. 9º Os Professores atuais não serão providos nas cadeiras que novamente se criarem, sem exame de aprovação, na forma do Art. 7º.

Art. 10. Os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma gratificação anual que não exceda à terça parte do ordenado, àqueles Professores, que por mais de doze anos de exercício não interrompido se tiverem distinguido por sua prudência, desvelos, grande número e aproveitamento de discípulos.

⁴⁴ BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império.

Art. 11. Haverão escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento.

Art. 12. As Mestras, além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7º.

Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.

Art. 14. Os provimentos dos Professores e Mestres serão vitalícios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalização das escolas, os poderão suspender e só por sentenças serão demitidos, provendo interinamente quem substitua.

Art. 15. Estas escolas serão regidas pelos estatutos atuais se não se opuserem a presente lei; os castigos serão os praticados pelo método Lancaster.

Art. 16. Na província, onde estiver a Corte, pertence ao Ministro do Império, o que nas outras se incumbe aos Presidentes.

Art. 17. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mês de outubro de 1827, 6o da Independência e do Império.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

Logo de início a lei tratou sobre a quantidade de escolas de primeiras letras que cada cidade, vila ou lugar populoso deveria ter, não especificando um número, mas deixando clara a posição de que deveriam ser correspondentes à demanda do lugar onde a escola fosse instalada. Ainda, estendeu a competência aos Presidentes das Províncias para que criassem ou fechassem escolas de maneira a instalá-las onde e quando fossem necessárias.

Através do texto da lei, compreende-se o grau de investimento financeiro público no ensino. O salário dos professores foi pré-estipulado. Professores que não possuíam inteira instrução acerca da metodologia adotada deveriam procurar instrução em escolas das capitais, às suas custas. Ademais, o sistema de ensino adotado foi o ensino mútuo.

O ensino mútuo, também conhecido como método Lancaster, é uma modalidade de ensino que, grosso modo, tem por objetivo impactar um grande número de alunos, com baixo custo. Desenvolvido pelo inglês Joseph Lancaster no final do século XVIII, este método pedagógico contava com alunos que possuíam

desempenho maior que os outros para reforçarem o papel dos professores. Os alunos que mais se destacavam tornavam-se monitores e contribuíam com o ensino para o restante do grupo.

Com a proclamação da gratuidade do ensino a todos os cidadãos, e sem tantas verbas para tal investimento, a adoção desta modalidade de ensino foi estimulada em todas as províncias, como fica perceptível no artigo 4º, da Lei de 15 de outubro de 1827.

Já no artigo 6º da mesma lei, ficam organizadas as diretrizes de ensino a serem seguidas nas escolas primárias. Assim, ficava estabelecido o ensino de aritmética, frações, decimais, proporções, geometria, gramática e, claro, religião. Mais precisamente o ensino dos princípios da moral cristã e a doutrina católica.

Ainda dispõe a referida lei que para o exercício do magistério é necessária aprovação em concurso público, devendo, para além disso, os professores terem bom comportamento em se tratando da “nota de regularidade da sua conduta”, e as professoras terem “reconhecida honestidade”.

Os artigos 11 e 12 da referida lei deixam evidente a desigualdade social entre homens e mulheres, cuja lei dispendo sobre a educação foi feita para regulamentar um ensino para meninos, e a exceção à regra se deu através destes dois adendos. Assim, quando fosse entendida, por parte dos Presidentes das Províncias, a necessidade da instrução de meninas, era permitida a criação de escolas específicas a elas, com limitação do ensino comum ao aprendizado básico e com o ensino de economia doméstica. Em contrapartida, vale observar a igualdade salarial estipulada no artigo 13, tanto para “mestres”, quanto para “mestras”.

Mais tarde, em meio à grande pressão consequente do Poder Moderador que intervinha, principalmente no Legislativo; em meio à proximidade do Partido Português com o Imperador; ainda levando-se em conta a enorme frente de oposição a Dom Pedro I na Câmara dos Deputados; bem como os problemas econômicos do país, houve forte polarização entre liberais e conservadores.

Revoltas surgiram, manifestações de deputados aclamavam ao povo para resistirem à tirania do governo e, apesar de várias tentativas de manobra, Dom Pedro I não conseguiu reverter a situação, abdicando ao trono em 7 de abril de 1831, e deixando-o a seu filho e príncipe herdeiro, Dom Pedro de Alcântara.

Por ser menor de idade nessa época, Dom Pedro de Alcântara foi nomeado Príncipe Regente, sob tutoria de José Bonifácio de Andrada e Silva. Esta fase ficou conhecida como Período Regencial e durou entre 1831 e 1840. E, por óbvio, as disputas políticas continuaram, mesmo com a saída de Dom Pedro I, afinal, houve a mudança do imperador, mas os problemas continuaram os mesmos.

Dessa forma, tais disputas políticas resultaram em dois partidos políticos. De um lado o Partido Liberal, formado por progressistas e liderado por Diogo Antônio Feijó (Regente Feijó), defendendo a limitação de poderes régios e maior autonomia das províncias. De outro lado o Partido Conservador, formado por regressistas e liderado pelo pernambucano Pedro Araújo Lima, defendendo a ideia da monarquia constitucional e de diretrizes políticas centralizadoras.

Nesse cenário, surge um movimento de reivindicação de uma reforma à Carta Imperial de 1824, sendo aprovado, na Câmara dos Deputados, o Ato Adicional de 1834. Por meio desse Ato Adicional (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834)⁴⁵, houve uma mudança no tocante à administração pública. Os partidos Liberal e Conservador passaram a buscar equilíbrio no poder, mas o destaque se deu na autonomia adquirida pelas províncias, que foram autorizadas a criar, em cada uma delas, uma Assembleia Legislativa, como é possível verificar no texto da lei mencionada:

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Camara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, Decretou as seguintes mudanças e addições á mesma Constituição.

Art. 1º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e addições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832.

Consequência disso, no que tange ao debate do ensino público, foi justamente a descentralização das normas. O fato de cada província ter a autonomia para legislar sobre seu domínio, ainda que subordinado ao governo central, possibilitou a criação de dispositivos específicos a cada região.

Essa autonomia é expressa no parágrafo segundo do artigo 10, da Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834 (Ato Adicional de 1834), como segue:

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar:
(...)

§ 2º Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovel-a, não comprehendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro forem creados por lei geral.

Ficaram, portanto, as províncias, por meio de suas respectivas Assembleias Legislativas, responsáveis por traçar normas sobre a instrução pública e seus próprios estabelecimentos de ensino. Em relação às escolas superiores já existentes e aos estabelecimentos de ensino que fossem criados por norma geral, a competência continuava sob exclusividade do governo central.

A partir disso, é possível entender que o país passou a contar com duas possibilidades de sistema de ensino, sendo uma regida pelas diretrizes do governo geral, e outra regida pelos moldes provinciais. Aos olhos de Tavares Bastos, em sua obra “A província”, é preferível o sistema local por este propiciar incessantes aperfeiçoamentos, visto a variedade de províncias e suas inúmeras iniciativas, em contraponto com o sistema de centralização, que além de ter visão única, costuma ser inerte. No entanto, considerado o enorme desafio que era a aplicação do ensino no Brasil, só haveria eficácia se este fosse propagado em maior escala e com maior vigor, sendo aceitável o auxílio do governo central para o cumprimento ou, pelo menos, a tentativa de cumprimento do avanço do sistema de ensino pelo território brasileiro.⁴⁶

Fato é que, a partir do Ato Adicional de 1834, a atuação direta do governo central, em relação aos ensinos primário e secundário, ficou limitada ao município onde estava instalado – Rio de Janeiro –. Também não foram criadas, por lei geral, instituições de ensino desses níveis em outras províncias. Dessa forma, as províncias

⁴⁶ BASTOS, Tavares. A província, 1870, p. 250-251. Rio de Janeiro: B. L. Garnier.

ficaram realmente responsáveis pela administração e normatização dos ensinos primário e secundário, marcando, portanto, a descentralização do ensino no país.

Para além de todas as questões legais analisadas, desde as disposições encontradas na Constituição Imperial, passando pelas diretrizes da Lei de 15 de outubro de 1827, até o Ato Adicional de 1834, os desafios do ensino no Brasil não eram apenas os apontados pelas normas. Havia grande desafio de cunho social que colocava toda a estruturação do ensino em risco.

Ilustrando isso, cabe trazer os entendimentos de Leonor Maria Tanuri e Maria de Lourdes Mariotto Haidar, materializado na obra “A educação básica no Brasil”:

Nas províncias, a dispersão da população, o número insuficiente de escolas, o despreparo e o descontentamento dos professores mal remunerados, a ignorância dos pais que se recusavam a mandar instruir os filhos - razão pela qual, das poucas escolas existentes, muitas cerravam as portas por falta de frequência -, faziam com que a instrução primária, limitada aos rudimentos da leitura, da escrita e do cálculo, apesar do enriquecimento previsto na legislação, beneficiasse apenas uma parcela mínima da população.⁴⁷

Muitos eram os fatores que contribuíam para a baixa frequência escolar. A carência de professores; o despreparo e a insatisfação que atingiam os poucos professores atuantes; a ausência de cooperação da família no estímulo ao ensino das crianças; a própria constituição da sociedade, já caracterizada pela segregação de classes. A junção desses fatores marcou a esfera da instrução pública, neste período, com um vazio educacional. A título de curiosidade, Tavares Bastos descreve, em sua obra “A província” uma comparação da frequência escolar nas províncias brasileiras com a de outras nações:

E' o que atesta a frequencia das escolas primarias. Consideravel apenas na população de origem germanica. de S. Leopoldo (Rio-Grande do Sul), D. Francisca (Santa Catharina) e Petropolis (Rio de Janeiro), essa frequencia mal attinge á média de 1 alumno por 90 habitantes em todo o imperio. Compare-se este sinistro algarismo com o de alguns dos Estados-Unidos, onde a média é 1 por 7: nem se esqueça que, si na propria capital do imperio, ha apenas um alumno por 42 habitantes, das vinte provincias ha sete onde a proporção é superior a 1 por 100, e ha mesmo uma (o Piauhuy) onde excede ainda a 1 por 200. Só na Sicilia dos Bourbons ou nas *steppes* da Rússia se incontrariam algarismos equivalentes! A mais rica e mais densamente povoada das nossas provincias, o Rio de Janeiro, onde mal se conta 1 alumno por 100 habitantes, acha-se muito abaixo de uma ilha de negros, a Jamaica,

⁴⁷ HAIDAR, Maria de Lourdes Mariotto; TANURI, Leonor Maria. A educação básica no Brasil, 1999, p. 68.

que conta 1 por 13, e cujo porvir asseguram seus inteligentes esforços pela educação da descendência dos emancipados.⁴⁸

De todo modo, a maior autonomia das províncias, trazida pelo Ato Adicional de 1834, refletiu inúmeros debates e projetos acerca dos ensinos primário e secundário, mas o cenário estava prestes a mudar.

A autonomia das províncias brasileiras fez com que as elites de cada localidade se fortalecessem ou, ao menos, fortalecessem seus anseios por poder. As revoltas continuaram e as perspectivas eram de que essas agitações só aumentariam. Pensando nisto, foi proposta a antecipação da maioria de Dom Pedro de Alcântara que, após ser apresentada à Câmara dos Deputados, foi aprovada em 1840. Aos 15 anos de idade, sob o título de Dom Pedro II, foi aclamado o então Imperador do Brasil. Tal manobra ficou conhecida como o Golpe da Maioridade.

Ainda nessa época, vale dizer que apesar das disputas políticas acirradas continuarem entre os membros dos partidos Liberal e Conservador, ambos possuíam um interesse em comum, visto que todos seus membros eram aristocratas, proprietários de escravos e opositores à participação do povo em decisões políticas.

Nessa mesma época as províncias de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo ganharam destaque em seu poder econômico, principalmente pela atividade agroexportadora existente pela cafeicultura. O destaque econômico, por sua vez, trouxe o destaque político. Essas três províncias tinham facilidade em impor direcionamento à política nacional, influenciando, assim, outras províncias.

Com todo esse poder de influência, a pressão dos aristocratas era no sentido de marginalizar os setores democráticos e direcionar a política nacional de volta ao modelo de poder centralizado. Surgiu, então, um movimento visto como uma investida do poder centralizado sobre os direitos provinciais. E para deslegitimar direitos já garantidos anteriormente, seria necessário buscar instrumentos legais para recentralizar o poder.

⁴⁸ BASTOS, Tavares. A província, 1870, p. 228.

Sob o argumento de assegurar a ordem pública, criou-se, então, a Lei de Interpretação do Ato Adicional (Lei nº 105, de 12 de maio de 1840)⁴⁹ que, de maneira geral, nada mais foi que uma conquista da ala política conservadora e uma demonstração de fortalecimento do governo central.

No entanto, a partir da década de 1880 a monarquia passou a enfrentar crises internas. Esta década foi marcada por leis que tiraram poderes de escravocratas, como a Lei do Sexagenário (1885) e a Lei Áurea (1888). A primeira concedia liberdade aos escravos que passassem dos 65 anos – que eram poucos –. A segunda foi responsável por abolir, definitivamente, a escravidão no país.

Todo o poder que Dom Pedro II havia conseguido centralizar novamente por meio da Lei de Interpretação do Ato Adicional, se perdeu em meio à crise que vinha enfrentando nos últimos anos. A monarquia perdeu apoio e, por fim, foi derrubada por um grupo, em sua maioria, de militares e republicanos.

Poder centralizado ou não, fato é que a situação do ensino público do Brasil continuava crítica. Durante todo o período imperial, passado por dois Imperadores, sendo o mais longo da história, o cenário da educação pública permaneceu inerte, deixando uma lacuna expressiva neste período, sem qualquer projeto concreto de educação nacional. Ficou a cargo do novo regime traçar um rumo melhor.

2.1.2. Constituição de 1891

Com o fim da monarquia no Brasil e a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, todo o cenário nacional sofreu transformações. O país passou a adotar o sistema federalista de Estado e o sistema republicano de governo, estabelecendo constitucionalmente a descentralização do poder, que passou a ficar dividida entre um presidente e todos os governos estaduais.

⁴⁹ BRASIL. Lei n. 105, de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.

Ainda nessa linha, vale dizer que a Constituição Republicana de 1891 trouxe a independência dos três poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), extinguindo-se, portanto, o Poder Moderador.

Na área da educação, o texto constitucional também não trouxe muitas disposições. Até suprimiu pontos importantes abordados na Constituição Imperial, como a questão da gratuidade e da obrigatoriedade da educação. Isso, levando-se em conta a taxa de alfabetização que existia no país. De acordo com Aristides Monteiro Neto, técnico em planejamento e pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em “1889 nossa população era de 13,7 milhões, com 85% de analfabetos”.⁵⁰

Em análise ao texto da Constituição de 1891, através de seu artigo 34, item 30, nota-se que a União se responsabilizou apenas pela educação no Distrito Federal (que na época era o Rio de Janeiro), deixando para estados e municípios a responsabilidade pelas demais ofertas de ensino, como nota-se:

Art.34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

(...)

30. legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União; (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

Já sob competência concorrente entre todos os entes federados, dispôs a Carta Republicana de 1891, em seu artigo 35, itens 2º, 3º e 4º, a tarefa incumbida também ao Congresso de estimular o país ao desenvolvimento das letras, artes e ciências, criando instituições de ensinos secundário e superior nos estados, como se observa:

Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

(...)

2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

⁵⁰ NETO, Aristides Monteiro. República Brasileira - 120 anos depois, o que comemorar? Revista Desafios do Desenvolvimento, IPEA. Ano 7, 61. ed. 07/2010.

Imprescindível mencionar os efeitos da separação entre Estado e Igreja, cuja consequência imediata, no âmbito da educação pública brasileira, foi a laicidade estendida aos estabelecimentos de ensino, como traz o artigo 72, parágrafo sexto, da Constituição de 1891:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

Tal dispositivo tratou de marco extremamente importante para o ensino público brasileiro, uma vez que tirava dos estabelecimentos de ensino o caráter religioso, afastando, em teoria, o predomínio da doutrina católica dos espaços destinados à educação básica.

Apesar da Constituição de 1891 não prover maiores feitos em relação ao ensino público brasileiro, houve certo avanço infraconstitucional nesta área. Como visto no item “1.3. República Velha”, ideais positivistas ganharam força nesta época.

A educação brasileira começou a ganhar novos traços, a começar pela criação do primeiro órgão voltado à temática da educação, o Ministério da Instrução Pública, Correios e Telégrafos, que teve como primeiro chefe Benjamim Constant.

E justamente com os ideais positivistas, Constant começou a propor mudanças nos ensinos primário e secundário do Distrito Federal, na tentativa de priorizar disciplinas científicas em detrimento das disciplinas humanas.

Não seria essa a grande mudança no sistema de ensino brasileiro. A resistência da Igreja Católica e da elite brasileira impediram os avanços do projeto de Benjamim Constant. Mas influenciadas por seus movimentos, inúmeras propostas começaram a surgir. De todas as reformas no ensino, uma que obteve grande êxito - sendo possível vê-la ainda nos dias atuais - foi a reforma paulista (1892 a 1896), que propôs a organização do ensino em séries e divisão dos estudantes por suas faixas etárias.

Outras reformas a nível federal foram propostas e instituídas, mas a grande maioria fracassou. A maioria delas focava no ensino secundário, que era visto mais como uma fase preparatória ao ingresso em universidades, que como um ensino de características próprias.

Uma dessas reformas se deu no governo do então Presidente da República, Marechal Hermes da Fonseca, por meio de seu ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Rivadávia da Cunha Corrêa.

Nesse ponto cabe mencionar que, por meio da Lei nº 23, de 30 de outubro de 1891, em seu artigo 4º, alínea d, competiam a este Ministério da Justiça e Negócios Interiores todos os assuntos relativos “à instrução, educação e desenvolvimento das ciências, letras e artes, incluindo a catequese dos índios”.⁵¹

Art. 4º São da competencia do Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores:

(...)

d) tudo que for concernente ao desenvolvimento das sciencias, letras e artes, á instrucção e á educação e seus respectivos institutos nos limites da competencia do Governo Federal, e inclusive a catechese dos indios;⁵²

Feita tal consideração, Rivadávia da Cunha Corrêa foi o responsável pela elaboração do Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911⁵³, que estabelecia a Lei Orgânica do ensino superior e fundamental na República.

Dentre todos os 110 artigos do referido decreto, cabe apontar três de maior relevância para o momento. Esta Lei Orgânica trouxe, em seu artigo 2º, a autonomia didática e administrativa de todos os órgãos até então subordinados ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Além disso, em seu artigo 3º, atribuiu personalidade jurídica às instituições federais de ensino superior e fundamental. Já em seu artigo 5º, instituiu o Conselho Superior de Ensino, como apresentado abaixo:

Art. 2º Os institutos, até agora subordinados ao Ministerio do Interior, serão, de ora em diante, considerados corporações autonomas, tanto do ponto de vista didactico, como do administrativo.

⁵¹ CAMARGO, Angélica Ricci. Ministério da Justiça e Negócios Interiores: um percurso republicano (1891-1934). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015, p. 12.

⁵² BRASIL. Lei n. 23, de 30 de outubro de 1891. Reorganiza os serviços da Administração Federal.

⁵³ BRASIL. Decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911. Approva a lei Organica do Ensino Superior e Fundamental na Republica.

Art. 3º Aos institutos federaes de ensino superior e fundamental é attribuida, como ás corporações de mão morta, personalidade juridica, para receberem doações, legados o outros bens e administrarem seus patrimonios, não podendo, comtudo, sem autorização do Governo, alienal-os.

Art. 5º O Conselho Superior do Ensino, creado pela presente lei, substituirá a funcção fiscal do Estado; estabelecerá as ligações necessarias e imprescindiveis no regimen de transição que vae da officialização completa do ensino, ora vigente, á sua total independencia futura, entre a União e os estabelecimentos de ensino.

Evidentes características progressistas no que tange ao debate do ensino no país, visto que a cessão de autonomia aos órgãos locais possibilitaria uma descentralização ainda maior das diretrizes. Ainda, a concessão de personalidade jurídica às instituições de ensino possibilitariam o recebimento de doações e maiores investimentos para estes estabelecimentos. Naquele momento, toda a ajuda era bem vinda, principalmente devido ao histórico lacunoso que tinha o sistema educacional brasileiro. A própria criação do Conselho Superior de Ensino se mostrou importante para o melhor planejamento de diretrizes específicas à área da educação, ainda mais com seu próprio poder de fiscalização.

Outro ponto inovador, que rende empenho até os dias atuais, foi a criação de exames como requisito à admissão em universidades (vestibular).

Todavia, apesar de tais aspectos progressistas, a reforma feita por Rivadávia ficou conhecida como a desoficialização do ensino brasileiro, levando-se em consideração que, a partir de tal reforma, a frequência escolar deixou de ser obrigatória e a atribuição de diplomas foi abolida. E tais medidas trouxeram resultados desastrosos, a ponto de tal reforma ter sido parcialmente revogada no ano de 1915, por seu sucessor no Ministério, Carlos Maximiliano.

Ao assumir o comando do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Carlos Maximiliano tentou um modelo aberto às mais diversas condutas adotadas até então. De todas as reformas de ensino sofridas até aquele ponto, Maximiliano manteve em seu projeto as ideias mais progressistas.

Sua reforma, aprovada por meio do Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915⁵⁴, propôs a reestruturação do ensino via governo federal, na tentativa de unificar as diretrizes da educação.

Aproveitando pontos de reformas anteriores, Maximiliano, em sua reforma, manteve a questão dos exames como requisito de admissão às Universidades, proposto por seu antecessor Rivadávia; manteve o sistema de ensino dividido em séries; manteve o ensino secundário como preparatório ao ensino superior.

E sua reforma, que juntou traços de várias reformas antigas, preparou o terreno para os próximos ministros que viriam em sequência, dando continuidade a à política educacional do Brasil. Vale dizer que, até aqui, o ensino primário não tinha tanta atenção nestas reformas. Estas estavam empenhadas em estruturar o ensino secundário brasileiro.

Já em sequência à reforma de Carlos Maximiliano, e dando continuidade e complementação a ela, veio o Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925⁵⁵, elaborado na gestão do ministro João Luiz Alves, que voltou a colocar o ensino primário às vistas da União.

Dessa maneira, a União passou a exercer papel concorrente aos estados, com fins à promoção do ensino primário, mas o foco continuava em torno do ensino secundário no Brasil, fazendo com que a política de ensino nacional ainda carecesse de uma base sólida ainda nos anos da Primeira República.

Durante todo esse período de reformas, cujo foco estava voltado aos ensinos secundário e superior, o ensino primário ficou à mercê das disposições antigas criadas pelo Ato Adicional de 1834. Foram praticamente cem anos em que o ensino primário teve suas diretrizes deixadas a cargo dos estados - antigas províncias -, fato este que deixou evidente a melhor evolução do ensino elementar nos estados cuja condição econômica tinha destaque.

⁵⁴ BRASIL. Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915. Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica.

⁵⁵ BRASIL. Decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925. Estabelece o concurso da União para a difusão do ensino primario, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundario e superior e dá outras providencias.

Posteriormente a todas as reformas tratadas, a década de 1920 começou a traçar rumos novos ao ensino brasileiro. Conforme abordado anteriormente, as diretrizes do ensino primário ficavam a cargo dos estados e, por consequência, alguma política estadual viria a lograr êxito para a evolução deste ensino elementar.

No estado de São Paulo uma importante reforma do ensino primário foi proposta. Com o intuito de ampliar as oportunidades de ensino, renovando-se os métodos adotados, de maneira a democratizar a educação pelo Brasil, Antonio Sampaio Dória⁵⁶, então diretor da Instrução Pública Paulista, propôs um novo modelo de educação primária. Este modelo foi guiado por um otimismo pedagógico e um espírito liberal, que procurava acabar com a marginalização da população em relação ao acesso ao ensino básico, alcançando-se, assim, a erradicação do analfabetismo no país

O projeto em si, apresentado por Sampaio Dória ao estado de São Paulo, acabou por ser engavetado. Entretanto, a reação entre educadores dos mais diversos estados foi de tal intensidade, que surgiram, a partir disso, inúmeras propostas com ideais semelhantes. Em 1923, no Ceará, Lourenço Filho tomou frente de tais ideais para reformulação do ensino no estado. Em 1925, na Bahia, isso se deu através das ações de Anísio Teixeira. Em 1927, em Minas Gerais, sob a guia de Francisco Campos e Mário Casassanta. Em 1928, no Rio de Janeiro, os novos ideais foram defendidos em reformas de Fernando de Azevedo. Em 1929, Carneiro Leão tomava a frente em Pernambuco. Já em São Paulo, os ideais de Sampaio Dória voltaram a ser defendidos firmemente por Lourenço Filho, em 1930.

Esse movimento de educadores e intelectuais começou a ganhar força e destaque, passando a se caracterizar como um movimento de renovação educacional. E seguindo todo esse entusiasmo, ainda em contraponto a ideologias conservadoras e insistência da Igreja Católica na monopolização do ensino no Brasil, surgiu, da união dos que pregavam por uma Nova Escola, o Manifesto dos Pioneiros pela Educação Nova.

⁵⁶ Cf. CARVALHO, Marta Maria Chagas de. Sampaio Dória. Recife: Fundação Nabuco, Editora Massangana, 2010.

O Manifesto dos Pioneiros pela Educação Nova, concretizado por meio de um documento publicado em 1932, sob o título “A reconstrução educacional no Brasil - ao povo e ao governo”⁵⁷, contou com a assinatura de 26 intelectuais, dentre eles Júlio de Mesquita Filho e Cecília Meireles.

A criação do manifesto gerou fervor ideológico entre dois grupos. De um lado os renovadores, que propunham uma nova ordem para a educação brasileira, defendendo a laicidade do ensino, a obrigatoriedade do Estado em assumir a função educadora no país e a universalização do acesso à educação, de maneira gratuita. Do outro lado estavam os conservadores, em maioria católicos, que eram contrários a todos os pontos defendidos pelo primeiro grupo.⁵⁸

Conforme explicita Otaíza de Oliveira Romanelli, a situação do ensino no Brasil se dava em conformidade com os padrões das camadas sociais brasileiras:

A elite pagava a sua educação e a Igreja exercia um quase monopólio do ensino. Outra era, porém, a situação que começava a configurar-se na ordem social burguesa. As classes médias em ascensão reivindicavam o ensino médio, e as camadas populares, o ensino primário. Daí porque o movimento renovador compreendeu que havia chegado a hora de o Estado assumir o controle da educação e que, portanto, esta deveria ser gratuita e obrigatória, dadas as necessidades da nova ordem econômica em implantação.⁵⁹

Segundo Otaíza, exatamente pelo fato da educação, em cada etapa, compreender uma camada diferente da sociedade brasileira, estruturando o acesso aos diferentes graus de ensino de acordo com a condição econômica de cada grupo social, é que se via a necessidade da intervenção estatal, no sentido de o Estado absorver a função educadora no país, possibilitando, assim, uma democratização no ensino, cujo acesso seria possibilitado às pessoas de todas as camadas sociais.

Esta era uma das críticas que fazia o Manifesto. Seguindo o desenvolvimento econômico que se pretendia no Brasil, era defendido, pelos renovadores, que se

⁵⁷ Cf. AZEVEDO, Fernando de. [et al]. Manifesto dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959). Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 33-66.

⁵⁸ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 143.

⁵⁹ Idem.

desenvolvesse a educação em primeiro lugar. Este é o ponto de partida do documento publicado em 1932, como mostra o trecho contendo suas primeiras palavras:

Na hierarquia dos problemas nacionais, nenhum sobreleva em importância e gravidade o da educação. Nem mesmo os de caráter econômico lhe podem disputar a primazia nos planos de reconstrução nacional. Pois, se a evolução orgânica do sistema cultural de um país depende de suas condições econômicas, é impossível desenvolver as forças econômicas ou de produção, sem o preparo intensivo das forças culturais e o desenvolvimento das aptidões à invenção e à iniciativa que são os fatores fundamentais do acréscimo de riqueza de uma sociedade.⁶⁰

A educação da sociedade, portanto, representaria, aos olhos dos renovadores, a base para a construção sólida de uma nação cujo objetivo é a prosperidade econômica, visto que o ensino é o método mais eficaz de garantir o desenvolvimento dos fatores fundamentais para a ascensão sócio-político-cultural de um país.

A reação à propositura de um ensino democrático despertou revolta na elite e na Igreja, que detiam poder e privilégios. A democratização no sistema educacional brasileiro representaria a perda deste quase certo monopólio de poder, bem como a perda destes privilégios históricos. Nesse sentido, diz Otaíza:

O perigo representado pela escola pública e gratuita consistia não apenas no risco de esvaziamento das escolas privadas, mas consistia sobretudo no risco de extensão de educação escolarizada a todas as camadas, com evidente ameaça para os privilégios até então assegurados às elites.⁶¹

Todo esse incômodo se deu justamente pela clareza crítica que vinha estampada no texto do Manifesto:

Em nosso regime político, o Estado não poderá, decerto, impedir que, graças à organização de escolas privadas de tipos diferentes, as classes mais privilegiadas assegurem a seus filhos uma educação de classe determinada; mas está no dever indeclinável de não admitir, dentro do sistema escolar do Estado, quaisquer classes ou escolas, a que só tenha acesso uma minoria, por um privilégio exclusivamente econômico.⁶²

E apesar do fato de que a Igreja se considerava ameaçada, ao ser discutida amplamente a questão do ensino laico e do controle da educação brasileira por parte do Estado, fato é que a maioria das instituições privadas de ensino eram católicas.

⁶⁰ AZEVEDO, Fernando de. [et al]. Manifesto dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959). Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 33.

⁶¹ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 144.

⁶² AZEVEDO, Fernando de. [et al]. Manifesto dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959). Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 44.

A reivindicação dos renovadores para que o Estado tomasse o controle do ensino brasileiro não era do sentido de o Estado monopolizar o ensino - até porque não teria condições materiais para fazê-lo -, mas no sentido de considerar a educação como um problema social, como um direito biológico do ser humano e, a partir disso, agir de maneira a assegurar tal direito a todos seus cidadãos, inclusive aos das camadas mais desfavorecidas, considerando-se, para tal, a união de esforços públicos e privados, como é explicitado no Manifesto:

Afastada a ideia do monopólio da educação pelo Estado, num país em que o Estado, pela sua situação financeira não está ainda em condições de assumir sua responsabilidade exclusiva, e em que, portanto, se torna necessário estimular, sob sua vigilância, as instituições privadas idôneas, a “escola única” se entenderá, entre nós, não como “uma conscrição precoce”, arrolando, da escola infantil a universidade, todos os brasileiros, e submetendo-os durante o maior tempo possível a uma formação idêntica, para ramificações posteriores em vista de destinos diversos, mas antes como a escola oficial, única, em que todas as crianças, de 7 a 15, todas ao menos que, nessa idade, sejam confiadas pelos pais à escola pública, tenham uma educação comum, igual para todos.

O debate proposto pelo movimento dos educadores mexeu com a Igreja e lutas ideológicas voltaram a ser travadas na década de 1930. O cenário político do Brasil, que sofreu mutações nesta mesma década, foi favorável a uma mudança radical no país. Após a chegada de Getúlio Vargas à Presidência da República, em 1930, e sua manobra para permanecer no poder, foi publicada a Constituição de 1934, que acabou por absorver algumas demandas acerca das lutas ideológicas travadas em torno do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, tanto da parte renovadora, quanto da parte conservadora.

2.1.3. Constituição de 1934

Getúlio Vargas, que chegou à Presidência da República com o apoio militar vitorioso da Revolução de 1930⁶³, já necessitou encarar, em seus primeiros anos na presidência, os embates ideológicos fortalecidos pela publicação do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, intitulado como “A reconstrução educacional no Brasil - ao povo e ao governo”⁶⁴, publicado em 1932.

⁶³ Cf. nota 20 e item “1.4. República Nova” – página 24.

⁶⁴ Cf. AZEVEDO, Fernando de. [et al]. Manifesto dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959). Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 33-66.

O cenário político tinha Vargas ocupando um governo provisório, visto que deveria convocar eleições gerais para escolha democrática de um Presidente legítimo. No entanto, Vargas não o fez. Desde 1930, quando chegou ao poder, Vargas manteve o Congresso Nacional fechado, e revogou a Constituição de 1891, governando por meio de decretos.

Após pressões, como a Revolução Constitucionalista de 1932⁶⁵, Getúlio se viu acuado a restabelecer a ordem política do Brasil, como deveria ser: convocar eleições gerais, reabrir o Congresso Nacional e instaurar a Assembleia Nacional Constituinte, a fim de trazer, novamente ao país, uma Constituição.

De certo modo as pressões obtiveram resultado. Vargas, durante seu governo provisório, convocou a Assembleia Nacional Constituinte em 1933 que, por sua vez deu origem à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil⁶⁶, em 1934, reabriu o Congresso Nacional e, por meio de eleições indiretas, ficou no cargo de Presidente da República, iniciando, assim, o chamado Governo Constitucional de Getúlio Vargas.

Contextualizada a criação da Constituição de 1934, vale retomar o debate acerca do ensino público brasileiro. No tocante às lutas ideológicas travadas entre os renovadores, adeptos ao movimento de uma Nova Escola, e os conservadores, alinhados à doutrina católica, pode-se afirmar que tal embate foi percebido pelo governo. A pressão era tamanha por parte de ambos os lados, que o governo optou por não apoiar um lado específico e adotou um posicionamento central, cedendo, em partes, aos renovadores, como, também, aos conservadores.

Essa “política de apaziguamento” adotada pelo governo acabou por atender reivindicações de ambos os lados, e as concessões feitas foram incluídas no texto constitucional da Carta de 1934.

⁶⁵ A Revolução Constitucionalista de 1932 foi um movimento armado, cujo início se deu em 9 de julho de 1932, que defendia uma nova Constituição para o país, em dura oposição ao autoritarismo que marcou o Governo Provisório de Getúlio Vargas. Tropas paulistas enfrentaram, por quase quatro meses, as forças militares aliadas a Vargas, mas acabaram sendo derrotadas pela força nacional. No entanto, apesar da derrota militar, o levante paulista rendeu pressão ao Governo Provisório, que se viu acuado a promulgar uma nova Constituição no país.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

Como vitória aos que pediam maiores atenções à educação brasileira, a Constituição de 1934 foi a primeira a dispor de um capítulo focado no desenvolvimento de garantias para a educação, o “Capítulo II - Da Educação e da Cultura”. Seu primeiro artigo, de número 148, trouxe a obrigatoriedade dos poderes públicos em fomentar o desenvolvimento do ensino no país, estabelecendo a competência concorrente entre todos os entes federativos (União, Estados e Municípios), como segue:

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Outra grande conquista se consolidou através do artigo 149, do referido dispositivo, ao dispor que a educação é direito de todos os brasileiros e estrangeiros domiciliados no país, sendo dever dos poderes públicos e da família proporcioná-la.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Nota-se, neste artigo, a presença marcante da discussão trazida pelo Manifesto dos Pioneiros pela Educação Nova, cuja preocupação com o desenvolvimento econômico se vincula ao desenvolvimento cultural.

E os efeitos da pressão dos renovadores não paravam por aí. O artigo 150, do mesmo diploma constitucional, trouxe as competências da União na área da educação. Desse modo, traçou diretrizes básicas para todo o sistema de ensino brasileiro, inclusive prevendo a fixação do Plano Nacional de Educação.

Art 150 - Compete à União:

- a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;
- b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;
- c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
- e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;
- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Além de deixar a cargo da União a fixação do plano nacional de educação, o artigo também atribuiu a ela a responsabilidade de coordenar e fiscalizar, em todo o território nacional, a execução do plano fixado.

Ainda, em sua série de itens, o artigo 150 conferiu à União a prerrogativa de criar requisitos para validar e oficializar os estabelecimentos de ensino secundário e superior, realizando, nestes estabelecimentos, a fiscalização necessária.

Nota-se, por meio deste artigo, o pioneirismo constitucional ao assegurar um ensino primário gratuito, de frequência obrigatória e extensivo a adultos, criando a possibilidade de gratuidade, também, nos ensinos seguintes ao primário, visando maior acessibilidade aos níveis mais avançados de educação.

O artigo 151, da Carta de 1934, foi mais um avanço aos olhos renovadores, visto que deixou expressa a descentralização do ensino, nos seguintes termos: “Art 151 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União”. Tal organização deveria seguir as diretrizes do plano nacional de educação, elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, conforme estipulou o artigo seguinte, 152:

Art 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser

aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Nota-se, mais uma vez, no parágrafo único, o caráter descentralizador adquirido pelo ensino público, que estendeu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para a criação de Conselhos de Educação dotados de autonomia para administração do ensino local.

Em meio a algumas disposições constitucionais favoráveis à ala renovadora, a Constituição de 1934, como mencionado anteriormente, também cedeu às pressões ideológicas da ala conservadora, ligada à Igreja Católica. Nesse sentido dispôs o artigo 153, do referido diploma:

Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Depois de um período de cerca de 40 anos sob um ensino público declarado leigo, a Constituição de 1934 cedeu às pressões católicas e oficializou o ensino religioso facultativo nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais, a ser ministrado dentro do horário curricular escolar, seguindo os princípios da confissão religiosa do aluno, esta alegada por seus pais ou responsáveis.

É, portanto, válido afirmar que a Constituição de 1934 trouxe avanços para ambos os lados ideológicos e, do ponto de vista do ensino público brasileiro, as garantias foram inúmeras, tais como previsão da educação ser um direito de todos e um dever do Estado, a prestação de um ensino primário integral, a gratuidade do ensino e a descentralização deste.

O capítulo destinado à educação foi praticamente uma vitória ao movimento renovador, com exceção do ensino religioso facultativo. Entretanto, o êxito ideológico não rendeu frutos, visto que muitas das garantias constitucionalizadas no texto de 1934 acabaram sendo eliminadas três anos depois, após o golpe de Estado aplicado

por Vargas, revogando a Constituição de 1934 e outorgando a Constituição de 1937. O movimento dos intelectuais renovadores por uma nova educação acabou abafado.

2.1.4. Constituição de 1937

A Constituição de 1934, que dividiu o governo Vargas em Governo Provisório (1930-1934) e Governo Constitucional (1934-1937), determinava em seu texto a realização de eleições presidenciais, já estipulando a data de janeiro de 1938 para que isso acontecesse.

Diante disso, e sem intenções de deixar o poder, desde 1936 Getúlio Vargas passou a criar uma instabilidade no cenário político, de maneira a boicotar pretendentes à eleição. Devido à centralização de poder típica de Vargas, o desenrolar da campanha sucessória teve um ar repressivo, cuja participação política era restringida e censurada, principalmente com o subterfúgio da decretação do estado de guerra.

Sob a justificativa de combater o comunismo no Brasil, Vargas decretou, em março de 1936, Estado de Guerra. Isso possibilitou a ele um combate à pluralidade política existente na época - evidente ameaça à sua continuação no poder -, argumentando que o fazia para reprimir correntes comunistas no país. Esta repressão recaiu, inclusive, em antigos aliados de Getúlio contrários ao seu continuísmo.

Isso, somado a preocupantes mudanças nos comandos das Forças Armadas e o desmonte de alguns governos estaduais, foram fatores essenciais que levaram Getúlio a esvaziar o cenário eleitoral e concretizar seu projeto golpista. Em 10 de novembro de 1937, tropas militares fecharam o Congresso Nacional, mesma data em que Vargas outorgou a Constituição de 1937⁶⁷, revogando-se, assim, a Carta Constitucional de 1934 e, iniciando-se o período chamado de Estado Novo (1937-1945).

De inspiração fascista, bem alinhado ao fascismo italiano e polonês, a Carta de 1937 foi redigida por apenas uma pessoa. Francisco Campos foi o responsável por

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937.

redigir o texto da nova Constituição brasileira. Ele, que havia sido Ministro da Educação e Saúde entre 1930 e 1932 e, dias antes do golpe foi nomeado Ministro da Justiça, seguia uma linha de pensamento jurídico-totalitária, transportando seus ideais ao novo texto constitucional.

A Constituição que não passou por referendo ou análise de uma Assembleia Nacional Constituinte foi apelidada de “Polaca”, em referência à Constituição Polonesa de 1921, igualmente outorgada e imposta à nação. Nesse sentido comenta Lira Neto:

(...) não podia haver dúvidas a respeito da vocação autoritária do texto constitucional elaborado por Francisco Campos. A própria forma de elaboração do documento contrariara a tradição de se confiar tão importante tarefa a uma Assembleia Constituinte. Por essas e outras, a nova Carta Magna foi apelidada de 'Polaca', referência à Constituição outorgada e imposta pelo marechal Józef Pilsudski à Polônia, em 1921 (o epíteto terminou por ganhar conotação ainda mais pejorativa, ao aludir às prostitutas europeias que, a despeito de sua verdadeira nacionalidade, eram tratadas à época, no Brasil, como polonesas – ou 'polacas').⁶⁸

A centralização de poder oficializada por meio da constituição deixou Getúlio Vargas em absoluto governo autoritário, antiliberal e nacionalista. E a fim de manter tais características, houve forte intervenção estatal nas mais diversas áreas da sociedade brasileira, como nos meios de comunicação⁶⁹, nos meios artísticos e, até mesmo, nos conteúdos pedagógicos do ensino nacional, desde o ensino primário até o ensino universitário. Vargas visava, assim, uma adequação da sociedade brasileira à nova realidade política que pretendia implementar.

Como brevemente mencionado, adequar a sociedade à nova realidade política foi possível, também, graças à estruturação do sistema nacional de ensino como ferramenta de caráter político-ideológico de propaganda do regime autoritário.

Dessa forma, cumpre analisar as disposições constitucionais acerca da educação brasileira, que tem suas primeiras menções ligadas à base familiar do educando. Nesse sentido o artigo 125, da Carta de 1937, que estabeleceu o dever

⁶⁸ NETO, Lira. Getúlio (1930-1945): Do governo provisório à ditadura do Estado Novo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 317-318.

⁶⁹ Cf. art. 122, da Constituição de 1937, que prevê a censura aos meios de manifestação artísticos e de comunicação.

dos pais em proporcionar à prole uma educação integral, não excluída a responsabilidade do Estado, como se observa:

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Em tom mais rígrado ao pretender assegurar os desenvolvimentos físico, moral e intelectual de crianças e adolescentes, dispôs o artigo 127, do mesmo diploma:

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Já sob o subtítulo “Da Educação e da Cultura”, estabeleceu-se nos artigos 128 e 129, *caput*, o dever do Estado no desenvolvimento das áreas artísticas, científicas e de ensino, com a possibilidade do ensino privado aos que podiam arcar, e com a garantia ao ensino público aos que não tivessem condições financeiras para tal.

Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

Uma novidade constitucional foi acerca do ensino gratuito. A Constituição de 1937 voltou a mencionar a gratuidade do ensino primário, bem como sua obrigatoriedade, entretanto o fez com um adendo nunca antes visto no histórico brasileiro. O artigo 130, da referida Constituição, estipulou uma “contribuição módica e mensal” aos matriculados que não comprovassem insuficiência de recursos.

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou

notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

No artigo 132, do mesmo diploma, ficou evidenciado o objetivo do Estado ao promover a educação no país, cujo intuito era criar meios que desenvolvessem nos educandos uma obrigação de retorno de investimento, onde o Estado propicia a formação do indivíduo, e este retribui com seus serviços.

Art 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Em relação ao ensino religioso, o texto constitucional veio redigido de maneira diferente da redação vista na Constituição de 1934, contudo a essência permaneceu a mesma. Continuava sendo possível o ensino religioso nas escolas públicas de ensinos primário, secundário e normal; dentro do horário curricular de aula; e de maneira facultativa, tanto por parte dos alunos, quanto por parte dos mestres e professores.

Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

No entanto, apesar de tais disposições constitucionais, o governo autoritário de Vargas acabou por estruturar a educação brasileira via decretos. Seguindo o caráter centralizador de poder, a Constituição de 1937 deixou explícita a competência privativa da União em legislar acerca do ensino no país, como é facilmente observado em seus artigos 15, inciso IX; e 16, inciso XXIV:

Art 15 - Compete privativamente à União:

(...)

IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude;

Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

(...)

XXIV - diretrizes de educação nacional;

Foi a União, portanto, quem ditou as regras e diretrizes para o ensino público brasileiro. Isso ocorreu por meio do Ministério da Educação e Saúde, ocupado em sua maior parte do tempo por Gustavo Capanema Filho.

Capanema ficou à frente do Ministério da Educação por longos 11 anos (1934-1945), e contou com o apoio de diversos intelectuais, inclusive que fizeram parte do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, como Anísio Teixeira e Fernando de Azevedo. Ainda recebeu colaboração de outros intelectuais, como Mário de Andrade, Manuel Bandeira, Heitor Villa-Lobos e, principalmente, de Carlos Drummond de Andrade, que foi seu chefe de gabinete durante todo o período em que chefiou o ministério.

A política educacional que Gustavo Capanema guiou, foi a política que Vargas defendia. Esta política visava uma instrução específica a cada camada da sociedade, com o intuito maior de profissionalizar a classe mais pobre - de trabalhadores - para garantir a oferta de mão de obra técnica nas demandas crescentes de um país em ascensão. Tal política na área da educação ficou conhecida como Reforma Capanema.

Dessa forma, durante o período do Estado Novo, foram elaborados e publicados alguns decretos, alguns que vieram a ser denominados como “leis orgânicas”, sendo cada uma delas destinada a uma camada social específica.

A primeira medida foi a publicação do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942⁷⁰. Através deste dispositivo criou-se o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), existente até os dias atuais. Com isso, pretendeu-se escolarizar trabalhadores industriais (aprendizes) para que fossem capacitados de acordo com suas funções profissionais nas indústrias. Nas palavras do próprio ministro Gustavo Capanema, em discurso feito nas instalações do Senai em 04 de agosto de 1942,

O Senai foi criado com o objetivo precípua de dar educação profissional aos aprendizes, isto é, aos trabalhadores menores que vão receber nas escolas suplementares ensino do ofício que estejam exercendo e como estes ofícios são limitados em número, porque o ensino versará apenas sobre ofícios mais importantes, chegaremos à conclusão de que a obra do Senai é obra que tem objetivo preciso, delimitado e seguro e não uma obra de dimensões ilimitadas que não possa ser resolvida com a maior eficiência.⁷¹

⁷⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942. Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

⁷¹ HORTA, José Silvério Baia. Gustavo Capanema. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 146.

Já a primeira “lei orgânica” foi publicada por meio do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942⁷², e visou estabelecer diretrizes para o ensino industrial, como explica o próprio texto da lei:

Lei Orgânica do Ensino Industrial

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Art. 2º Na terminologia da presente lei:

- a) o substantivo "indústria" e o adjetivo "industrial" tem sentido amplo, referindo-se a todas as atividades relativas aos trabalhadores mencionados no artigo anterior;
- b) os adjetivos "técnico", "industrial" e "artesanal" tem, além de seu sentido amplo, sentido restrito para designar três das modalidades de cursos e de escolas de ensino industrial.

Foi, portanto, uma diretriz de ensino secundário focada à classe trabalhadora do setor de serviços, no sentido de que o público-alvo - classe mais pobre - continuasse a prover mão de obra ao país, de maneira qualificada/técnica.

(...) o industrial tinha por objetivos atender aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana; aos interesses das empresas, nutrindo-as, segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão de obra, e aos interesses da nação, promovendo continuamente a mobilização de eficientes construtores de sua economia e cultura.⁷³

Logo em seguida foi publicada a segunda “lei orgânica”, através do Decreto-Lei nº 4.244, de 09 de abril de 1942⁷⁴. Esta, por sua vez, já objetivava um público diferenciado, com certo posicionamento econômico mais favorecido, cujo foco estaria em desenvolver a capacidade intelectual do educando, com vistas ao meio universitário. Suas finalidades foram assim propostas:

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino secundário

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 1º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.

⁷² BRASIL. Decreto-Lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942. Lei orgânica do ensino industrial.

⁷³ HORTA, José Silvério Baia. Gustavo Capanema. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 37.

⁷⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.244, de 09 de abril de 1942. Lei orgânica do ensino secundário.

2. Acentuar a elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.
3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

Em discurso comemorativo do centenário do Colégio Pedro II, o ministro Gustavo Capanema comentou sobre o ensino secundário como sendo um “ensino preparador da elite intelectual do país”.⁷⁵

Houve, ainda, uma terceira “lei orgânica”, cuja finalidade foi evidenciar o papel da classe de trabalhadores dos setores administrativos e de comércio. Isso ocorreu por meio do Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943⁷⁶, que estabeleceu as diretrizes de ensino secundário com fins à profissionalização de pessoas para o exercício de funções administrativas em organizações públicas e privadas, bem como nas funções do comércio, como se lê:

Lei Orgânica do Ensino Comercial
TÍTULO I
Da Organização do Ensino Comercial
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES DO ENSINO COMERCIAL
Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial, que é o ramo de ensino de segundo grau, destinado às seguintes finalidades:
1. Formar profissionais aptos ao exercício de atividades específicas no comércio e bem assim de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados.
2. Dar a candidatos ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração uma sumária preparação profissional.
3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados na forma desta lei.

Diante dessa política nacional de educação que adotou o governo durante a Era Vargas, ficou evidente a discriminação social consequente de tal política que, por sua vez, foi pautada num sistema capitalista de produção.

A expressa divisão das pessoas, em grupos, baseada em fatores socioeconômicos, com a finalidade de indicar o papel que cada camada social possui dentro da comunidade, é a política discriminatória que prevê, ao sistema nacional de educação, uma função dual de estimular a capacidade intelectual à elite, ao tempo que estimula a capacidade manual das classes de baixa renda.

⁷⁵ HORTA, José Silvério Baia. Gustavo Capanema. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 37.

⁷⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 6.141, de 28 de dezembro de 1943. Lei orgânica do ensino comercial.

Essa discriminação social por meio da educação é estudada como uma dualidade estrutural do sistema de ensino, em que há uma fragmentação da escola com o traçado de dois caminhos. O que projeta a diferença entre estes dois caminhos é, justamente, o critério da classe social, dividindo os grupos escolares entre os que terão um ensino voltado a trabalhos manuais, por meio de uma rede de ensino primário-profissional; e os que terão um ensino voltado à formação de trabalhadores intelectuais, por meio de uma rede de ensino secundário-superior.⁷⁷

Sobre a dualidade estrutural consequente da divisão social do trabalho como meio para a constituição do modelo capitalista de produção, comenta Acácia Zeneida Kuenzer:

(...) se a divisão social e técnica do trabalho é condição indispensável para a constituição do modo capitalista de produção, à medida que, rompendo a unidade entre teoria e prática, prepara diferentemente os homens para que atuem em posições hierárquicas e tecnicamente diferenciadas no sistema produtivo, deve-se admitir como decorrência natural deste princípio a constituição de sistemas de educação marcados pela dualidade estrutural.⁷⁸

Foi essa a política adotada durante a gestão de Capanema, no Governo Vargas, com a criação de escolas para a formação da elite, e escolas para a formação do proletariado, numa evidente distorção da função educadora, a fim de perpetuar o modo capitalista de produção, sob um sistema vicioso formador de dois grupos sociais distintos: os que controlam o processo de trabalho, e os que o executam.

Já abrangendo o cenário político brasileiro como um todo, a situação de Getúlio Vargas passou a ficar sob alerta. As insatisfações aumentavam com o regime autoritário do governo e, pensando nisso, a partir do ano de 1942 o próprio governo começou a se movimentar no sentido de haver uma mudança do regime autoritário para um regime um pouco mais aberto. No entanto, apesar de Vargas pensar na possibilidade de tal mudança, ele também pensava em se manter no poder.

⁷⁷ BAUDELLOT, Christian; ESTABLET, Roger. L'École capitaliste en France. Paris: Librairie François Maspero, 1971. In: CAMPELLO, Ana Margarida. Dualidade Educacional. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Fiocruz.

⁷⁸ KUENZER, Acácia Zeneida. Ensino de 2º grau - o trabalho como princípio educativo. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1992, p. 12.

A oposição, com destaque aos estudantes liderados pela União Nacional dos Estudantes (UNE)⁷⁹, começou a se articular no sentido de pressionar o governo a restaurar a estabilidade política do país, costurando alianças com os militares inclusive. Vargas passou a deixar o processo eleitoral um pouco mais afrouxado, apenas ao ponto de se ver articulações políticas de partidos e candidatos à eleição presidencial que viria a acontecer em dezembro de 1945.

Foram apresentados como candidatos à corrida eleitoral o brigadeiro Eduardo Gomes pela União Democrática Nacional (UDN), e o general Eurico Gaspar Dutra pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), mas a grande dúvida pairava se Getúlio Vargas se candidataria também. E com forte receio de que Vargas desse segmento ao seu projeto autoritário, surgiram articulações conspiratórias a fim de derrubar o governo.

Em outubro de 1945, Getúlio nomeou seu irmão Benjamim Vargas ao cargo de Chefe da Polícia do Distrito Federal. Isso rendeu boatos de que tal medida pretendesse prender os conspiracionistas, em sua maioria militares. Antecipando qualquer ação neste sentido, em outubro do mesmo ano, o Alto Comando do Exército depôs Getúlio Vargas. A presidência foi ocupada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, e passada a Eurico Gaspar Dutra em 1946, quando tomou posse após as eleições de dezembro.

Com o general Eurico Gaspar Dutra na presidência da República, o Congresso Nacional recém-eleito assumiu as tarefas da Assembleia Nacional Constituinte, dando origem à Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946.

2.1.5. Constituição de 1946

A Constituição de 1946⁸⁰ retomou a linha democrática do texto constitucional de 1934, colocando fim à censura; restabelecendo os direitos individuais; retomando

⁷⁹ A União Nacional dos Estudantes foi fundada durante a Era Vargas, em 11 de agosto de 1937, e reconhecida oficialmente em dezembro de 1938 no II Congresso Nacional dos Estudantes, onde seu estatuto foi aprovado e sua primeira diretoria oficial foi eleita.

⁸⁰ BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946.

a independência dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo; e devolvendo a autonomia de estados e municípios. Foi nesta Constituição que foi instituída a eleição direta para presidência da República, com mandato de cinco anos.

Apesar da mudança de regime político, a política nacional de educação continuou a mesma. A previsão constitucional relativa ao ensino brasileiro praticamente se manteve igual à prevista na Constituição de 1934. Já as reformas nacionais da educação seguiram a Reforma Capanema, dando continuidade à política de ensino baseada nos grupos socioeconômicos existentes no país.

De todo modo, vale observar, neste momento, os pontos mais importantes relativos à educação, tratados no texto da Constituição de 1946 para, na sequência, analisar a continuidade da Reforma Capanema, mesmo após a Era Vargas.

Os artigos 166 e 167, da Carta de 1946, voltaram a reforçar a educação como um direito de todos, e dever concorrente entre a família e o Estado, podendo ser ministrado por iniciativas privadas, desde que respeitadas as diretrizes públicas.

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.
Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

O ensino primário voltou a ser completamente gratuito, sem menções de pagamento de taxas ou mensalidades, como previa a Constituição de 1937⁸¹ e, ainda, estendeu a gratuidade ao ensino seguinte ao primário a todos que comprovassem insuficiência de recursos financeiros. Foi mantida às empresas com atuação em indústrias, comércios e setor agrícola, a obrigatoriedade de proporcionar o ensino primário gratuito aos seus servidores e filhos destes. O ensino religioso continuou sendo permitido nas escolas públicas brasileiras, de maneira facultativa e constituindo matéria da grade curricular normal, ministrado de acordo com a confissão religiosa do educando. O texto ainda trouxe a obrigatoriedade do concurso público aos professores ingressantes no ensino secundário e superior.

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:
I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

⁸¹ Cf. páginas 65-65.

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra.

A disposição de recursos a serem investidos na área da educação foi trazida pelo artigo 169, da Constituição de 1946, com previsão de investimento mínimo de 10% da renda resultante de impostos por parte da União, e mínimo de 20% da renda de impostos por parte dos estados, municípios e Distrito Federal.

Art 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nos artigos 170, 171 e 172, do mesmo diploma, ficou estabelecida a descentralização do ensino, deixando a cargo dos estados e do Distrito Federal sua organização local. Nesse sentido, o texto evidenciou o caráter supletivo do sistema federal de ensino, cujo papel da União seria o de atuar quando os demais entes federativos não suprissem a demanda. Ainda, cada sistema local deveria garantir aos alunos mais vulneráveis condições mínimas para seu desempenho escolar.

Art 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.
Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art 172 - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Estas foram as disposições adotadas pela Carta de 1946, muito semelhantes às da Constituição de 1934. E observadas tais disposições constitucionais trazidas com a mudança do regime político brasileiro, vale analisar as reformas do ensino que, por sua vez, deram seguimento à política educacional do governo anterior.

Conforme elucidação anterior, a Reforma Capanema marcou o sistema educacional brasileiro, na Era Vargas, como um sistema voltado ao capitalismo de produção, cujas diretrizes de ensino eram voltadas à formação técnica da massa.

Através das diretrizes de ensino específicas a cada setor da sociedade, a saber a “lei orgânica do ensino industrial”⁸², a “lei orgânica do ensino secundário”⁸³ e a “lei orgânica do ensino comercial”⁸⁴, criou-se uma base nacional da política educacional, que além de aproveitada pelo novo governo, teve até extensão de sua continuidade.

Durante o governo de Eurico Gaspar Dutra, e em continuidade à política de ensino anterior, foi publicada a “Lei Orgânica do Ensino Primário”, através do Decreto-Lei nº 8.529, de 02 de janeiro de 1946⁸⁵. A continuidade, ressalte-se, é da Reforma Capanema, mas com tom democrático. Portanto, o cunho fascista da Constituição e do regime anterior já não fazia parte das novas políticas. Nesse sentido entendeu Otaíza Romanelli ao afirmar que a “volta à normalidade democrática vai ser sentida através desse decreto-lei, que já revelava certo grau de abertura e nenhum sinal da influência fascista que se podia perceber através da Lei Orgânica do Ensino Secundário”.⁸⁶

Por meio desse decreto-lei pretendeu-se organizar o ensino primário brasileiro em nível nacional, já que, desde os tempos coloniais este ensino vinha sendo defasado, deixado a cargo dos estados e, conseqüentemente, dotado de uma plena desorganização. Até então, a única diretriz mais centralizadora que abrangia o ensino primário de todo o país advinha de ordens religiosas.

Dessa forma veio regulamentar o ensino primário, que passou a ser dividido em duas categorias:

Art. 2º O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

⁸² Cf. nota 72.

⁸³ Cf. nota 74.

⁸⁴ Cf. nota 76.

⁸⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 8.529, de 02 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Primário.

⁸⁶ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 159-160.

- a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;
- b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

Art. 3º O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos; o elementar e o complementar.

Art. 4º O ensino primário supletivo terá um só curso, o supletivo.

Segundo essa divisão, o ensino primário ficaria subdividido em três modalidades: o Ensino Primário Elementar, o Ensino Primário Complementar [ao primeiro], e o Ensino Primário Supletivo. A regulamentação de cada um deles ficou disposta nos artigos seguintes do referido decreto-lei.

Art. 7º O curso primário elementar, com quatro anos de estudos, compreenderá: I. Leitura e linguagem oral e escrita. II. Iniciação matemática. III. Geografia e história do Brasil. IV. Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho. V. Desenho e trabalhos manuais. VI. Canto orfeônico. VII. Educação física.

Art. 8º O curso primário complementar, de um ano, terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- I. Leitura e linguagem oral e escrita.
- II. Aritmética e geometria,
- III. Geografia e história do Brasil, e noções de geografia geral e história da América;
- IV. Ciências naturais e higiene.
- V. Conhecimentos das atividades econômicas da região.
- VI. Desenho.
- VII. Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região.
- VIII. Canto orfeônico.
- IX. Educação física.

Parágrafo único. Os alunos do sexo feminino, aprenderão, ainda, noções de economia doméstica e de puericultura.

Art. 9º O curso supletivo, para adolescentes e adultos, terá dois anos de estudos, com as seguintes disciplinas:

- I. Leitura e linguagem oral e escrita.
- II. Aritmética e geometria.
- III. Geografia e história do Brasil.
- IV. Ciências naturais e higiene.
- V. Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar).
- VI. Desenho.

Parágrafo único. Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.

Ainda cabe dizer que, realinhando os ideais democráticos como o eram com a Constituição de 1934, cujo capítulo referente à educação teve forte influência do movimento renovador dos Pioneiros da Educação Nova, este decreto-lei voltou a incorporar algumas influências renovadoras.

Uma dessas influências é verificada através dos artigos 24, 25 e 26, do Decreto-Lei nº 8.529 que, apesar de estabelecerem diretrizes nacionais do ensino primário, permitiram sua descentralização.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, formarão, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Art. 25. Providenciarão os Estados, os Territórios e o Distrito Federal no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

- a) planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça às necessidades de todos os núcleos da população;
- b) organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construções e aparelhamento escolar;
- c) preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número das unidades escolares e de sua distribuição geográfica;
- d) organização da carreira do professorado, em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;
- e) organização de órgãos técnicos centrais, para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;
- f) organização dos serviços de assistência aos escolares;
- g) execução das normas de obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar;
- h) organização das instituições complementares da escola;
- i) coordenação das atividades dos órgãos referidos no item e com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescente aperfeiçoamento técnico pedagógico.

Art. 26. O sistema de ensino primário, em cada Estado e no Distrito Federal, terá legislação própria, em que se atendam aos princípios do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Os sistemas dos Territórios terão regulamento expedido pelo Ministro da Educação e Saúde.

Dessa maneira, a descentralização do ensino ficou estipulada no sentido de que estados, municípios e Distrito Federal poderiam ter legislação própria para adotar seu respectivo sistema de ensino primário, ao tempo que as diretrizes que guiarão tais legislações seriam traçadas em nível nacional, possibilitando uma organização padronizada do ensino em todo o território brasileiro, com a implantação final de cada unidade federativa.

Outra grande influência do movimento renovador encontra-se nos artigos 39 e 41, do referido dispositivo, com a previsão do ensino primário gratuito e obrigatório.

Art. 39. O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de caixas escolares a que concorram segundo seus recursos, famílias dos alunos.
(...)

Art. 41. O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares.

Note-se que o artigo 39 traz a previsão do ensino primário gratuito e, também, a menção sobre a contribuição financeira das famílias dos alunos ao caixa escolar - observadas suas condições econômicas -, muito semelhante ao previsto no artigo 130, da Constituição de 1937⁸⁷.

Ainda em continuidade ao que se viu da Reforma Capanema, e no mesmo dia em que se publicou o Decreto-lei regulamentando o ensino primário, foi publicado outro documento legal para a regulamentação do ensino normal. Através do Decreto-Lei nº 8.530, de 02 de janeiro de 1946⁸⁸, veio o governo regulamentar, por sua vez, o ensino de segundo grau, destinado à formação e profissionalização de professores, também de maneira padronizada a todo território nacional.

O artigo 1º, desse novo decreto-lei, foi claro ao estabelecer suas finalidades:

Art. 1º. O ensino normal, ramo de ensino do segundo grau, tem as seguintes finalidades:

1. Prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias.
2. Habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas.
3. Desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

No entanto, a realidade da época não era de um investimento a longo prazo. A necessidade imediata de alavancar a economia nacional demandava, da mesma forma, mão de obra profissional imediata, o que não havia no Brasil. Por mais que a reforma pretendida, baseada no capitalismo de produção, teoricamente servisse para profissionalizar as classes operárias, esta profissionalização não se daria a curto prazo.

De todos os mecanismos de ensino adotados, o único capaz de atender às demandas imediatas do período de forte industrialização brasileira, foi o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI⁸⁹, criado em 1942.

⁸⁷ Cf. páginas 64-65.

⁸⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 8.530, de 02 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Normal.

⁸⁹ Cf. páginas 66.

Pensando nesse único êxito a curto prazo, concretizou-se uma ampliação desse sistema. Por meio do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, criou-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC⁹⁰, também existente até os dias de hoje, e muito similar ao que se pretendeu com o SENAI. Dessa forma, tanto o setor industrial, quanto o setor comercial puderam contar com um sistema próprio de profissionalização de operários - menores aprendizes que passavam pelo processo de profissionalização enquanto exerciam a atividade profissional. Este sistema próprio de ensino acabou por tornar-se um sistema paralelo de educação.

Enquanto o ensino técnico-profissional era fornecido aos trabalhadores da indústria e do comércio, através do SENAI e do SENAC, organizados e dirigidos, respectivamente, pela Confederação Nacional das Indústrias e pela Confederação Nacional do Comércio, o ensino público ainda necessitava atender às demais camadas da população.

Nesse sentido, seguindo todas as últimas legislações publicadas pelo governo, específicas a cada setor da sociedade, que pretenderam regulamentar os ensinos industrial, comercial, secundário, primário e normal, continuou o governo a dispor de mais uma regulamentação. Com a publicação do Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946⁹¹, foi proposta a “Lei Orgânica do Ensino Agrícola”, que objetivava a profissionalização dos trabalhadores rurais, como estabelecido em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino a agrícola, que é o ramo do ensino até o segundo grau, destinado essencialmente à preparação profissional dos trabalhadores da agricultura.

Não obstante toda reforma educacional vivida, principalmente desde a Reforma Capanema, passando por mudanças no governo e, inclusive, mudanças no regime de governo, a dualidade⁹² do ensino permaneceu vigente até aqui. Desde as reformas educacionais passadas no Governo Vargas, até as reformas

⁹⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 8.621, de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

⁹¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 9.613, de 20 de agosto de 1946. Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

⁹² Cf. página 69.

complementares do Governo de Eurico Gaspar Dutra, foi notório a permanência de um sistema de ensino que evidenciava o caráter discriminatório da educação no país.

O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova trouxe, em 1932, reivindicações de uma mudança na estruturação da educação brasileira, ganhou notoriedade e conquistou pontos importantes com o advento da Constituição de 1934. No entanto, teve suas conquistas apagadas com o regime instaurado na Era Vargas. Com a retomada do regime democrático, as influências renovadoras voltaram a aparecer na Constituição de 1946. Mas após esse período, por mais de dez anos, o país ficou estagnado no tocante à educação brasileira. Muito se discutiu nos plenários da Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e nada se fez concretizar para um avanço do sistema de ensino.

Uma dessas discussões se deu por conta de um projeto do Deputado Carlos Lacerda que, apresentado à Câmara dos Deputados, passou a ter a numeração 2.222/57. Este projeto versava sobre uma lei de diretrizes e bases para uma educação nacional. O ponto principal do projeto foi de dar à iniciativa privada o monopólio da educação brasileira. E este objetivo foi suficiente para inflamar a polarização dos que defendiam a centralização do ensino e dos que defendiam sua descentralização. Dos que defendiam a privatização do ensino, e dos que defendiam o avanço do investimento público nessa área.

A esse projeto 2.222/57, inúmeros foram os projetos substitutivos criados para defender os dois polos de visão acerca da reforma do ensino, num debate que teve início no ano de 1948, e só veio a ter resultado no ano de 1961, treze anos mais tarde.

Nesse longo período, para além dos debates internos no Congresso Nacional, o sistema educacional brasileiro ainda contava com a preocupação dos renovadores. Era iminente a aprovação de um projeto que, direta ou indiretamente, previsse a privatização do ensino brasileiro e, de maneira a marcar espaço nestas discussões, ressurgiu o movimento dos renovadores, desta vez ainda mais forte, "constituído como Campanha em Defesa da Escola Pública, liderado pelos educadores da velha geração

dos ‘pioneiros’ agora coadjuvados por profissionais de outros ramos, intelectuais, estudantes e líderes sindicais”⁹³.

O novo Manifesto dos Educadores, desta vez intitulado como “Mais uma vez convocados: manifesto ao povo e ao governo”⁹⁴, foi publicado em 1959 e contou com a assinatura de 161 intelectuais, dentre eles Cecília Meireles, Fernando Henrique Cardoso, Florestan Fernandes, Sérgio Buarque de Holanda e Fernando de Azevedo.

Acerca disso, diz Otaíza de Oliveira Romanelli:

Na verdade, o que estava acontecendo era a retomada de uma luta iniciada décadas antes. Os aspectos ideológicos em jogo eram os mesmos de antes. No fundo, era uma nova investida das lideranças conservadoras contra a ação do Estado, que se separara da Igreja, com a Proclamação da República, e vinha, desde então, assumindo um papel que antes cabia a esta, com prioridade: o da educação.

A retomada da luta ideológica veio num momento decisivo para o sistema de ensino brasileiro. A primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional estava prestes a ser finalizada e, sob influências extremamente conservadoras, poderia deixar a educação brasileira numa situação pior do que a passada por todos esses anos desde a colonização.

Tais influências conservadoras possuíam interesse na monopolização, pelo setor privado, do ensino brasileiro. Neste ponto, volta a Igreja Católica a atuar incisivamente na defesa dos mesmos interesses conservadores. Já não cabia mais, à Igreja, o debate acerca do ensino religioso, visto que este já era permitido constitucionalmente - ainda que de maneira facultativa. À Igreja Católica interessava o debate sobre a privatização do ensino, cujo monopólio deste facilitaria uma disseminação ainda maior da doutrina católica. Os interesses privatistas estavam caminhando junto dos interesses católicos.

Contraopondo tais ameaças ao ensino público brasileiro, veio o movimento renovador, por meio deste novo Manifesto, não mais com foco a uma Escola Nova, mas com foco em evidenciar, em primeiro lugar, o papel de uma escola pública, com

⁹³ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 176.

⁹⁴ Cf. AZEVEDO, Fernando de. [et al]. Manifesto dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959). Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 67-99.

ensino democrático e leigo como um direito de todos os cidadãos e dever do Estado. Veio o movimento reafirmar a “necessidade de o Estado assumir sua função educadora e garantir a sobrevivência da escola pública”⁹⁵. Uma escola pública, de frequência obrigatória, com ensino laico, integral e gratuito.

Graças à pressão dos renovadores que o texto final da primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional não teve uma versão mais retrógrada para o ensino. Mesmo assim, o texto final também não representava avanço algum.

Nesse sentido, após inúmeros debates iniciados em 1948, e lutas ideológicas que voltaram a ganhar cenário, apenas em 1961 viria a se concretizar a referida lei para organização do ensino nacional. Assim, o texto final foi publicado como Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961⁹⁶.

Ao tempo que tal lei não significou avanço algum à educação brasileira, também não significou um considerável retrocesso. Na prática, o sistema de ensino nacional permaneceu igual. A lei reforçou o privilégio às classes dominantes e manteve a estrutura existente.

Todavia, se analisado sob a perspectiva de grandeza e de impacto, a primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional deveria representar uma mudança exponencial do sistema de ensino, implicando severa reforma, principalmente tendo em vista a precariedade do sistema nacional de educação. Sob essa perspectiva, houve forte retrocesso da educação brasileira, não pela ação, mas pela omissão da lei em proporcionar tal mudança.

De todo modo, vale destacar alguns pontos da Lei nº 4.024, a começar por suas finalidades impressas logo em seu artigo 1º:

- Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:
- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
 - b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

⁹⁵ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 176.

⁹⁶ BRASIL. Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

Ao relembrar que as lutas ideológicas entre renovadores e conservadores, na década de 1930, renderam aos renovadores uma vitória maior no texto constitucional de 1934, desta vez, as lutas renderam maior vantagem aos conservadores católicos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1961, não cedeu completamente aos interesses conservadores, mas abriu brechas neste sentido. Exemplo mais claro disto foi a questão do ensino primário obrigatório garantido no artigo 27, da referida lei - até então uma vitória do movimento renovador -, que contou com brechas do parágrafo único do artigo 30, para que esta obrigação compreendesse algumas exceções.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

(...)

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprêgo em sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Dessa forma, o ensino primário era obrigatório segundo a Lei nº 4.024, mas, seguindo a mesma lei, havia exceções que permitiam sua não obrigatoriedade. De acordo com os itens do parágrafo único do artigo 30, alunos cujos pais ou responsáveis encontravam-se em estado de pobreza, eram desobrigados à frequência escolar. Ainda seguindo os referidos itens, caso houvesse insuficiência de escolas ou, ainda, caso as matrículas já tivessem sido encerradas, ficariam as crianças desobrigadas da frequência escolar da mesma forma.

Cabe analisar aqui que, na primeira lei onde pretendeu-se organizar diretrizes gerais do ensino brasileiro, o Estado formalmente abdicou de sua função educadora, no sentido democrático que se poderia ter, ao se deparar com um problema social e, ao invés de resolvê-lo, simplesmente negligenciá-lo. Em outras palavras, o Estado que deveria fornecer meios para que os vulneráveis tivessem acesso à educação primária; que deveria criar escolas quantas fossem necessárias à demanda; que deveria estimular a educação, principalmente primária, simplesmente vendou-se ao problema e, considerando-o como um fato intocado, permitiu a estes indivíduos listados, um ensino intocável, um ensino que, por meio destas diretrizes, tais indivíduos não viriam a ter. A universalização do ensino, portanto, não teve vez na primeira LDB brasileira.

Apenas em análise do item “a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável”, vale observar as palavras de Otaíza Romanelli:

Se atentarmos para o fato de que, na época, a maioria da população nativa da nação ganhava um salário que não era suficiente para a simples sobrevivência; que a parte não ativa da população adulta, assim o era por causa do desemprego e constituía um contingente superior à população ativa; que a economia de subsistência geradora de um estado de pobreza crônico ocupava a maior parte do território nacional e, finalmente, que, segundo dados do censo escolar de 1964 (portanto de 3 anos depois da vigência da lei), nesse ano, 33,3% das pessoas de 7 a 14 anos não frequentavam escolas, em sua maioria por falta destas, a conclusão a que se pode chegar, quanto ao artigo 30 da Lei de Diretrizes e Bases, é que os poderes públicos simplesmente resolveram oficializar uma situação anormal existente, sem se darem o cuidado de corrigi-la ou pelo menos atenuá-la.⁹⁷

Escolhia o Estado, portanto, se omitir de uma gravíssima questão que só a ele incumbiria resolvê-la. A maior parte da população da época não possuía condições financeiras para o ingresso em um ensino primário particular. Quando ultrapassada a questão financeira, o ensino primário carecia de escolas para a demanda existente.

Ao entrar no debate sobre falta de escolas públicas, inevitável, também, observar como os interesses conservadores e retrógrados foram atendidos pela Lei nº 4.024. Estes mesmos interesses que pleiteavam pelo monopólio privado do ensino brasileiro, só não conseguiram, de fato, tal monopólio, graças à resistência das

⁹⁷ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 181.

pressões dos renovadores. Contudo, conseguiram fazer com que o Estado sucateasse o sistema público de ensino.

Para além de toda omissão vista até então, por parte do Estado, se já se achava demasiado abandono, veio o artigo 95, da referida lei, reforçar ainda mais o sucateamento do ensino público brasileiro.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

- a) subvenção, de acôrdo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acôrdo com as leis especiais em vigor.

Através do disposto no artigo 95, a União se eximiu de prestar auxílios financeiros, relativos à educação, aos demais entes federativos. Isso, por sua vez, contribuiu para que o sistema público de ensino, que já carecia de investimentos, estagnasse de vez, dando espaço ao sistema privado.

Não bastasse todo sucateamento óbvio proposto à educação nacional, em fevereiro de 1962 foi instalado o Conselho Federal de Educação que, em setembro daquele mesmo ano aprovou um Plano Nacional de Educação para os anos de 1962 a 1970. Este plano traçou algumas metas quantitativas a serem executadas até 1970, apresentadas da seguinte forma:

1. Ensino Primário - matrícula até a quarta série de 100% da população escolar de 7 a 11 anos de idade e matrícula na quinta e sexta séries de 70% da população escolar de 12 a 14 anos.
2. Ensino Médio - matrícula de 30% da população escolar de 11/12 a 14 anos, nas duas primeiras séries do ciclo ginasial; matrícula de 50% da população escolar, de 13 a 15 anos, nas duas últimas séries do ciclo ginasial; e matrícula de 30% da população, de 15 a 18 anos, nas séries do ciclo colegial.
3. Ensino Superior - expansão da matrícula até a inclusão, pelo menos, da metade dos que terminarem o curso colegial.⁹⁸

Dois pontos merecem maior atenção nesse planejamento de metas que se pretendeu no ano de 1962. O primeiro é que havia acabado de ser publicada a primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional, cuja implantação causou evidente déficit para a qualidade do ensino, bem como sua extensão, fazendo com

⁹⁸ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 185.

que essas metas, principalmente a de alcançar 100% de matriculados na quarta série do ensino primário, fossem ousadas por demais. O segundo ponto que merece atenção é o fato de o próprio Estado ter evidente noção da evasão escolar, causada pela dificuldade de acesso às escolas e, principalmente, pela insuficiência financeira que levava os mais jovens a trabalhar o quanto antes para seu sustento e de suas famílias. É evidente que o Estado sempre teve estes dados e sempre teve esta noção da causa do problema, mas, como visto até então, não era de seu interesse, nem do interesse das classes dominantes que esta situação mudasse. Dito isto, cabe analisar o resultado obtido no ano de 1970.

1. Da população de 7 a 11 anos, freqüentavam escolas 73,6%;
2. Da população de 7 a 14 anos, a freqüência era de 68,32%;
3. Da população de 13 a 14 anos, 32,45% freqüentavam escola primária e 19,79% freqüentavam escola média;
4. Da população de 15 a 18 anos, 6,5% estavam ainda no curso primário (supletivo) e 21,4% achavam-se no ensino médio.
5. Da população que concluía o ciclo colegial, 62,24% ingressavam nos cursos superiores.⁹⁹

A situação em concreto no ano de 1970 mostra que apenas uma meta traçada foi, de fato, alcançada. O ingresso nos cursos superiores chegou a mais da metade dos que terminaram o curso colegial.

Consequente análise é a de que a Lei n° 4.024, que veio estipular as diretrizes e bases gerais da educação nacional, não obteve êxito no que se refere à democratização do ensino no país. A sociedade brasileira, composta, em sua maioria, por classes de baixa renda, continuaria a viver sob um regime de privilégios, onde o acesso à educação continuaria a constituir, na prática, um direito de poucos.

E como já vinha sendo rotina, mais uma vez os setores da sociedade se viam interrompidos por um novo abalo político-social. Três anos após aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o país, em pleno exercício de seu regime democrático, foi forçado a enfrentar, em 1964, um golpe de Estado, passando a viver sob um regime ditatorial militar.

2.1.6. Constituição de 1967

⁹⁹ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 186.

O período da ditadura militar teve, por parte do regime, um objetivo muito forte no desenvolvimento econômico do Brasil. A demanda por mão de obra qualificada era cada vez maior, no entanto, pelo longo histórico do baixo investimento na educação nacional brasileira, e sabendo que a qualificação da mão de obra só é efetivada com a educação da população, a oferta não acompanhava a demanda.

No início da ditadura militar, havia a preocupação em conseguir fazer com que a oferta suprisse a demanda e, para isso, era sabido que a educação precisaria passar por investimentos e uma melhor estruturação. Isso, ao tempo que o governo pretendia capitalizar recursos a fim de se potencializar industrial e economicamente. Nessa linha, despende recursos para a educação, por mais que fosse a solução, não era a melhor opção ao pensamento da época - pelo visto nunca foi a melhor opção aos pensamentos dominantes até então.

Por conta do objetivo do regime ditatorial em capitalizar recursos para futuros investimentos, a política adotada foi a de contenção de gastos. Neste aspecto, os recursos destinados à educação - que historicamente já vinham perdendo importância e prioridade -, foram ainda mais contidos, fazendo com que a política educacional também tivesse seus rumos contingenciados.

Após o golpe militar, em março de 1964, e a mudança do regime de Estado, foi adotada uma nova Constituição para o país. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967¹⁰⁰.

Na prática, a Constituição de 1967 não teve papel relevante, visto que os militares governavam ignorando as disposições constitucionais, através de Atos Institucionais que lhes conferiam poderes extraconstitucionais. De 1964 até 1969, 17 foram os Atos Institucionais decretados, estes, por sua vez, regulamentados através de 104 atos complementares.

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967.

Independentemente da Constituição de 1967 ter sido praticamente ignorada, cumpre analisar os dispositivos trazidos neste texto constitucional com vistas à educação brasileira.

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Art 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

O texto constitucional de 1967, além de não ter sido aplicado, também não promoveu mudanças na temática da educação brasileira. Os dispositivos trazidos foram bem semelhantes aos das Constituições anteriores. Vinha a educação como um direito de todos, a ser ministrada no lar e na escola, sendo um dever do Estado e permitida à iniciativa privada. O ensino religioso continuava permitido em caráter facultativo, ministrado na grade curricular normal. O exercício do magistério de grau médio e superior era condicionado à aprovação em concurso público, a liberdade de cátedra foi constitucionalmente assegurada e foi notada a descentralização do ensino,

novamente, para organização local por parte dos demais entes federativos, com apoio supletivo da União.

No entanto, como já mencionado anteriormente, a referida Constituição não foi aplicada. Cabe, portanto, analisar a educação brasileira, nessa época, sob os demais dispositivos que realmente tiveram aplicação prática no período da ditadura militar.

Logo no primeiro ano do regime ditatorial, e seguindo o objetivo de captação de recursos mencionado anteriormente, uma das primeiras medidas adotadas foi a edição da Lei 4.440, de 27 de outubro de 1964¹⁰¹. Através desta lei foi instituído o salário-educação. Por meio deste dispositivo, pretendeu-se criar

uma fonte de recursos para a educação de nível primário, proveniente da contribuição das empresas, as quais passaram a recolher aos Institutos de Previdência Social correspondentes uma cota para cada empregado de seus quadros. Essa cota de contribuição não estava vinculada à remuneração do trabalho. Era baseada no custo do ensino primário e no salário mínimo, para cada empregado da empresa. Recolhido o montante da contribuição de cada empresa, os Institutos de Previdência, por sua vez, depositavam-no no Banco do Brasil, em duas contas, da seguinte forma: 50% no montante vinculado ao Fundo Estadual do Ensino Primário e os outros 50% vinculados ao Fundo Nacional do Ensino Primário.¹⁰²

Por meio dessa lei o governo empenhou um orçamento destinado ao ensino primário, de maneira que os recursos não saíssem dos cofres públicos, mas sim das empresas existentes no país.

Com a questão financeira em foco, o ensino superior foi alvo seguinte das medidas do governo militar, principalmente por se tratar do sistema de ensino mais oneroso aos cofres públicos. Neste sentido, foi publicado o Decreto-lei n° 53, de 18 de novembro de 1966¹⁰³. Este dispositivo iniciou um processo de reorganização do sistema universitário brasileiro, mais precisamente das universidades federais, a fim de que os recursos destinados ao ensino superior fossem aproveitados ao máximo, de maneira a aumentar a produtividade e acabar com os desperdícios.

¹⁰¹ BRASIL. Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964. Institui o Salário-Educação e dá outras providências.

¹⁰² ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 216.

¹⁰³ BRASIL. Decreto-lei n. 53, de 18 de novembro de 1966. Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais e dá outras providências.

Em continuidade à reorganização do ensino superior, foi instituído o Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967¹⁰⁴, que passou, por exemplo, a dividir as universidades federais em departamentos. Dessa forma, a existência da mesma disciplina em várias unidades da universidade deixaria de existir, poupando recursos num ato de rearranjo estrutural.

No mesmo dia da publicação do Decreto-lei nº 252, foi publicado o Decreto-lei nº 228¹⁰⁵. Este decreto-lei pretendeu reformular a organização da representação estudantil. Através do que foi disposto em seu artigo 2º, a União Nacional dos Estudantes (UNE), passou a ser oficialmente extinta. Aos olhos do regime, só eram lícitos os órgãos de representatividade estudantil que se limitavam ao seu âmbito universitário. Desta forma, a representação estudantil ficou limitada aos Diretórios Acadêmicos (DA), cuja atribuição se daria exclusivamente a seu curso, e aos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE), cuja atribuição seria limitada a cada universidade a que pertencesse.

Art. 2º São órgãos de representação dos estudantes de estabelecimentos de nível superior:
a) o Diretório Acadêmico (D.A.), em cada estabelecimento de ensino superior;
b) o Diretório Central de Estudantes (D.C.E.), cada Universidade.

Não bastasse a repressão feita ao maior órgão de representatividade estudantil existente no Brasil, aos órgãos restantes foi estabelecida censura radical para os mais diversos tipos de manifestações, como expresso no artigo 11, do Decreto-lei nº 228:

Art. 11. É vedada aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares.
Parágrafo único. A inobservância deste artigo acarretará a suspensão ou a dissolução do D.A. ou D.C.E.

Por óbvio o movimento estudantil não se calou. Conforme explicita Otaíza de Oliveira Romanelli, ao adotar tais medidas repressivas,

o Governo acabou, no entanto, por ensejar uma radicalização total do movimento estudantil liderado pela esquerda, lançando-o, de uma vez por todas, na luta político-ideológica que passou a existir na clandestinidade.

¹⁰⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 252, de 28 de fevereiro de 1967. Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

¹⁰⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 228, de 28 de fevereiro de 1967. Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências.

Realizaram-se congressos clandestinos da UNE que deixava, assim, definitivamente, de ser órgão de representação de classe, para se transformar em movimento político marginal. Por outro lado, boa parte dos estudantes militantes lançou-se na organização de entidades políticas revolucionárias clandestinas.¹⁰⁶

A censura trazida por meio do Decreto-lei nº 228 não foi a única repressão do regime ditatorial militar. Mais à frente esta afirmação se contextualizará com os fatos. Por hora, cabe seguir a análise das imposições feitas pelo regime acerca da educação brasileira.

Em 21 de novembro de 1968, foi publicada a Lei nº 5.537¹⁰⁷, que veio a criar o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP). Este dispositivo nada mais foi que a criação de um fundo para captação de recursos - objetivo do regime - para financiamento da educação brasileira. Tal fundo foi vinculado ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), tendo por finalidade o investimento financeiro nas áreas que careciam de recursos humanos e eram fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Art. 2º O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1º O regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2º Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

Fato é que o regime instaurado tinha um objetivo claro de proporcionar o desenvolvimento econômico do país e, por meio de suas imposições, era taxativo. Neste aspecto, adotava um posicionamento claro de que seu foco era o desenvolvimento e que, para isso, desenvolveria apenas o que carecia de recursos para seu objetivo final. No mesmo sentido afirma Otaíza:

Percebe-se, com isso, uma mudança substancial na política de aplicação de recursos pela adoção dos princípios nacionais do planejamento educacional, com vistas à maior produtividade, eficiência e controle da direção da expansão do ensino. Neste sentido, a ação governamental passou a ser taxativa, quanto à orientação da demanda: controlando a expansão das áreas saturadas e incentivando a expansão das áreas deficitárias, a política

¹⁰⁶ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 218.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. Cria o Instituto Nacional de Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

educacional comporta-se como uma busca de adequação entre a produção do sistema educacional e as necessidades do desenvolvimento.¹⁰⁸

Fica evidente o direcionamento dos investimentos, na área da educação, aos setores de ensino que contribuíssem para o desenvolvimento econômico do país. O ensino primário não foi objeto de investimentos. O ensino superior só foi objeto de repressão e censura por parte do regime. O ensino médio é que contou com um maior avanço neste período da ditadura militar, já que formava a população que viria a ser a mão de obra necessária ao desenvolvimento pretendido.

E o desenvolvimento pretendido não poupou esforços do regime para ser alcançado. No dia 13 de dezembro de 1968 foi publicado o Ato Institucional nº 5 (AI-5)¹⁰⁹, inaugurando o que muitos dizem ser o período mais sombrio da ditadura militar brasileira. Foi uma resposta do regime ditatorial militar a toda a crise que este regime viveu no ano de 1968. Um ano marcado por muitas revoltas e manifestações estudantis, que vinham ganhando cada vez mais força; marcado por manifestações do movimento operário contra a política de arrocho salarial implantado desde o começo do regime; e marcado por um crescente desgaste com a classe política.

Através do AI-5, o regime pôde, por exemplo, suspender os direitos políticos dos cidadãos pelo prazo de 10 anos; cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais; e suspender o *Habeas Corpus*.

A censura se deu por toda a parte, em todos os setores da sociedade. No tocante à educação, cuja censura já vinha acontecendo há mais tempo¹¹⁰, o regime ainda enfrentava forte resistência do movimento estudantil. E como forma de tentar suprimir tal resistência, continuou empenhando esforços na censura às manifestações escolares, desta vez, com repressão a “infrações” praticadas por alunos, professores, funcionários ou empregados dos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares. Isso se deu por meio do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969¹¹¹.

¹⁰⁸ ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 227.

¹⁰⁹ BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

¹¹⁰ Cf. nota 105.

¹¹¹ BRASIL. Decreto-lei n. 477, de 26 de fevereiro de 1969. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências.

Para além de lidar com os movimentos reacionários ao regime ditatorial, o governo ainda precisava lidar com o objetivo do desenvolvimento econômico do país. No que diz respeito à educação, era necessário continuar com projetos de ensino que entregassem às demandas econômicas, pessoas capazes de ocupar os papéis profissionais que tanto faltavam.

O desafio do regime, nesse sentido, continuava sendo o de encontrar uma solução rápida para que a oferta de mão de obra qualificada suprisse a demanda do desenvolvimento econômico. O sistema nacional de ensino precisaria passar por alguma transformação que viabilizasse a concretização do objetivo econômico.

Nesse sentido, o governo militar impôs uma reestruturação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961)¹¹², com uma mudança radical da política educacional brasileira.

Essa reestruturação da LDB de 1961, se deu através da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971¹¹³, e atendeu, em parte, aos interesses do movimento renovador, num posicionamento estratégico de agradar este setor, apesar de todo o contexto.

Na prática, a reestruturação do sistema educacional brasileiro compreendeu os primeiros anos de ensino. Até então, o ensino primário compreendia o período de 4 anos e costumava receber crianças entre 7 e 10 anos de idade. Este era o único ensino que tinha o debate da gratuidade e da obrigatoriedade trazido em constituições anteriores. Após os 4 anos de ensino primário, partia-se à etapa seguinte, não mais obrigatória. Esta etapa se dividia em duas possibilidades: o ensino ginásial e o ensino técnico. Os alunos escolhiam qual ensino seguir, e retomando o debate da dualidade do ensino, cujo sistema fora criado para discriminar os grupos sociais no âmbito educacional, era possível ver como isso era feito. O ensino ginásial, que possuía um caráter mais intelectual, seguindo as diretrizes propedêuticas, era destinado às classes mais favorecidas. Para o ingresso neste ramo de ensino, era necessária

¹¹² Cf. nota 96.

¹¹³ BRASIL. Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

aprovação em exame admissional. As crianças em torno de 10 anos de idade, que saíam do ensino primário, se submetiam a uma espécie de vestibular para o ingresso no ensino ginásial. Este ensino, com duração de 4 anos, permitia ao aluno o ingresso ao ensino superior. Já o ensino técnico, segunda possibilidade após o ensino primário, era destinado à profissionalização dos alunos que não tentaram ou não conseguiram ingressar no ensino ginásial - portanto as classes mais desfavorecidas -, e capacitava os alunos ao mercado de trabalho, sem a possibilidade de que eles pudessem tentar ingresso ao ensino superior posteriormente.

Este modelo de ensino existente até então era objeto de diversas críticas do movimento renovador, pelos motivos já expostos sobre o caráter discriminatório da educação brasileira. E a estratégia usada pelo regime ditatorial militar, ao promover a reestruturação do ensino, foi a de atender algumas demandas do movimento renovador.

Nesse sentido, ao publicar a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o governo militar acabou por concretizar mudanças existentes até os dias de hoje. Dos pontos mais relevantes, há que se destacar que o regime reformulou as etapas de ensino. O ensino primário, com duração de 4 anos, seguido pelo ensino ginásial ou pelo ensino técnico, ambos também com duração de 4 anos, foram unificados em uma só etapa: o ensino de 1º grau. Com a criação do ensino de 1º grau, esta etapa passou a ter 8 anos de duração, excluindo, portanto, a obrigatoriedade de um exame de admissão a partir do quarto ano de ensino e, ainda, unificando o currículo de ensino a todos os alunos, já sem distinção de ensino técnico e de ensino propedêutico. Além disso, um marco significativo foi o fato de que, a partir de tal lei, e em teoria, a gratuidade e obrigatoriedade passaram de 4 anos, para todos os 8 anos do ensino de 1º grau, compreendendo as crianças entre 7 e 14 anos de idade.

Completados os 8 anos do ensino de 1º grau, a Lei nº 5.692 previa a segunda etapa: o ensino de 2º grau. Este ensino, com duração de 3 a 4 anos, já não seria obrigatório, nem gratuito. No entanto, já colocaria fim, em teoria, à dualidade do ensino existente até então, visto que o ensino de 2º grau suprimiu as demais ramificações de ensino (secundário, normal, técnico e científico), possibilitando, indiscriminadamente, uma educação de segundo grau igual a todos que nela ingressassem.

Esses foram os pontos mais relevantes advindos da Lei nº 5.692. Entretanto, toda essa reestruturação significativa no sistema educacional brasileiro teve maior impacto em teoria. Na prática, os fatos delinearum rumos semelhantes ao que já vinha sendo vivido há anos. O sistema público de ensino do país havia acabado de passar por um processo de sucateamento¹¹⁴, evidenciando precárias condições de sustentação. Com este histórico frágil, em que o poder público já não conseguia comportar as demandas sociais do ensino primário obrigatório, com duração de 4 anos, após a Lei nº 5.692, seria ainda mais difícil comportar demandas de um ensino público obrigatório com duração de 8 anos. Somado a isso, há que se recordar da política adotada pelo regime ditatorial militar, de contenção de gastos.

Desse modo, apesar da teoria apontar para um importante avanço aos rumos da educação pública brasileira, a prática foi guiada pela incapacidade do governo em promover tais avanços. Sob o regime de contenção de gastos e capitalização de recursos para o desenvolvimento econômico do país, as diretrizes da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, começaram a ser implantadas, o sistema de ensino passou a ter uma nova divisão, como recém analisado, contudo não conseguia comportar a demanda existente. O período da ditadura militar no Brasil foi marcado por baixo investimento no setor público de educação. À medida em que a demanda do ensino de 1º grau crescia, o número de escolas públicas e vagas para os alunos não acompanhava. Existia, portanto, pouca oferta de ensino público gratuito à população. Apesar dos exames admissionais terem sua obrigatoriedade suspensa pela nova lei, na prática algumas escolas públicas continuaram adotando este exame como requisito ao ingresso de alunos, como forma de selecionar os melhores, dentre o excedente à sua capacidade. Ainda, a falta de escolas públicas fez crescer o número de escolas privadas, dando continuidade a um problema existente há anos: a marginalização das classes mais desfavorecidas, e o contínuo privilégio das classes dominantes.

Embora a Lei nº 5.692 tenha acabado, em teoria, com a dualidade do ensino, quando suprimiu os diferentes ramos de ensino em detrimento de um modelo único a

¹¹⁴ Cf. páginas 81-83.

todos os alunos, a prática mostrou o contrário. As classes mais pobres da população, quando conseguiam acesso às escolas públicas e, principalmente, quando conseguiam terminar os 8 anos de ensino de 1º grau, não tinham condições financeiras de ingressar no ensino de 2º grau. Portanto, a formação escolar dessas classes mais pobres acabava nestes 8 anos, quando dali ingressavam no único mercado de trabalho a que conseguiam: o de trabalhos manuais, operários. Isso enquanto as classes mais favorecidas conseguiam bancar a educação privada, ingressando no ensino de 2º grau e, assim, garantindo formação propedêutica com capacitação aos vestibulares do ensino superior. Nota-se, assim, a continuação prática de um sistema educacional nacional voltado, ainda, à distinção entre grupos sociais, mesmo que menos evidente pela nova lei da época.

Em suma, o novo sistema educacional estabeleceu seus propósitos para os ensinos de 1º e 2º graus. O ensino de 1º grau teria um currículo voltado a uma educação geral, com fins a verificar as aptidões dos alunos para iniciação ao trabalho. Já o ensino de 2º grau teria um currículo voltado a uma formação especial, com fins à habilitação profissional dos alunos, como é possível observar no artigo 5º, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971:

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;
- b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

2º A parte de formação especial de currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;
- b) será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Diante disso, cumpre avaliar que o caráter dual do ensino permaneceu, apesar de reestruturado. A supressão de ensinos específicos a cada classe, como o era na Era Vargas, por exemplo, não impediu que o novo sistema educacional

continuasse a segregar as classes sociais. Sob nova lei, com novos traços, as camadas mais pobres continuavam tendo dificuldades em ingressar no ensino de 1º grau. Quando conseguiam, só podiam contar com o ensino gratuito nos primeiros 8 anos, cujo aprendizado era voltado à capacitação básica do aluno. Cumpria este ensino de 1º grau com a formação básica de pessoas para iniciação ao trabalho. Já às camadas com melhores condições financeiras - o que pode ser compreendido como a classe média - existia a possibilidade do ensino de 2º grau, cuja formação habilitava os alunos a certa profissionalização, dando margem à ocupação de postos mais qualificados no mercado de trabalho. E às classes realmente favorecidas e dominantes, era possível, economicamente, a chegada ao ensino superior, numa clara conquista do patamar intelectual e, portanto, exclusivo.

Esse foi o cenário vivido durante o regime ditatorial militar que, num contexto mais abrangente, já considerando todo o cenário político do país, começava a enfrentar instabilidades gerais nas bases de sustentabilidade do governo. Durante a presidência do general Ernesto Geisel (1974-1979) foi iniciado um processo de abertura política, marcada pela revogação do AI-5¹¹⁵ e a criação da Lei de Anistia¹¹⁶. Com as eleições legislativas de 1974, o partido de oposição ao governo militar, MDB, conquistou maioria no Congresso Nacional. Já durante a presidência de João Batista Figueiredo (1979-1985), foram realizadas eleições estaduais diretas, em que a oposição ao regime militar teve ampla vitória. O cenário econômico do país ficava em situação cada vez mais crítica, em sentido oposto ao objetivo inicial do regime militar de desenvolvimento econômico. A dívida externa brasileira, bem como a inflação do país, só cresciam. O movimento sindical se fortalecia pela enorme insatisfação com o regime. Em 1984 surgiu o movimento das “Diretas Já”, com manifestações da população brasileira para que as eleições seguintes fossem com o voto direto do povo. O movimento, através de sua pressão, não conseguiu as eleições diretas, que acabaram ficando por conta do colégio eleitoral. No entanto, a votação do colégio eleitoral acabou por eleger Tancredo Neves, que viria a ser o primeiro presidente civil eleito desde o golpe militar de 1964. Antes de assumir seu mandato, Tancredo Neves

¹¹⁵ Cf. nota 109.

¹¹⁶ Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares”.

faleceu, deixando o posto para José Sarney, seu vice, e também civil, marcando este período da história brasileira como a “Nova República” e a redemocratização do país.

2.1.7. Constituição de 1988

José Sarney assumiu a presidência da República em 1985. Dando continuidade ao processo de redemocratização do Brasil, em novembro deste mesmo ano, através da Emenda Constitucional nº 26¹¹⁷, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, a fim de organizar o texto de uma nova Constituição para o país.

Datada de 05 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹⁸, vigente atualmente, foi um marco na redemocratização do país. O texto constitucional trouxe uma ampliação de liberdades civis, de direitos e garantias individuais. Estabeleceu novos direitos trabalhistas, criou o Superior Tribunal de Justiça, restabeleceu o *habeas corpus*, criou o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo e o *habeas data*.

Seguindo tal relevância do novo texto constitucional, de forma inédita na história das constituições brasileiras, os direitos políticos foram ampliados, de maneira que o direito de voto foi estendido aos analfabetos e aos jovens de 16 e 17 anos de idade. Ainda, foi a primeira constituição a compreender a pluralidade cultural do Brasil, assegurando direitos aos povos quilombolas e às comunidades indígenas. Nesta Constituição de 1988, foi instituída, também, as eleições majoritárias em dois turnos.

O fim da censura, a autonomia dos três poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), a proteção ao meio ambiente, dentre diversas outras medidas progressistas foram temas adotados pela Constituição Federal de 1988.

No tocante à educação, a Constituição Cidadã, logo em seu artigo 6º, já tratou de situá-la como um direito social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção

¹¹⁷ BRASIL. Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

¹¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em relação ao papel de cada ente federativo, a Carta Magna dispôs de forma bem específica as competências a serem seguidas. Exclusivamente à União compete legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV). É de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (artigo 23, inciso V), e de competência concorrente entre estes mesmos entes federativos a legislação sobre a temática de ensino (artigo 24, inciso IX). Ainda, compete aos Municípios a manutenção de programas de educação infantil e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira de seu respectivo Estado e da União (artigo 30, inciso VI).

O artigo 205, da Carta de 1988, trouxe a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Novidade da Constituição foi trazer, em seu próprio texto, os princípios norteadores do ensino, geralmente trazidos nas leis infraconstitucionais apenas.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não bastasse a consolidação desses princípios no próprio texto constitucional, foram traçadas diretrizes essenciais para a evolução do ensino no país. Foi constitucionalmente assegurado o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência dos alunos nas escolas, preocupação jamais vista à nível constitucional. Fica evidente que, para além do direito à educação ser garantido a todos, a igualdade de condições para que isso aconteça também deve ser assegurada. Ademais, fica garantido o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, como fator de extrema importância para a formação também plural dos educandos. O princípio da gratuidade do ensino público é igualmente assegurado, ao tempo que o ensino privado também tem sua previsão legal garantida. Fica instituído, obrigatoriamente, o concurso público de provas e títulos a todos os profissionais da educação escolar atuantes na rede pública, com previsão de valorização profissional por planos de carreira, e piso salarial padronizado nacionalmente. E, também de maneira inédita, o texto prevê a garantia de um padrão de qualidade para a educação, sendo ela um direito a ser assegurado ao longo da vida, menção esta que vai em sentido distante do que previam as constituições anteriores.

Em seu artigo 207, a própria Constituição tratou das universidades como entidades autônomas no tocante à sua administração, didática e gestão financeira e patrimonial, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

E um dos dispositivos mais importantes trazidos pela Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à educação nacional, é o artigo 208, que prevê o compromisso do Estado com a educação. Nesse sentido, e considerada tamanha importância, o texto original sofreu algumas alterações via Emendas Constitucionais, de maneira que tal fato se elucidará logo em seguida:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

O ensino obrigatório, até então, era o ensino de 1º grau, proveniente da reforma feita durante a ditadura militar, que compreendia o período total de 8 anos, geralmente para alunos entre 7 a 14 anos de idade. O texto original do artigo 208, inciso I, da Constituição de 1988, não promoveu mudança relevante a esse ponto. No entanto, através da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009¹¹⁹, o texto original do inciso I, do artigo 208, foi revogado, dando espaço a um marco extremamente significativo: a abrangência da educação básica obrigatória e gratuita para todos entre 4 e 17 anos de idade, compreendendo um período total de 14 anos de educação básica gratuita e obrigatória fornecida e assegurada pelo Estado, como um direito de todos. Através da Emenda Constitucional nº 59, esta previsão ficou consolidada na Constituição de 1988, representando um avanço sem precedentes à educação nacional.

Aproveitando o assunto da Emenda Constitucional nº 59, e realizando uma breve fuga da análise do artigo 208, cabe introduzir a essência das emendas constitucionais e sua aplicação, principalmente na Constituição de 1988.

¹¹⁹ BRASIL. Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

Vigente nos dias de hoje, portanto em uso há mais de 30 anos, a Constituição Federal de 1988 foi formulada num contexto diferente do vivido atualmente e, muito provavelmente, diferente do que ainda está por vir. É natural que, com o decorrer dos anos, alguns dispositivos passem a ficar desatualizados, precisem de alterações, supressões e acréscimos. Vem a emenda constitucional, portanto, como um instrumento capaz de suprir tais demandas de atualização temporal. Neste sentido é o trazido na obra de Walber de Moura Agra, Paulo Bonavides e Jorge Miranda:

A Constituição dá surgimento ao Direito, é o ponto de partida e a base da ordem jurídica, que deve estar de acordo com os seus princípios; por isso, inclusive o poder constituinte originário antecede ao Direito, é poder de fato e metajurídico. Os referidos princípios constitucionais traduzem os valores aceitos e cultuados pela respectiva sociedade. Por isso a existência do controle de constitucionalidade – cuja sistemática pode variar de país para país, inclusive quanto à natureza dos órgãos que o exercem – com a finalidade de aferir a conformidade de qualquer texto ou ato legal àqueles princípios e valores. Há evidência, com o passar do tempo as sociedades mudam, evoluem – às vezes, involuem – e modificam-se os valores por elas aceitos e cultuados; por tal razão, os Textos constitucionais não podem ser imutáveis, e é essa a razão pela qual ao elaborá-los e promulgá-los o constituinte originário cria o poder constituinte derivado – da sua vontade, por esta instituído – também conhecido como poder de reforma, ou reformador.¹²⁰

Devido ao fato de a Constituição Federal representar a lei máxima do país, sendo guia das demais leis, o processo de modificação do seu texto, através das emendas constitucionais, não pode ser facilitado, sob risco de perda da segurança jurídica e institucional. Desta forma, a própria Constituição regulamenta como isso poderá ser feito e, no texto constitucional de 1988, isso se deu através do artigo 60:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;

¹²⁰ AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 991.

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

O artigo 60 é taxativo ao regulamentar o processo legislativo especial a que deve ser submetida uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), cuja obediência deve ser levada à risca pelo poder constituinte derivado. Este artigo estabelece as limitações ao poder de reforma do texto constitucional. Fica estabelecido quem pode apresentar propostas de emenda à Constituição, bem como quem pode apreciá-las. Ficam estabelecidos os requisitos para propositura, tramitação e aprovação destas propostas. Ainda, ficam estabelecidos limites temporais e materiais.

Caso a PEC seja apresentada em sede legislativa, tal proposta deve apresentar adesão de um terço dos deputados federais, ou de um terço dos senadores. No âmbito federal, a pessoa em cargo de Presidente da República também fica legitimada a propor uma emenda constitucional. Para além destas duas possibilidades, é possível que Estados apresentem propostas de emenda à Constituição, através de suas Assembleias Legislativas, desde que respeitado o procedimento do inciso III, do artigo 60. A propositura de PEC por parte dos Estados, portanto, só será válida se reunir adesão da maioria absoluta das Assembleias Legislativas do país (metade, mais um). Para cada Assembleia Legislativa, a sessão de votação também necessita conter maioria absoluta (metade, mais um) dos deputados estaduais, e para dar seguimento à aprovação nesta Casa, é necessária maioria simples de votos dos deputados estaduais presentes na sessão (mesmo procedimento para criação de leis ordinárias). Finaliza, assim, os entes legitimados à propositura de uma emenda constitucional.¹²¹

O parágrafo primeiro do artigo 60, por sua vez, traz uma limitação temporal em que não se poderá propor emenda à Constituição. Caso o país esteja sob intervenção federal, sob decretação de estado de defesa ou de estado de sítio, não poderá, a Constituição Federal, ser emendada. Já o parágrafo segundo, deste mesmo artigo, traz à baila as limitações procedimentais para aprovação de emendas constitucionais, que “têm sua discussão e votação iniciada na Câmara dos Deputados,

¹²¹ AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 992-994.

exceto se forem oriundas do Senado Federal, hipótese em que neste serão discutidas e votadas, para depois serem remetidas àquela Casa”¹²². Em cada Casa do Congresso Nacional, a PEC deve ter dois turnos de votação, respeitado o prazo de cinco dias entre eles, obtendo, em cada turno, o *quórum* de três quinto de seus membros. Desse modo, totalizam-se 4 votações no Congresso Nacional, sendo que em cada uma delas é exigida a aprovação por três quintos dos respectivos membros, caso contrário a PEC é arquivada, sendo proibida sua reapresentação no mesmo período legislativo. Em relação ao parágrafo quarto, do artigo 60, fica evidente a limitação material para propositura de emendas constitucionais, que não poderão versar sobre assuntos que venham a prejudicar cláusulas irrevogáveis presentes na Constituição, as chamadas cláusulas pétreas.

Feitas as devidas considerações acerca das emendas constitucionais, instrumentos de relevante importância em se tratando de dispositivo capaz de alterar a Lei Maior do país, cumpre retornar ao debate do artigo 208, da Constituição Federal de 1988, relativo ao compromisso do Estado com a educação nacional.

Já analisado o importante impacto que a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, trouxe à educação brasileira¹²³, no tocante à extensão do ensino obrigatório e gratuito de 8 para 14 anos totais, fixado no inciso I, do artigo 208, da Constituição de 1988, o inciso II, deste mesmo artigo, também teve seu texto original alterado, através da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996¹²⁴, de maneira a incorporar, no texto da Carta Magna, mais um avanço à educação brasileira, consagrando a universalização do ensino médio gratuito.

E por mencionar a universalização, este foi um princípio adotado pela Carta de 1988. O inciso III, do mesmo artigo 208, dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, cujo ensino deve, preferencialmente, ser ministrado na rede regular de ensino. A universalização do ensino, portanto, se

¹²² AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 995.

¹²³ Cf. página 99.

¹²⁴ BRASIL. Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

estende das mais diversas formas, englobando pessoas e setores sociais até então marginalizados.

O inciso IV, do artigo 208, também foi objeto de alteração, desta vez através da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006¹²⁵, que deu ao referido inciso a redação final da garantia da educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até 5 anos de idade.

Em continuidade aos grandes avanços encontrados no artigo 208, da Carta de 1988, encontram-se a oferta de ensino noturno regular; a oferta de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; bem como a responsabilidade do poder público em oferecer o ensino obrigatório e regular, zelando, ainda, pelos meios necessários à garantia da frequência escolar.

A Constituição, em seu artigo 209, volta a prever o ensino à livre iniciativa privada, desde que respeitadas as normas gerais da educação nacional e sob autorização do poder público.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O artigo 210 vem dispor sobre a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, com a previsão do ensino religioso facultativo, novamente permitido dentro da grade curricular normal das escolas públicas. Novidade, neste artigo, foi a garantia, às comunidades indígenas, do uso de processos próprios de aprendizagem, bem como a utilização de suas línguas maternas na composição do ensino.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

¹²⁵ BRASIL. Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tratando sobre o sistema de ensino, o artigo 211, da Constituição Federal, estabeleceu o regime de colaboração entre todos os entes federativos.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

O parágrafo primeiro, que também sofreu alterações da Emenda Constitucional nº 14/1996, versa sobre o papel da União em organizar o sistema federal de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos demais entes federativos, além de financiamento às instituições públicas, de maneira a garantir um exercício redistributivo e supletivo, com fins à equalização de oportunidades e qualidade do ensino.

A Emenda Constitucional nº 14/1996 ainda alterou a redação do parágrafo segundo, do artigo 211, estabelecendo aos Municípios uma atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil - os primeiros anos escolares -. Já em relação ao texto do parágrafo terceiro, este não foi alterado, mas sim incluído ao texto constitucional através da emenda supracitada. Com esta inclusão, foi estabelecida, aos Estados e ao Distrito Federal, uma atuação prioritária nos ensinos fundamental e médio.

Por meio de uma outra emenda, o texto do parágrafo quarto também foi alterado. A mudança, trazida por meio da Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020¹²⁶, foi apenas no sentido de incluir, a todos os entes federativos, a responsabilidade para a definição de formas de colaboração no tocante à organização dos sistemas de ensino, de maneira a assegurar a universalização da educação, bem como sua qualidade e sua equidade ao torná-la obrigatória.

Os parágrafos quinto, sexto e sétimo foram todos incluídos posteriormente à promulgação da Constituição de 1988. O parágrafo quinto foi incluído através da Emenda Constitucional n° 53/2006, e os parágrafos sexto e sétimo através da Emenda Constitucional n° 108/2020. Com isso, ficou estabelecido que a educação básica pública deve atender prioritariamente ao ensino regular (comum). Estabeleceu-se, também, o exercício, entre todos os entes federativos, da ação redistributiva em relação a suas escolas, o que significa competência para redistribuição de verbas com fins à melhor adequação de oferta e demanda. Ainda, foi criado um parâmetro novo, chamado de Custo Aluno Qualidade (CAQ), para garantir o padrão de qualidade do ensino público.

Quanto aos recursos financeiros a serem despendidos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino público brasileiro, a Carta de 1988 trouxe um aumento na porcentagem mínima de contribuição dos entes da federação. Por parte da União, a contribuição anual não pode ser inferior a dezoito por cento de sua receita resultante de impostos. Para Estados, Distrito Federal e Municípios, a contribuição anual não pode ser menor que vinte e cinco por cento de toda receita resultante dos impostos recolhidos por cada um destes entes. Tais disposições foram expressas no artigo 212, *caput*, cuja regulamentação geral se deu através de seus parágrafos.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos

¹²⁶ BRASIL. Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020, foi incluído, no texto da Carta Magna, o artigo 212-A, em continuidade ao assunto dos recursos financeiros. Através deste novo artigo, Estados, Distrito Federal e Municípios ficaram responsáveis em destinar parte dos recursos tratados no artigo 212 "à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais".

Ainda sobre os recursos públicos destinados às escolas públicas, o artigo 213 estabeleceu a possibilidade de destinação daqueles a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, observadas algumas exigências:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Desde que comprovada finalidade não-lucrativa e que as verbas excedentes sejam sempre aplicadas em educação, podem as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas receberem tais recursos públicos. Em relação a universidades e instituições de educação profissional e tecnológica que fomentem e realizem atividades de inovação, de extensão e pesquisa, também fica assegurado repasse de recursos públicos, como expresso no parágrafo segundo do artigo 213, alterado de forma sucinta pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015¹²⁷.

Para o último artigo destinado exclusivamente à educação nacional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 214, traçou os objetivos a serem observados, conquistados e, acima de tudo, assegurados.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

O *caput* do artigo 214 estabelece o plano nacional de educação, e sua duração de dez anos, com vistas à atualização e consequente manutenção do sistema nacional de ensino. Ficam, portanto, estabelecidos como objetivos de toda a nação a

¹²⁷ BRASIL. Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

erradicação do analfabetismo, a universalização do ensino, a garantia de qualidade deste, a capacitação do educando ao trabalho, a formação humanística e técnico-científica do país, bem como a estruturação de metas de aplicação de recursos públicos, na área da educação, em proporção ao Produto Interno Bruto (PIB) do país.

Evidencia-se, a partir da longa análise feita acerca do texto da Constituição Federal de 1988, apenas no que concerne à educação nacional, que esta Carta, sem dúvidas, promoveu avanço inigualável perante as constituições anteriores. As diretrizes mais gerais comumente tratadas no âmbito constitucional foram, desta vez, dotadas de maiores minúcias e garantias. No entanto, apesar de tamanha abrangência nesta Constituição, na temática da educação nacional, as discussões sobre o ensino brasileiro continuaram após 1988.

Exemplo disso foi a promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996¹²⁸, por sinal, vigente até hoje. Apesar de promulgada no ano de 1996, desde o processo de aprovação da Constituição Federal de 1988 já se discutia a necessidade de uma nova lei que substituísse a LDB do ano de 1961¹²⁹, bem como substituísse a reforma educacional feita durante o regime militar, no ano de 1971, através da Lei nº 5.692¹³⁰.

O primeiro texto do que viria a se tornar a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ficou em discussão durante oito anos no Congresso Nacional. Por ser considerado muito detalhista, fato este que poderia atrapalhar seu cumprimento, não avançou. Somente após reformulação do então senador Darcy Ribeiro (PDT/RJ), cujo texto apresentava maior elasticidade, é que o projeto foi aprovado no ano de 1996, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso.

Vale dizer que a nova LDB, conhecida como a Carta Magna da educação, trouxe ao debate do ensino brasileiro um cunho plural, nos seus mais variados sentidos. A educação, que já havia passado por períodos obscuros de forte repressão

¹²⁸ BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹²⁹ Cf. nota 96.

¹³⁰ Cf. nota 113.

e censura, agora teria uma lei geral caminhando em sentido oposto. Isso é perceptível logo no primeiro artigo da Lei nº 9.394:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Ademais, os princípios estabelecidos por esta lei, em seu artigo 3º, tidos como base para a educação, abordaram pontos plurais do sistema de ensino em si, dos educandos, dos profissionais da educação, da organização estatal e da sociedade. Todos os setores da sociedade foram reconhecidos como igualmente necessários à concretização da educação nacional ideal. Da mesma forma que a educação foi reconhecida como instrumento fundamental para a harmonia nacional, nos seus mais diversos aspectos.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018).

O compromisso do Estado com a educação escolar pública foi apresentado através do artigo 4º, da Lei nº 9.394. Neste artigo ficou evidenciada a mudança na estrutura de ensino, ainda da época militar, cuja previsão da educação se resumia em ensino de 1º grau, ensino de 2º grau e ensino superior. Desta forma, com a nova estruturação, o sistema nacional de ensino passou a contar com quatro etapas de ensino, a saber a pré-escola, o ensino fundamental, o ensino médio e o ensino superior.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

O texto do artigo 4º, que passou por algumas alterações advindas da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013¹³¹, em sua versão atual dispõe sobre a educação pública como dever do Estado. Através deste artigo é possível notar como o direito à educação evoluiu, principalmente no tocante à universalização do ensino e do acesso ao ensino. O inciso II, deste artigo, traz a gratuidade da educação infantil às crianças de até 5 anos de idade. O inciso I, do mesmo artigo, traz a gratuidade e obrigatoriedade da educação básica a todos com idade entre 4 e 17 anos de idade. Nesse sentido, de maneira inédita, o sistema nacional de educação prevê a totalidade de 17 anos de escola gratuita, compreendidos entre a educação infantil até o ensino médio; bem como prevê a totalidade de 14 anos de ensino obrigatório [e gratuito], compreendidos entre pré-escola e ensino médio.

¹³¹ BRASIL. Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

Um ponto importante da LDB de 1996 foi que, apesar de especificar os quatro ramos de ensino (pré-escola, o ensino fundamental, o ensino médio e o ensino superior), estes, por sua vez, foram enquadrados como o ensino comum. Isso porque a LDB de 1996 previu outras quatro modalidades de educação: educação profissional técnica de nível médio (artigo 36-A ao artigo 36-D); educação de jovens e adultos (artigo 37 e artigo 38); educação profissional e tecnológica (artigo 39 ao artigo 42); e educação especial (artigo 58 ao artigo 60).

Por meio desses outros quatro ramos da educação pretendeu-se, respectivamente, habilitar o educando ao exercício de profissões técnicas; educar jovens e adultos que não tiveram os estudos de ensinos fundamental e médio na idade própria para tal; agir, em caráter complementar aos demais ensinos, para o aperfeiçoamento das noções profissionalizantes de ciência e tecnologia; e incluir, preferencialmente na rede regular de ensino, educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Mais tarde, ainda durante o governo de Fernando Henrique Cardoso e já sob a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, foi instituído o Plano Nacional de Educação, com a publicação da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001¹³². Estabelecido para durar dez anos, este Plano Nacional de Educação trouxe metas a serem cumpridas, de maneira que, progressivamente, a educação brasileira evoluísse. Para isso, foram sintetizados alguns objetivos.

1. a elevação global do nível de escolaridade da população;
2. a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
3. a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e
4. democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Decorridos os 10 anos do referido Plano, já durante o governo de Dilma Rousseff, foi instituído o segundo Plano Nacional de Educação (PNE), pós LDB/1996. Sob a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014¹³³, e também com duração decenal, este Plano firmou importantes compromissos com a situação do ensino no país, como a

¹³² BRASIL. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

¹³³ BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

erradicação do analfabetismo, por exemplo. O artigo 2º, do PNE/2014, especificou suas diretrizes:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo ;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Com isso, a educação nacional chegou a um patamar de garantias de grande relevância, dotada de um planejamento comprometido a analisar e reformular, periodicamente, metas e ações. Proporcionar uma educação universal, gratuita para os primeiros 17 anos de vida, obrigatória e gratuita por um período total de 14 anos, isso num país de dimensões continentais, visto, ainda, o longo histórico pelo qual o sistema de ensino nacional passou, desde sua formação, mostra-se como uma conquista suntuosa.

Como comparativo, cabe analisar os dados do censo demográfico realizado no ano de 1991¹³⁴, portanto antes da LDB de 1996. De toda a população submetida ao censo, consideradas as pessoas de 5 anos de idade ou mais, o total é de 130.304.361 (centro e trinta milhões, trezentas e quatro mil, trezentas e sessenta e uma) pessoas. Deste número, sabiam ler e escrever, no ano de 1991, 97.535.783 (noventa e sete milhões, quinhentas e trinta e cinco mil, setecentas e oitenta e três) pessoas. Isso corresponde a 74,85% da população que sabem ler e escrever, contra 25,15% da população que não possui esta alfabetização.

O censo demográfico seguinte, realizado no ano 2000, aponta que

as taxas de alfabetização apresentadas para as pessoas de 15 anos ou mais de idade merecem destaque quanto a seu crescimento. Em 1991,

¹³⁴ BRASIL. Censo Demográfico 1991. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Rio de Janeiro, 1991.

representavam 80,6% e, em 2000, alcançou 87,1%, portanto com um aumento de 8,1% ao longo do período intercensitário de 1991/2000.¹³⁵

Já em relação ao censo demográfico realizado no ano de 2010, a população brasileira atingiu o número de 190.755.799 (cento e noventa milhões, setecentas e cinquenta e cinco mil, setecentas e noventa e nove) pessoas. “A taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi de 9,6%”¹³⁶.

Ao longo deste capítulo ficou evidenciado que as conquistas legais nem sempre representavam a realidade prática na educação nacional. O mesmo acontece atualmente, com todas as garantias legais existentes, seja na Constituição Federal de 1988, seja na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, seja em qualquer legislação infraconstitucional vigente. Entretanto, é inegável que, apesar da realidade prática não corresponder cem por cento à teoria legal, o avanço ocorreu como nunca antes.

3. A EDUCAÇÃO PÚBLICA E A RELIGIÃO

A ideia de educação pública, no Brasil, veio ganhando força com o passar do tempo. Como relatado no primeiro capítulo, os primeiros atos de governo não abordaram o tema do ensino público, nem mesmo o do ensino privado. O papel da educação foi adotado pela Igreja, cujo trabalho se estendeu por anos na catequização e escolarização de parte da população residente no país, e por assim ficou, acomodando o Estado ao poupá-lo desse esforço, e proporcionando novos territórios à Igreja, para disseminação de sua doutrina. Foi esta, em síntese, a origem da educação brasileira, um ramo social sem apoio do Estado, proporcionado por uma instituição religiosa.

É inegável o importante papel social que, de modo mais superficial, as religiões possuem. Inegável, também, o papel social que a Igreja Católica ocupou durante esses primeiros anos de colonização. Por óbvio, interesses mais nefastos fizeram parte desta trajetória, como a conversão quase que compulsória de outros povos ao catolicismo, e o apoio da Igreja aos colonizadores escravocratas e

¹³⁵ BRASIL. Censo Demográfico 2000. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Rio de Janeiro, 2000, p. 41.

¹³⁶ BRASIL. Censo Demográfico 2010. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Rio de Janeiro, 2011, p. 84.

exploradores. Não obstante, o Estado se mostrava ausente de grande parte das questões sociais do país, negligenciando a população mais pobre nos mais diversos âmbitos. Neste aspecto, a educação foi apenas uma das várias áreas de atuação da Igreja. Auxílios na área da saúde também eram prestados pelos padres jesuítas que peregrinavam pelo Brasil. Irmandades católicas acolhiam órfãos, se movimentavam para levar sustento aos vulneráveis. Todo este papel se tornou uma assistência social que, por sinal, existe até hoje de maneira beneficente e complementar aos esforços do Estado, mas que naquela época existia de maneira exclusiva.

Reconhecida a relevância social da instituição católica no início da construção da sociedade brasileira, há que reconhecer, também, seus objetivos. Estes, por sua vez, visavam a disseminação da doutrina católica, principalmente motivada pelo risco do crescimento do protestantismo na Europa do século XVI. Desta forma, a conquista de novos territórios, nos quais seria possível uma atuação incisiva, com o aval do Estado, para a catequização da população, se mostrou como um objetivo de fácil alcance. Por mais que a instituição católica fornecesse importante assistência à população, é discutível o quanto era feito em virtude da doutrina cristã, e o quanto era feito para atender os objetivos institucionais de expansão política e econômica da Igreja.

Considerado isso, e para a discussão sobre a presença religiosa na educação, cumpre analisar o papel que esta última ocupa na sociedade, dotada de uma abrangência inegavelmente maior.

3.1. O caráter público da educação

A educação, em termos gerais, compreende a concepção dos mais diversos elementos de formação do indivíduo para sua prática cotidiana e sua conseqüente evolução social. É um fator natural do indivíduo que se manifesta espontaneamente, em resposta às suas necessidades pessoais e, principalmente, em resposta às demandas coletivas do grupo ao qual este indivíduo está inserido.

Lilian de Aragão Bastos do Valle, em seu verbete “Educação”, ao estudar o filósofo Cornelius Castoriadis, segue essa tese muito adotada no campo da sociologia, ao propor que

a ‘educação’ corresponderia a uma ‘prática espontânea e irrefletida’ que, em realidade, responde pelas necessidades mais elementares de conservação e de auto-reprodução que a sociedade, tal como qualquer ser vivo, não deixa de manifestar (Castoriadis, 1997, p. 15). E como essas necessidades referem-se, de forma imediata, à produção das condições ‘materiais’ de sobrevivência físico-biológica, estar-se-ia designando como ‘educação’ um processo que não se afasta muito da simples adaptação animal - com a ressalva de que, no caso humano, trata-se de conservar ‘o modo de ser singular’ de uma sociedade, de forma que essa sobrevivência jamais segue um cânone preestabelecido e comum a todos os indivíduos da espécie, como acontece com os demais viventes. Por isso, mesmo nesse nível mais elementar, a simples exigência de conservação e reprodução da identidade social implica processos altamente complexos de preservação da cultura, dos hábitos, valores, comportamentos - enfim, do ‘mundo próprio’ que a sociedade criou e organizou para si, eminentemente como ‘sentido’.¹³⁷

Essa proposição coloca a educação em seus termos mais genéricos, considerando um conjunto vasto de elementos que compõem o desenvolvimento individual do ser humano. Na mesma linha está a afirmação de Werner Jaeger, ao dizer que “todo povo que atinge certo grau de desenvolvimento inclina-se naturalmente à prática da educação”¹³⁸. Jaeger ainda prossegue no sentido de considerar a educação como um domínio de todos os membros de uma sociedade:

Antes de tudo, a educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade. O caráter da comunidade imprime-se em cada um dos seus membros e é no homem (...), muito mais que nos animais, fonte de toda ação e de todo comportamento. Em nenhuma parte o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com o seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem os seus membros. Toda educação é assim o resultado da consciência viva de uma norma que rege uma comunidade humana (...).¹³⁹

Exatamente com estas reflexões, considerando como meio fundamental de desenvolvimento geral, é que estudos sociológicos começaram a ser propostos para tratar de uma educação pública, agora em termos mais específicos, com foco na educação escolarizada.

¹³⁷ VALLE, Lilian de Aragão Bastos do. Educação. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Fiocruz.

¹³⁸ JAEGER, Werner. Paidéia: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 3.

¹³⁹ Idem, 1995, p. 4.

A educação escolarizada, que é a modalidade de educação abordada em todo o debate aqui proposto, é a forma com que os indivíduos, de maneira irrestrita - em teoria -, adquirem capacidade e conteúdo para a vida em sociedade. É o meio pelo qual fica permitida, aos indivíduos, sua formação em determinado grau, com aptidões ao convívio e, principalmente, ao trabalho. É o ensino voltado à área do saber, o ensino tido na própria escola. Esta educação que continuará sendo, aqui, objeto de debate.

Compreendida com tamanha importância ao desenvolvimento geral [do indivíduo e da sociedade], a educação passou a ganhar espaço nas discussões de intelectuais, no sentido de considerá-la como um dever público. Isso porque, se através da educação é possível conquistar um desenvolvimento geral, ninguém mais competente e interessado que o Estado para se responsabilizar pela sua instituição. Neste sentido, Estados começaram a ter, em seus embates políticos, o tema da educação como meio para se alcançar o pleno desenvolvimento, motivo pelo qual deveriam controlá-la e fornecê-la.

As discussões acerca do caráter público da educação ganharam força na França, entre os séculos XVIII e XIX, com as inserções propostas por Auguste Comte¹⁴⁰, Émile Durkheim¹⁴¹ e, principalmente, Condorcet¹⁴² e Lepelletier¹⁴³, que influenciaram muitos intelectuais brasileiros, como Fernando de Azevedo - responsável pelos manifestos dos Pioneiros da Educação Nova. Acredita-se, na verdade, que este cenário de grandes transformações ideológicas ocorridas na França, no que tange ao debate da educação, serviu de inspiração aos intelectuais e

¹⁴⁰ Auguste Marie Xavier Comte (1798-1857) foi um filósofo francês conhecido por começar a entender a necessidade de uma ciência da sociedade (sociologia), bem como por ter fundamentado a teoria positivista. Apesar de suas ideias não representarem as ideias dos novos pensadores da educação, seus estudos foram essenciais para a concepção atual de sociedade, educação, indivíduo e escola.

¹⁴¹ Émile Durkheim (1858-1917) foi um filósofo, psicólogo e sociólogo francês, que estudou a educação pela ótica da sociologia. Para ele, a educação possui a função social de integrar o homem à sociedade. Em sua obra "Educação e Sociologia", Durkheim aprofunda seus pensamentos propondo a educação baseada na ideia de uma escolarização laica e pública.

¹⁴² Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat, conhecido como Marquês de Condorcet (1743-1794), foi um matemático, filósofo e um dos líderes ideológicos da Revolução Francesa. Foi o responsável por um projeto que propunha uma organização geral da instrução pública, baseada nos ideais iluministas que fizeram parte da referida Revolução. Apesar de seu projeto não ter sido aprovado, deixou um marco significativo nas políticas adotadas dali em diante, tanto na França, quanto internacionalmente - inclusive no Brasil. Em sua proposta, Condorcet considerava a criação do modelo da escola Estado-Nação: pública, universal, gratuita, laica e única.

¹⁴³ Louis Michel Lepelletier de Saint-Fargeau (1760-1793) foi um político francês, nomeado presidente da Assembleia Constituinte de 1790, após a queda de Luís XVI. Considerado um mártir da Revolução Francesa, promoveu uma reforma revolucionária na educação, com foco na responsabilidade do Estado em tomar frente desta área, portanto com uma política voltada ao fortalecimento das escolas públicas.

educadores brasileiros, ainda na época do Brasil colônia, contribuindo para o desenvolvimento da educação nacional como instituição/entidade pública.

Os novos ares provenientes da França, além de atingirem os educadores e intelectuais brasileiros, já atingiam países europeus, como Portugal. As discussões derivadas do Iluminismo e da Revolução Francesa passaram a influenciar algumas políticas de Portugal e, conseqüentemente, do Brasil, tendo em vista a relação metrópole-colônia. Estas discussões revolucionárias e iluministas questionavam o modelo de ensino ofertado pela Companhia de Jesus - a nível global -, bem como os fundamentos da Igreja Católica, com críticas a um modelo de educação que, para além de proporcionar uma formação religiosa, o fazia a uma minoria.

Considerando esse modelo de educação, cuja extensão não atingia a maioria massiva da população e, ainda, com o crescente debate sobre a necessidade de modernização dos Estados com preparação de suas populações para o trabalho, como propunham os novos ideais revolucionários, iniciou-se uma nova política em Portugal, empenhada pelo então ministro da educação portuguesa, Marquês de Pombal.

Uma das ações do Marquês de Pombal foi a recomendação, ao então rei de Portugal, Dom José I, que expulsasse os jesuítas e a Companhia de Jesus dos domínios do Reino Português, o que possibilitou o início do processo de secularização do ensino, sob um novo modelo de pedagogia e uma nova visão acerca da escola, como afirmam Lizete Maciel e Alexandre Neto:

Inspirado nos ideais iluministas, Pombal empreende uma profunda reforma educacional, ao menos formalmente. A metodologia eclesiástica dos jesuítas é substituída pelo pensamento pedagógico da escola pública e laica.¹⁴⁴

Tereza Fachada Levy Cardoso também comenta sobre o surgimento da questão da escola pública no Brasil, como um reflexo da política de Portugal, que se estabeleceu a fim de atender às demandas de desenvolvimento socioeconômico.

A escola pública brasileira, em sua forma e função, foi concebida em Portugal, em consequência da política reformista ilustrada levada a efeito no reinado de D. José I (1750-1777) e capitaneada por seu poderoso ministro, o Marquês

¹⁴⁴ MACIEL, Lizete Shizue Bomura; NETO, Alexandre Shigunov. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino.

de Pombal. Implementada em todo o reino luso com o advento das Aulas Régias, a partir do alvará de 28 de junho de 1759, extinguiu o sistema de ensino baseado nos princípios sustentados pela Companhia de Jesus, que vigoravam havia dois séculos, tornando obrigação do Estado garantir a educação gratuita à população, estabelecer suas diretrizes e pagar os professores, subordinados todos a uma política fortemente centralizadora. A partir de então a educação tornava-se leiga, conduzida por organismos burocráticos governamentais e não mais na diretriz dos jesuítas, sem, contudo, abolir o ensino da religião católica nas escolas, que permaneceu obrigatório.¹⁴⁵

Apesar da política de desenvolvimento socioeconômico adotada por Portugal, ao propor mudanças no sistema de ensino, cuja responsabilidade deste passaria a ser do Estado como forma centralizadora de poder, a prática seguiu rumos distintos da teoria. No Brasil, a separação da religião e da educação se formalizou em teoria, principalmente com o advento da Constituição de 1891, contudo o Estado - que agora substituiu a Igreja na responsabilidade de educar - não empenhou muitos esforços para concretizar, na prática, o ensino público como proposto em teoria. O desenrolar prático do ensino público brasileiro, aliás, já foi visto no capítulo anterior.

Desse modo, e introduzido o contexto do surgimento das discussões acerca da educação como instituição pública no Brasil e na Europa, cabe dar seguimento ao caráter público da educação. Este, como já mencionado, teve forte influência dos ideais iluministas, que propunham que a formação do indivíduo se mostraria capaz de prover grandes mudanças sociais.

Carlota Boto explicita que a partir do século XVIII houve

uma intensificação do pensamento pedagógico e da preocupação com a atitude educativa. Para alguns filósofos e pensadores do movimento francês, o homem seria integralmente tributário do processo educativo a que se submetera. A educação adquire, sob tal enfoque, perspectiva totalizadora e profética, na medida em que, por intermédio dela, poderiam ocorrer as necessárias reformas sociais perante o signo do homem pedagogicamente reformado.¹⁴⁶

Sob essas perspectivas de que a educação é o meio pelo qual se conquista um grau de desenvolvimento individual, vem o Estado, como ente regulador da sociedade, e visando seu desenvolvimento, tornar de sua responsabilidade o papel

¹⁴⁵ CARDOSO, Tereza Fachada Levy. A construção da escola pública no Rio de Janeiro imperial. Revista Brasileira de História da Educação, v. 3, n. 1. São Paulo, 2003, p. 200.

¹⁴⁶ BOTO, Carlota. A escola do homem novo: entre o Iluminismo e a Revolução Francesa. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996, p. 21.

de educar. O Estado passa a entender a educação como um meio de conquistar seu pleno desenvolvimento, de maneira que não houvesse privilégios a determinados grupos, mas que fosse um direito de todos os indivíduos.

Os ideais revolucionários propuseram exatamente a educação como meio democrático para que todos os indivíduos tivessem o direito de acessá-la. Não por acaso que, desde a Revolução Francesa, até os dias de hoje, a questão da universalização da educação é debatida fervorosamente. É, por essência, um direito individual, no sentido de que toda pessoa pode e deve se investir do ensino, mas também um direito coletivo, no sentido de que toda a sociedade se beneficia dos frutos da educação ofertada.

O caráter público da educação está justamente na importância que esta tem perante a sociedade. É de interesse comum a todos os seus membros, para que esta mesma comunidade permaneça em constante equilíbrio e evolução.

Dessa forma, compreendida como um fator essencial ao desenvolvimento dos indivíduos perante a sociedade, e o conseqüente desenvolvimento da sociedade como um todo, fica evidente o caráter público que possui a educação, à medida em que esta recai - em teoria - sobre um grupo maior, senão sobre a totalidade dos indivíduos de uma sociedade, sendo de interesse de todos os indivíduos em sua formação pessoal e, ainda, de interesse do Estado em seu pleno desenvolvimento.

Cabe, portanto, comparar a temática da educação, como um fator de alcance abrangente a todos os membros de uma sociedade, sem exceções, e a temática da religião, cuja abrangência não é, e sequer tem como ser tão vasta quanto àquela.

3.2. A religião e suas diferentes vertentes

Ao analisar os aspectos mais gerais de uma sociedade, entendida como um grupo maior, é possível perceber que, para este grupo, existem interesses em comum a todos os indivíduos dele pertencentes. Este é o caso da educação, por exemplo.

Educação, saúde, mobilidade urbana, saneamento, segurança, são temas de interesse comum a todos os indivíduos de uma sociedade, isso porque representam fatores essenciais ao desenvolvimento do grupo maior. Quando há um déficit em algum destes campos, a sociedade inteira sente as consequências. Quando há a harmonia de todos os campos de interesse público, a sociedade inteira se beneficia, seja a curto, a médio ou a longo prazo.

No entanto, considerando a pluralidade essencial dos indivíduos pertencentes a determinada sociedade, é natural que estes indivíduos pensem de formas diferentes e tenham objetivos pessoais distintos entre si. É humano ser diferente. Neste aspecto, grupos menores começam a surgir, de pessoas que congregam pensamentos iguais, mas que, em linhas gerais, correspondem a parcelas da sociedade. Isso ocorre, por exemplo, com grupos políticos que comportam parcelas de uma população com fins em comum (Partido A e Partido B). Ocorre com grupos desportivos, que se confraternizam entre indivíduos simpatizantes com fins à prática do desporto visado (Clube X e Clube Y). E, dentre outros exemplos, ocorre com as religiões.

A religião é um gênero que comporta inúmeras vertentes. As vertentes aqui analisadas são as vertentes cristãs, com especial foco à vertente católica. Mas são diversas as vertentes religiosas existentes no mundo e, principalmente no Brasil. Isso significa, em complementaridade ao exposto anteriormente, que, apesar de uma sociedade - grupo maior - ter seus objetivos em comum, dentro desta mesma sociedade existirão grupos menores reunidos a fins específicos, como no caso da religião.

A vertente católica é uma religião que congrega grande parte dos membros da sociedade brasileira, porém não representa os anseios e os pensamentos de toda a população do país. É, portanto, apenas uma entidade representativa de um determinado grupo - ainda que expressivo -, pertencente ao grupo maior: o Brasil.

E já trazendo à baila o exemplo da representação da vertente católica no Brasil, cabe colocar em análise as diferentes vertentes religiosas existentes no país, desde a formação da sociedade brasileira, de maneira que se evidencie a existência

de diversos grupos menores, com interesses específicos e que, portanto, deveriam atuar nos limites de seus grupos.

Desde a chegada dos europeus em solo brasileiro as vertentes sagradas e religiosas começaram a passar por transformações. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é estimado que no século XVI havia uma população de quase dois milhões e meio de indígenas no Brasil¹⁴⁷. As inúmeras crenças destes povos foram reduzidas com o tempo, mas principalmente logo após a colonização, tendo em vista o forte movimento catequizador por parte dos jesuítas católicos. De acordo com os mesmos dados do instituto, a população indígena em 1998 somava pouco mais de trezentos mil índios, sendo que comunidades indígenas de grande representatividade numérica no século XVI foram completamente extintas com o tempo, como no caso da Comunidade Indígena Potiguar, que chegou a ter noventa mil indígenas, e a Comunidade Indígena Tupinambá do Recôncavo, que chegou a ter oitenta e cinco mil membros.

Fruto da colonização, a presença negra também foi extremamente representativa por conta da escravidão. Como apontam as pesquisas do IBGE, o Brasil foi o país que mais recebeu escravos africanos no continente americano. Vieram para o país, entre o século XVI e meados do século XIX, cerca de quatro milhões de homens, mulheres e crianças para atender aos interesses escravocratas¹⁴⁸.

Da mesma forma que as comunidades indígenas, as comunidades negras não são comunidades singulares. São comumente confundidas sob uma única denominação étnica, contudo possuem uma pluralidade expressiva de povos. Cada um desses povos, por consequência, possui seus hábitos próprios, seus costumes peculiares e suas crenças. E durante o período colonial brasileiro, todas as crenças de todos os povos, tanto das comunidades indígenas, quanto das comunidades negras, foram postas em choque, e submetidas à vertente então dominante, a saber a vertente católica.

¹⁴⁷ BRASIL. Os números da população indígena. Brasil: 500 anos de povoamento. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

¹⁴⁸ BRASIL. Território brasileiro e povoamento. Brasil: 500 anos de povoamento. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Com o tempo, e com a evolução do Brasil enquanto economia, o movimento imigratório cresceu no país. Este processo imigratório contou com muitos europeus chegando ao Brasil, como espanhóis, franceses, holandeses e ingleses. Após a vinda da Família Real para o país, em 1808, suíços e alemães também vieram, agora incentivados pela abertura dos portos.

A construção histórica do Brasil, como visto em todos os capítulos até aqui, permite uma análise mais concreta das vertentes religiosas existentes no país, e como elas se portaram com o tempo. Um instrumento de importante relevância para o auxílio de tal análise é o censo demográfico que, apesar de um tanto quanto conflitante entre suas edições, permite uma noção mais concreta da história de nosso país.

O primeiro censo demográfico foi realizado em 1872, ainda no Brasil Império. Neste censo é possível ver como a religião era abordada, e como as crenças outras que não a católica eram formalmente suprimidas. De modo geral, o censo de 1872¹⁴⁹ foi dividido entre a população livre e a população escrava. Na parte direcionada ao censo demográfico da população livre, foi estimado um total de 8.419.672 (oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e dois) habitantes. Deste número total, ao analisar a religião da população, o censo apenas dividiu a religião em “catholicos” e “acatholicos”. Da população livre e total, consideravam-se católicos 8.391.906 (oito milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e seis) habitantes, em contraponto a 27.766 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e seis) habitantes “acatholicos”. Isso significa que, considerando a população livre da época, 99,7% das pessoas eram consideradas católicas no império brasileiro. Vale, ainda, destacar o censo realizado entre a população escrava que, pelas razões já abordadas, deveria apresentar um número muito mais expressivo de “acatholicos”. Curiosamente, o censo realizado entre a população escrava não computou qualquer indivíduo declarado “acatholico”. A população total computada foi de 1.510.806 (um milhão, oitocentos e dez mil, oitocentos e seis) escravos e, dentre eles, uma declaração de 100% de católicos.

¹⁴⁹ BRASIL. Recenseamento do Brazil em 1872.

Por óbvio, esse recenseamento de 1872 teve grande influência do governo imperial em seus resultados, o que pode levar ao questionamento dos dados informados. Depois da realização de quatro censos, sem qualquer padrão imposto entre eles, em 1936 foi fundado o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, tendo a primeira edição do censo demográfico feita por este instituto no ano de 1940.

O censo demográfico de 1940¹⁵⁰ aponta um número total de 41.236.315 (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e quinze) habitantes no Brasil. Neste censo, ao fazer o balanço acerca da religião, sete foram as possibilidades de resposta. Assim, o censo demográfico realizado em 1940 identificou, na população brasileira, os seguintes números: 95,01% de “católicos romanos”; 2,61% de “protestantes”; 1,70% “de outra religião”; 0,46% “sem religião e de religião não declarada”; 0,13% “israelitas”; 0,09% “ortodoxos”; e 0,00% “positivistas” - estes últimos que, no mesmo censo, foram computados em 1.099 (mil e noventa e nove) habitantes. Isso aponta que, mesmo 50 anos após o fim do império, período em que a Igreja Católica era a religião oficial do Estado brasileiro, a vertente católica ainda era seguida por quase que a totalidade dos brasileiros.

E setenta anos depois de realizado o censo de 1940, passados os conturbados cenários políticos vividos no Brasil, pós ditadura militar e já sob o manto da democracia, o último censo demográfico realizado até então foi o censo demográfico de 2010. Este censo computou uma população total de 190.732.694 (cento e noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro) habitantes¹⁵¹. Em relação à religião, este censo, em seu resultado, apresentou oito perspectivas de análise: 65% de “católicos romanos”; 13,4% de “evangélicos pentecostais/neopentecostais”; 8,0% “sem religião”; 4,9% de “evangélicos não determinados”; 4,1% de “evangélicos de missão”; 2,7% para “outras religiosidades; e 2,0% de “espíritas”¹⁵².

¹⁵⁰ BRASIL. Recenseamento Geral do Brasil - 1940. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, 1950.

¹⁵¹ BRASIL. Censo Demográfico 2010. Notícias. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

¹⁵² BRASIL. Censo Demográfico 2010. Diversidade Cultural. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, p. 9.

A partir da análise do censo demográfico realizado em 2010, e em contraponto aos demais censos mencionados anteriormente, fica evidente a queda substancial de fiéis que vem enfrentando a religião católica romana, apesar de que ainda carrega a maior parte da população brasileira em sua doutrina. Vale ressaltar que os censos demográficos são realizados periodicamente, a cada dez anos, como um instrumento de enorme importância para a aferição das questões político-sociais do país. Do ano de 2010 até hoje, a realidade político-social do Brasil já sofreu transformações. Muito provavelmente a população brasileira teve um aumento expressivo e, como se notou nos últimos censos, a probabilidade de o número de fiéis católicos ter diminuído é quase certa, ainda que a vertente católica romana apresente sinais de se manter como predominante na sociedade brasileira.

De todo modo, cumpre salientar que, desde o período colonial, até os dias atuais, o reconhecimento de novas religiões se mostrou cada vez mais abrangente. Apesar de os resultados dos censos mais recentes mostrarem poucas vertentes religiosas, as pesquisas realizadas com a população englobam dezenas de vertentes, compreendendo a realidade prática da sociedade.

Apesar de a vertente católica parecer estar em posição de religião predominante no país e, somadas às vertentes cristãs em geral, representar quase 88% da população brasileira - nos parâmetros do censo demográfico de 2010 -, estes grupos religiosos são grupos de interesses específicos, cujas doutrinas só podem afetar a estes mesmos grupos. Cumpre reforçar que o grupo maior - população brasileira - é composto não só por estes grupos religiosos, como por vertentes religiosas de matriz africana, vertentes indígenas, vertentes orientais e, até mesmo, composto por quem não manifesta religião alguma. Esta concepção plural deve ser a base de análise do Estado, como ente regulador da sociedade, para que tenha em quaisquer políticas adotadas, uma essência democrática e laica. Vale apontar que a característica mais marcante da democracia é que neste regime não apenas prevalece a vontade da maioria, como também é assegurado às minorias seu direito de existência.

A partir do momento em que o Estado, enquanto ente regulador das questões sociais plurais, se deixa guiar por influências de grupos menores (leia-se grupos que

não representam interesses comuns a toda sociedade), o caráter democrático é automaticamente perdido, colocando a sociedade e seu ambiente plural em alerta. Com esta observação é que se inicia a discussão sobre um dos pontos mais polêmicos acerca da autonomia do Estado enquanto ente regulador de toda a sociedade: a interferência religiosa em questões sociais, como a educação pública.

3.3. O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil, um país laico

Já foi abordado, até aqui, o caráter público da educação e o caráter privado das religiões. Caráter público da educação, uma vez que esta é um instrumento de evolução individual que proporciona o desenvolvimento coletivo da sociedade, sendo, portanto, de interesse comum da população e do Estado, sem exceções. E caráter privado das religiões, uma vez que estas fazem parte de um contexto subjetivo da individualidade de determinadas pessoas. As religiões, repita-se, são entidades representativas de grupos menores ao interesse maior da sociedade.

É nesse sentido que se inicia a contextualização do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Um ensino voltado a propagar doutrinas específicas, dentro de um ambiente essencialmente público, plural, democrático e voltado aos interesses comuns da sociedade.

A história das escolas brasileiras já teve início com a religião, mais precisamente com a Igreja Católica. As primeiras escolas instaladas no Brasil foram criadas por padres jesuítas, com o objetivo de catequizar os povos nativos e promover a instrução aos europeus e seus descendentes residentes no país. A expansão deste modelo de ensino doutrinário, e único existente no período colonial, proporcionou a criação de colégios jesuítas, sob diretriz da Companhia de Jesus, e a conseqüente disseminação da confissão católica entre a população, composta pelos mais diversos povos¹⁵³.

Tais escolas, guiadas pelos jesuítas, já podiam ser consideradas escolas públicas, mas sob um sentido diferente do que habitualmente se considera hoje em

¹⁵³ Cf. notas 2 e 3 do item “1.1. Colonização: a primeira missa” – página 11.

dia. Podiam ser consideradas escolas públicas no sentido de que, apesar de ser uma instituição com objetivos particulares a determinado grupo, a Igreja Católica, através dos padres jesuítas, pregava um ensino que se estendia a todos. Por óbvio, o ensino pregado que se estendia a todos os povos era de cunho religioso - com o intuito da catequização -, e o modelo de ensino se distanciava fortemente dos currículos atuais. A instrução com disciplinas mais objetivas era alcançada apenas aos europeus e seus descendentes. No entanto, colocando de lado o tipo de ensino ofertado, há que se reconhecer tais iniciativas como pioneiras da escola brasileira.

Com o passar dos anos, a chegada da Família Real e o advento da monarquia no Brasil, a educação brasileira ganhou um leve espaço, no que tange às disciplinas de ensino. Ao passar a ter *status* de Estado [monárquico], em sua organização administrativa foram previstos alguns dispositivos que tratavam sobre a instrução pública¹⁵⁴. Começava, então, uma nova noção de escola pública no Brasil. A escola pública não mais a seria pelo simples motivo de atingir a todos, mas pelo fato de ser reconhecida como um dever do Estado e, conseqüentemente, como um direito público.

Principalmente com a instauração do regime republicano e a separação formal de Estado e Igreja, o fortalecimento dessa ideia de escola pública como um dever do Estado e um direito da população fez com que aquela primeira noção de escola pública atribuída às escolas católicas fosse se perdendo, dando lugar à nova classificação: escola confessional. Esta modalidade de escola, com o passar do tempo e em contraponto ao discreto fortalecimento das escolas públicas de Estado, foi adquirindo um caráter privado, de maneira que ficou consolidado o sistema existente até hoje, de uma educação fornecida tanto pela iniciativa pública, quanto pela iniciativa privada.

Durante o primeiro período republicano do país, único que imputou ao ensino público o caráter leigo, sob a vigência da Constituição de 1891¹⁵⁵, houve a estrita separação entre o vínculo da Igreja com o Estado que, na esfera educacional,

¹⁵⁴ Cf. páginas 40-48.

¹⁵⁵ Cf. página 50.

proporcionou o evidente contraponto entre escola pública e escola particular. Entretanto, a realidade dos regimes e governos seguintes levou a educação pública brasileira a um sucateamento sistêmico, fato este que apenas alavancou o sistema privado de ensino, inicialmente dominado pelas instituições católicas.

Se, no entanto, fosse possível influir em ambos os sistemas de ensino [público e privado], não haveria motivos para uma instituição ambiciosa em suas metas manter-se apenas com o domínio do setor particular. A Igreja Católica, muito influente e detentora de um número de fiéis extremamente considerável, não perdeu oportunidades em pressionar governos para garantir maior espaço de atuação.

Desde a Constituição de 1934, todas as constituições outorgadas e promulgadas no Brasil dispuseram sobre o ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental, permitido em grade curricular normal. E isso não foi diferente com a Constituição Federal de 1988.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Há mais de 80 anos o magistério do ensino religioso é permitido nas escolas públicas brasileiras, sempre de maneira facultativa. Este ensino religioso, ressalte-se, com caráter laico e sem privilégios de uma confissão específica, tendo em vista a laicidade do país. Na mesma linha afirma Alexandre de Moraes:

O Brasil é um Estado laico e consagra como um dos direitos fundamentais a liberdade religiosa. Consequentemente, não haveria lógica no texto constitucional determinar a junção entre o conteúdo básico do ensino fundamental público e determinada fé. Dessa forma, a Carta Maior prevê que o ensino religioso constituirá disciplina facultativa. Ressaltamos que a presente norma é de difícil implementação, pois a Constituição Federal, ao prover a facultatividade da matrícula ao ensino religioso, somente adequou um dos problemas decorrentes da natureza laica do Estado brasileiro.¹⁵⁶

Conforme sua ponderação, Moraes explicita a dificuldade prática da implementação do ensino religioso nas escolas públicas, ainda que de maneira facultativa. Segundo ele, o problema de maior complexidade

¹⁵⁶ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2145.

corresponde à efetividade do ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas de ensino fundamental sem que haja ferimento a uma das vedações federativas, qual seja, o art. 19, I. Entendemos que, abstratamente, a regulamentação da presente norma somente não estará eivada de vício de inconstitucionalidade se o Poder Público autorizar e conceder as mesmas condições e benefícios para que toda e qualquer fé possa ser ministrada nas escolas públicas – o que na prática mostra-se absolutamente impossível. A escolha de determinada religião para ministrar o ensino – mesmo sendo de matrícula facultativa – acabaria por macular o art. 19, I, pois, estaria havendo aliança do Poder Público com determinada fé, em detrimento das demais, que não poderiam levar sua mensagem às inúmeras escolas públicas.¹⁵⁷

Ao sistema público de ensino fica a responsabilidade, portanto, da garantia de um ensino religioso que atenda às demandas de todos os alunos e suas respectivas confissões religiosas, sob risco de ferimento das garantias constitucionais. Um desafio e tanto para um sistema de ensino como o brasileiro, com o histórico que tem e sob forte influência de religiões cristãs. Um desafio também mencionado por Rodrigo Arnoni Scalquette, ao demonstrar que

ainda que se garanta constitucionalmente à liberdade de crença religiosa, não se adote qualquer religião como oficial e que se estabeleça o ensino religioso como facultativo nas escolas públicas, há situações em que não se consegue, no âmbito prático, harmonizar a questão, pois quando o Estado permite a escolha, por vezes, não apresenta opções suficientes, e, ainda que as apresente, questiona-se se elas realmente são exercidas em igualdade de condições.¹⁵⁸

Ao Estado formalmente laico que permite o ensino religioso [igualmente laico] nas escolas públicas, fica incumbida a responsabilidade de garantir aos alunos condições iguais de ensino, bem como às confissões condições iguais de acesso ao ambiente escolar.

A previsão do ensino religioso nas escolas públicas, por estar inserida em demasiada insegurança de aplicação prática, foi, recentemente, objeto de contestação por parte da Procuradoria Geral da República (PGR), por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) direcionada ao Supremo Tribunal Federal (STF).

A ADI nº 4439¹⁵⁹, proposta pela Procuradoria Geral da República, contestou o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país, e foi julgada

¹⁵⁷ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2145-2146.

¹⁵⁸ SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião. São Paulo: Atlas, 2013, p. 200.

¹⁵⁹ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, de 27 de setembro de 2017. Supremo Tribunal Federal, 2017.

improcedente pelo plenário do STF, em setembro de 2017, por um placar muito apertado de 6 votos a favor da improcedência, contra 5 votos favoráveis à contestação do modelo de ensino religioso nas escolas públicas.

A relatoria foi do ministro Luís Roberto Barroso, cujo voto vencido¹⁶⁰ merece ter alguns trechos aqui destacados. Em seu voto, Barroso traz a ideia do secularismo, afirmando que um Estado secular (laico), por assim ser, não coloca em risco a existência das religiões, nem privilegia uma delas. Um Estado secular é, segundo o ministro, aquele que respeita a pluralidade religiosa exercida livremente pelos indivíduos, ao tempo que não se vincula a religião alguma.

Secularismo, como consta da advertência feita na epígrafe deste voto, não implica em desapareço à religião ou à religiosidade. Tampouco significa que as religiões não possam vocalizar suas crenças ou participar do diálogo amplo e aberto que caracteriza a democracia contemporânea. É possível que uma sociedade seja moderna, plural e secular e, ainda assim, a religião desempenhar um papel importante. Exemplos emblemáticos nesse sentido são os Estados Unidos e o Japão. O secularismo se manifesta na convivência respeitosa entre cosmovisões distintas, sendo que no espaço público deve prevalecer a razão pública, vale dizer, valores laicos que possam ser compartilhados por todos e por cada um, independentemente de suas convicções pessoais privadas.¹⁶¹

Conforme alude Barroso, em seu voto, cabe ao Estado desempenhar dois papéis no tocante à religião. Considerado o direito de todos a exercerem livremente suas crenças, cabe ao Estado assegurar a liberdade religiosa, ao tempo que deve se posicionar em estrita neutralidade, a fim de que a liberdade religiosa garantida pelo Estado não adote vertente específica, nem influa, negativa ou positivamente, em qualquer confissão.

Diante desta realidade, o Estado deve desempenhar dois papéis decisivos na sua relação com a religião. Em primeiro lugar, cabe-lhe assegurar a liberdade religiosa, promovendo um ambiente de respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito. Em segundo lugar, é dever do Estado conservar uma posição de neutralidade no tocante às diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas.¹⁶²

Esses papéis se mostram de difícil aplicação quando colocado em pauta o ensino religioso nas escolas públicas. Segundo Luís Roberto Barroso:

¹⁶⁰ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, de 27 de setembro de 2017. Voto - Luís Roberto Barroso. Supremo Tribunal Federal, 2017.

¹⁶¹ Idem, p. 9.

¹⁶² Idem, p. 10.

A conciliação necessária entre laicidade estatal e ensino religioso afasta a possibilidade de o Estado optar pela modalidade confessional (de uma religião específica) ou pela modalidade interconfessional (de algumas religiões, a partir do seu denominador comum). Note-se que a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma cláusula constitucional de exceção (ou de limitação) ao princípio da laicidade, pelo fato de aproximar, em alguma medida, as ordens estatal e religiosa.¹⁶³

O simples fato de se permitir o ensino religioso em escolas públicas, num Estado laico, já seria o suficiente para evidenciar, portanto, uma aproximação entre Estado e religião. Nesse sentido continua o ministro:

Os modelos confessionais e interconfessionais de ensino religioso são, no entanto, incompatíveis com a exigência de separação formal entre o Estado e as religiões. Quando se permite que alunos recebam instrução religiosa de uma ou de várias religiões dentro das escolas públicas, torna-se inevitável a identificação institucional entre o Estado, que oferece o espaço público da sala de aula durante o período letivo, e as confissões, que definem os conteúdos a serem transmitidos. A violação à separação formal fica ainda mais nítida nos casos em que se exige que os professores da disciplina sejam representantes religiosos ou pessoas credenciadas por Igrejas e, ao mesmo tempo, se admite que sejam remunerados pelo Estado, em contrariedade à vedação expressa do art. 19, I da Constituição.¹⁶⁴

Barroso ainda evidencia que a permissão do ensino religioso nas escolas públicas, ainda que formalmente colocado como plural e extensivo a todas as religiões, acaba por beneficiar apenas as confissões já dominantes no país (cristãs/católicas), tendo em vista a estruturação necessária para garantir este tipo de ensino na rede pública, de grande complexidade, cujo suprimento pode ser dado em especial por tais religiões majoritárias.

Quando o Estado permite que se realize a iniciação ou o aprofundamento dos alunos de escolas públicas em determinada religião, ainda que sem ônus aos cofres públicos, tem-se por quebrada qualquer possibilidade de neutralidade. Especialmente em um país com a diversidade religiosa do Brasil, que segundo o Novo Mapa das Religiões possui mais de 140 denominações. Tanto no caso do ensino confessional quanto do ensino interconfessional, é física, operacional e materialmente impossível abrir turmas específicas para que todos os alunos tenham instrução religiosa nas suas respectivas crenças. Nesse contexto, apenas as religiões majoritárias na sociedade brasileira (como as católicas e evangélicas) têm capacidade de credenciar e formar professores suficientes para atender a todas as escolas públicas. Há, por um lado, nítido favorecimento e promoção dessas religiões e, por outro, discriminação e desprestígio das crenças minoritárias. A consequência, então, é a nítida quebra de neutralidade pelo Estado, que não pode usar o seu poder e o seu dinheiro, que pertencem a toda a coletividade, para privilegiar uma ou algumas crenças.¹⁶⁵

¹⁶³ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, de 27 de setembro de 2017. Voto - Luís Roberto Barroso. Supremo Tribunal Federal, p. 14.

¹⁶⁴ Idem, p. 15.

¹⁶⁵ Idem, p. 16.

Luís Roberto Barroso finaliza:

a conclusão a que se chega é que somente o ensino religioso não confessional, ministrado de modo plural, objetivo e neutro – i.e., sem que as crenças e cosmovisões sejam transmitidas como verdadeiras ou falsas, boas ou más, certas ou erradas, melhores ou piores –, permite realizar o princípio da laicidade estatal, bem como garantir a liberdade religiosa e a igualdade.¹⁶⁶

O referido voto, como já dito aqui, foi vencido no plenário do Supremo Tribunal Federal, predominando o posicionamento favorável ao ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, em 27 de setembro de 2017, foi o último questionamento acerca do ensino religioso em âmbito nacional, com repercussão no plenário do STF, fato este que evidencia o cenário futuro do país. Por mais um longo período as escolas públicas de ensino fundamental contarão com o ensino religioso permitido, de maneira facultativa, dentro da grade curricular normal.

¹⁶⁶ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, de 27 de setembro de 2017. Voto - Luís Roberto Barroso. Supremo Tribunal Federal, p. 17-18.

Conclusão

A história da construção da sociedade brasileira, como visto, tem grande apelo religioso. Mais que isso, tem uma ligação intrínseca com as religiões cristãs/católicas, que são as confissões dominantes no país.

Esse vínculo das religiões dominantes no Brasil com a construção da sociedade brasileira ultrapassa quaisquer limites privados e invade a esfera pública em todas as suas formas. Isso acontece desde os princípios da sociedade brasileira, que se instituiu sob um regime colonial submetido a uma metrópole oficialmente católica e que, posteriormente, ao ter sua soberania decretada, passou a estabelecer a fé católica como oficial deste território. Até o fim da monarquia brasileira, Igreja e Estado estavam intimamente ligados, ambos no exercício da função pública.

Esses longos anos entre o início da colonização do Brasil, em 1500, e o final da monarquia, em 1889, com duração de 389 anos, foram o período em que a sociedade brasileira começou a ser construída. Nestes quase quatro séculos, os mais distintos povos, de nativos e estrangeiros, de pessoas livres e escravas, passaram a ser a base da sociedade consolidada hoje no país, fruto da miscigenação e da pluralidade. E este longo período de formação foi o mesmo em que teve a religião católica como norteadora dos princípios sociais. Note-se, portanto, que, antes mesmo de o Brasil alcançar sua soberania enquanto Estado, a religião católica já se fazia presente, em movimento catequizador massivo a fim de disseminar sua doutrina. O fator de maior relevância no início da formação da sociedade brasileira, neste aspecto, foi o fator religioso, e não o político. O *status* de monarquia trouxe a soberania ao Brasil, no entanto, apesar do caráter político ganhar extrema relevância decorrente de tal, o caráter religioso já estabelecido continuou forte. Monarquia e religião estavam intimamente ligados - fato ainda mais evidente quando analisada a associação de um rei ser o que é por atribuição divina. Vale, aqui, lembrar os dados trazidos anteriormente, relativos ao censo demográfico de 1872, realizado ainda durante a monarquia brasileira¹⁶⁷. Nele, 99,7% da população livre era autodeclarada católica.

¹⁶⁷ Cf. nota 149.

A Proclamação da República e o advento da primeira Constituição republicana do Brasil, em 1891, trouxe a separação formal entre Estado e religião. Entretanto, a realidade prática da época evidenciava uma dificuldade extrema desta separação. Ora, uma sociedade construída e moldada, ao longo de quase quatrocentos anos, sob pilares religiosos, mais precisamente católicos, carrega consigo características religiosas intrínsecas. Não é à toa que, quase cinquenta anos após a separação formal entre religião e Estado, 95,01% da população brasileira ainda se declarava católica, como apontado pelo censo demográfico de 1940¹⁶⁸, demonstrando o sucesso do empenho católico ao longo dos séculos.

Dessa forma, pode-se compreender que, se a sociedade brasileira teve início sob forte doutrinação religiosa, e o fator religioso esteve presente antes mesmo do fator político, é plausível que o surgimento do Estado brasileiro - em termos políticos - teve igual influência religiosa. Isso quer dizer que os princípios religiosos influenciaram os setores públicos encarregados de organizar e administrar a comunidade brasileira. Costumes e valores religiosos serviram de base para criação de ordenamentos jurídicos e concepções políticas.

Sob grande apoio popular à sua doutrina, essa religião cristã se consolidou nas esferas públicas, com atuações diretas e indiretas. Pode-se notar a interferência religiosa, ao longo do tempo, em todos os poderes da república (Executivo, Judiciário e Legislativo), seja com pressões e jogos de interesse, seja com a criação de partidos políticos religiosos, seja com estímulos a membros do organismo público. Estas influências foram vistas, inclusive, ao longo dos capítulos anteriores, principalmente no âmbito das escolas públicas.

Não por acaso o sistema de ensino foi, como ainda é, alvo das influências religiosas de confissões dominantes. Isso pode ser explicado pelo fato de o ensino possuir todas as características facilitadoras da disseminação de doutrinas e alienação de pessoas, por mais contraditório que isso possa parecer. O sistema de ensino, que deveria servir como ambiente plural, democrático e aberto a ideias e pensamentos, com fins ao grau máximo de independência intelectual, acaba por ser

¹⁶⁸ Cf. nota 150.

usado em finalidade oposta. Torna-se refém de ideologias dominantes, com o intuito da alienação das massas, para controle destas por parte daquelas.

Nesse sentido, o protagonismo das instituições religiosas dominantes no Brasil (cristãs/católicas) foi - e ainda é - incisivo na perpetuação do ensino religioso nas escolas públicas do país. Atualmente, este tipo de ensino é previsto às crianças pertencentes aos ensinos de nível fundamental, de maneira facultativa e a ser ministrado dentro do currículo comum das escolas.

Importante, aqui, mencionar que nesta fase da vida, as crianças costumam aprender com o método de associação. Desde pequenas elas associam que a escola é um ambiente onde elas construirão a base de aprendizado para a vida. É associado que o objeto de estudo, nas escolas, proporcionará a base de ensino para seu próprio desenvolvimento enquanto indivíduos. Permitir o ensino religioso nas escolas públicas, ainda que de maneira facultativa, pode levar as crianças a associarem a religião como matéria fundamental para a vida em sociedade. Mais ainda, pode levar as crianças a associarem uma religião em específico, como fonte de informação precisa, de igual forma que as disciplinas comuns, objetivas e fundadas em fatos reais e históricos.

Ademais, pode-se dizer que crianças, que são as frequentadoras do ensino fundamental comum - no qual é legalmente permitido o ensino religioso facultativo -, estão em fase de desenvolvimento geral, seja ele físico, cognitivo, social. Nesta mesma fase de ensino, que agrega crianças de 6 a 14 anos de idade, estas são legalmente tratadas como absolutamente incapazes de decidir por conta própria. Isto é visto no artigo 3º, do Código Civil brasileiro, ao deixar explícito que são “absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”¹⁶⁹. Para além do ponto de vista legal, socialmente as crianças nesta faixa etária são vistas como incapazes de decidir sobre as próprias questões sociais que a elas recaem. É comum, neste aspecto, ver pais/responsáveis/tutores depositarem, nas crianças, a visão e a doutrina social deles. Se são religiosos de determinada fé, provavelmente depositarão a doutrina desta fé na criança sob sua

¹⁶⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2020. Institui o Código Civil.

guarda. Se possuem pensamento conservador, certamente depositarão, na criança, uma visão do mundo conservadora por igual. E isso, além de socialmente praticado, foi, por longos anos, estimulado pelas leis, uma vez que, em diversas constituições brasileiras, evidenciaram-se dispositivos no sentido de que o ensino religioso, facultativo, seria dado, ao aluno, de acordo com sua doutrina religiosa, esta, por sua vez, manifestada pelos pais ou responsáveis. Ora, a criança, desde seus 6 anos, pode ser submetida a um ensino religioso que, apesar de formalmente facultativo, não é ministrado sob sua manifestação própria de vontade. E, se for, não é, aos olhos da lei vigente, considerada manifestação válida, por sua incapacidade absoluta.

O objetivo desta proposição é um: se a escola é o ambiente proporcionador da base de aprendizado para que as crianças adquiram conteúdos básicos que lhes permitam seu desenvolvimento cognitivo e, de certa forma, intelectual, a fim de lhes conferir aptidão aos demais graus de ensino e ao trabalho, ou seja, a fim de lhes permitir a continuação de seu desenvolvimento humano, se mostra mais racional, mais produtivo e mais certo que, quando tais crianças alcançarem idade legal, e a idade socialmente vista como libertadora, elas tenham a aptidão plena para decidir qual rumo tomar, seja com religião X, com religião Y, ou, até mesmo, que não optem por religião alguma. Isto não fere nenhum princípio já consagrado em nossa Carta Maior, de liberdade de religião, de culto ou de crença. Pelo contrário, estimula a liberdade de consciência dos indivíduos - das crianças - que livremente, quando "aptas", poderão escolher uma doutrina que lhes pareça ter sentidos afins com sua construção pessoal. Ainda, a proposição aqui feita é crítica ao ensino religioso - ainda que ecumênico e facultativo - dentro de escolas públicas, o que de nada impede que estas crianças tenham contatos com as religiões em outros ambientes da sociedade, como nos templos dedicados a isto. Parece razoável, neste aspecto, que o contato com as religiões e o ensino religioso se dê nos lugares oficiais onde tais religiões exercem suas atividades. Tendo por base, ainda, as inúmeras religiões existentes atualmente, se mostra muito mais viável que o ensino de cada confissão seja feito em seu respectivo templo. Ora, se em situação hipotética, onde uma escola tenha alunos das confissões religiosas católica, evangélica, umbandista, judaica, espírita, candomblecista e islâmica, a escola deveria, obrigatoriamente, proporcionar, além de sete professores - no mínimo - especialistas em cada matéria da grade curricular normal (português, matemática, artes, educação física, história, geografia e inglês),

mais um professor especialista em cada uma destas sete confissões religiosas, uma situação, no mínimo, desafiadora, que deixa a reflexão da viabilidade prática e, principalmente, a efetividade de tal.

Nessa linha, e em voto para julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3349, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, manifestou preocupação com o ensino religioso nas escolas públicas, considerando dois aspectos. O primeiro, já mencionado anteriormente, sobre o fato de que o ensino religioso nas escolas públicas tende a atender principalmente as confissões religiosas dominantes (cristãs/católicas), deixando a pluralidade de lado. O segundo aspecto é o público-alvo deste ensino, a saber crianças e adolescentes que, segundo Barroso, estão em plena fase de desenvolvimento de sua personalidade e autonomia, passíveis de influências externas.

Em ambos os cenários (ensino confessional e interconfessional), o Estado afeta a garantia de liberdade religiosa, ao criar um ambiente escolar incapaz de assegurar a liberdade religiosa dos alunos que professam as crenças não representadas nas aulas. No espaço da escola pública, o Estado jamais pode pretender estimular ou desestimular, prescrever ou proibir a adoção de qualquer crença. Ao contrário, ao Poder Público incumbe o dever de assegurar que todos os educandos possam exercer o direito de aderir (ou não) a uma crença e professá-la, individual ou coletivamente, por meio de seus ritos e cultos, sem coerção ou discriminação e respeitando-se, sempre, a autonomia familiar. Durante o ensino fundamental, tais deveres de proteção são potencializados. Crianças e adolescentes, ainda em fase de desenvolvimento de sua personalidade e autonomia, são especialmente influenciáveis por seus professores e colegas e querem sentir-se aceitos e integrados em suas turmas. A sensação de exclusão, por professarem crenças “diferentes” da maioria dos seus colegas, pode levá-los a não expressarem suas preferências religiosas, bem como produzir uma perniciosa diminuição de sua autoestima e estigmatização face à comunidade escolar.¹⁷⁰

Somados os dois aspectos, resta nítido o papel do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Um papel exercido pelas confissões dominantes no país, dentro de um ambiente de fácil doutrinação, cujos impactos podem causar alienação às confissões dominantes sob o objetivo único de perpetuar uma fé, ainda que em detrimento de toda uma pluralidade de consciência estimulada, principalmente, nesta fase da vida.

¹⁷⁰ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, de 27 de setembro de 2017. Voto - Luís Roberto Barroso. Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 17.

Apesar de os setores públicos relutarem em manter a aparência de um Estado laico - e nem sempre se esforçarem para isso -, as influências religiosas continuam presentes e fortes nas esferas públicas do Estado brasileiro. A pessoa que coloca um terço em seu pescoço é automaticamente identificada como católica. Ao colocar crucifixos em repartições públicas, como no plenário do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, automaticamente há uma mensagem implícita e simbólica. Neste caso do crucifixo no plenário do STF, torna-se, até mesmo, uma contradição, visto que o ambiente físico do órgão guardião da Constituição Federal adota um objeto simbólico de uma determinada religião, à medida em que a própria Constituição se vê como laica. Contraponto maior ainda é ter a garantia da laicidade no texto constitucional, ao passo que em seu próprio preâmbulo há a menção de “Deus”.

É explícito, portanto, o protagonismo religioso de instituições privadas no âmbito público do Estado brasileiro. As confissões cristãs atuam incisivamente nas esferas públicas, tendo reconhecimento, inclusive, como partes integrantes do sistema político como, por exemplo, ao se considerar as diferentes bancadas do Congresso Nacional, cuja parcela é denominada como “bancada evangélica”. E ao ocupar espaço de protagonismo nas esferas públicas do Estado, tais religiões dominantes o fazem com um objetivo único: perpetuação de seus domínios.

É historicamente visível como esse protagonismo funciona, tendo por base a evolução da sociedade, e a resistência das doutrinas cristãs. Temas como aborto, legalização de certas drogas, divórcio, e o próprio ensino religioso nas escolas públicas, quando discutidos em sede pública, sempre sofreram pressões religiosas. Tais pressões ganham maior força quando a doutrina religiosa está dentro do sistema público. Ao considerar que no Brasil, a população é composta, majoritariamente, por pessoas declaradas cristãs, faz sentido que estas mesmas pessoas elejam aos cargos públicos representantes igualmente cristãos. Por consequência, a doutrina religiosa se instala dentro do organismo público, dando força ao protagonismo confessional.

Isso tende a mudar, ainda que lentamente, como explicita Guilherme Amorim Campos da Silva:

Felizmente, contudo, a nota não é de desesperança. Na evolução do relacionamento entre os poderes da República, o Poder Legislativo está

descobrir sua vocação para determinar os rumos do desenvolvimento nacional. O amadurecimento das instituições democráticas, como a educação, não se verifica da noite para o dia; é preciso que haja a continuidade e a permanência do regime democrático para que o caráter republicano das instituições possa revelar-se na sua totalidade.¹⁷¹

A herança histórico-cultural, em seu aspecto religioso, não pode prevalecer em assuntos que dizem respeito ao desenvolvimento comum da sociedade. Justamente para resguardar o direito comum a toda sociedade é que se firma a democracia. Um modelo de representatividade que considera os critérios objetivos e racionais da vontade do povo, que respeita a diversidade existente no país e que preserva a pluralidade de sua formação, possibilitando a perspectiva sólida de nação democrática, onde religiões têm suas garantias ofertadas pelo Estado, de igual modo a todas as confissões, sem ser influenciado por quaisquer questões subjetivas que possam lhe recair.

O maior dever do Estado brasileiro, por fim, é assumir seu caráter democrático, de modo a absorver, de fato, a laicidade expressa na Constituição da república, garantindo, assim, um ambiente plural, justo e igual a todas as confissões religiosas e a todos os brasileiros, religiosos ou não, acabando com o protagonismo de instituições religiosas cristãs, e deixando esta papel a quem realmente deve ser protagonista: a democracia.

¹⁷¹ CAMPOS DA SILVA, Guilherme Amorim. A contribuição constitucional para o desenvolvimento. In: TAVARES, André Ramos (Org.). 1988-2008: 20 anos da Constituição Cidadã. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008, p. 116-117.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- AGUIAR, Renan. História do direito. Coordenador José Fabio Rodrigues Maciel. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. Dicionário da Cultura Jurídica. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- ALVES, Márcio Moreira. A Igreja e a Política no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1979.
- ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. Igualdade de gênero e ações afirmativas: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras: pós-Constituição Federal de 1988. São Paulo: LTr, 2012.
- ARISTÓTELES. Política, 1253a, p. 2-8. Tradução de Antonio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.
- AZEVEDO, Fernando de. [et al]. Manifesto dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959). Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf>>. Acesso em 30 março 2021.
- AZZI, Riolando. O Altar unido ao trono: um Projeto Conservador. São Paulo: Paulinas, 1992.
- BALDISSERI, Lorenzo. Diplomacia pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções. São Paulo: LTr, 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas (parecer). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. A província: estudo sobre a descentralização no Brazil, 1870. Rio de Janeiro: B. L. Garnier. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220526>>. Acesso em: 29 março 2021.
- BAUDELLOT, Christian; ESTABLET, Roger. L'École capitaliste en France. Paris: Librairie François Maspero, 1971. In: CAMPELLO, Ana Margarida. Dualidade Educacional. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Fiocruz. Disponível em: <<http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/duaedu.html>>. Acesso em: 02 abril 2021.
- BÍBLIA SAGRADA. Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 2007.

BORJA, Célio. Constitucionalidade do art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Coord.). Acordo Brasil-Santa Sé comentado. São Paulo: LTr, 2012.

BOTO, Carlota. A escola do homem novo: entre o Iluminismo e a Revolução Francesa. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

BRANDÃO, Rodrigo. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, de 27 de setembro de 2017. Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>>. Acesso em: 25 abril 2021.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, de 27 de setembro de 2017. Voto - Luís Roberto Barroso. Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em: 25 abril 2021.

BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 11 abril 2021.

BRASIL. Censo Demográfico 1991. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Rio de Janeiro, 1991. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/82/cd_1991_n1_caracteristicas_populacao_domicilios_br.pdf>. Acesso em: 18 abril 2021.

BRASIL. Censo Demográfico 2000. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/83/cd_2000_caracteristicas_populacao_amostra.pdf>. Acesso em: 18 abril 2021.

BRASIL. Censo Demográfico 2010. Diversidade Cultural. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, p. 9. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv64529_cap9.pdf>. Acesso em: 24 abril 2021.

BRASIL. Censo Demográfico 2010. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf>. Acesso em: 18 abril 2021.

BRASIL. Censo Demográfico 2010. Notícias. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias->

censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=1766&t=censo-2010-populacao-brasil-190-732-694-pessoas&view=noticia>. Acesso em: 24 abril 2021.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 04 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 04 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 04 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 04 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 04 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 04 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 1, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm>. Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 abril 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 53, de 18 de novembro de 1966. Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0053.htm#:~:text=Fixa%20princ%C3%ADpios%20e%20normas%20de,o%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20do%20art.>. Acesso em: 11 abril 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 228, de 28 de fevereiro de 1967. Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0228impressao.htm>. Acesso em: 11 abril 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 252, de 28 de fevereiro de 1967. Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0252.htm#:~:text=Estabelece%20normas%20complementares%20ao%20Decreto,1966%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=1%C2%BA%20A%20reestrutura%C3%A7%C3%A3o%20das%20Universidades,com%20as%20normas%20desta%20lei.>. Acesso em: 11 abril 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 477, de 26 de fevereiro de 1969. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 abril 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942. Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4048-22-janeiro-1942-414390-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20o%20Servi%C3%A7o%20Nacional%20de%20Aprendizagem%20dos%20Industri%C3%A1rios%20\(SENAI\).&text=2%C2%BA%20Compete%20ao%20Servi%C3%A7o%20Nacional,escolas%20de%20aprendizagem%20para%20industri%C3%A1rios.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4048-22-janeiro-1942-414390-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20o%20Servi%C3%A7o%20Nacional%20de%20Aprendizagem%20dos%20Industri%C3%A1rios%20(SENAI).&text=2%C2%BA%20Compete%20ao%20Servi%C3%A7o%20Nacional,escolas%20de%20aprendizagem%20para%20industri%C3%A1rios.)>. Acesso em: 02 abril 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942. Lei orgânica do ensino industrial. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4073-30-janeiro-1942-414503-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 abril 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.244, de 09 de abril de 1942. Lei orgânica do ensino secundário. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4244-9-abril-1942-414155-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 abril 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 6.141, de 28 de dezembro de 1943. Lei orgânica do ensino comercial. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6141-28-dezembro-1943-416183-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 abril 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 8.529, de 02 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Primário. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 abril 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 8.530, de 02 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Normal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-

1946/del8530.htm#:~:text=Lei%20Org%C3%A2nica%20do%20Ensino%20Normal.&text=O%20ensino%20normal%2C%20ramo%20de,1.>. Acesso em: 10 abril 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 8.621, de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del8621.htm>. Acesso em: 10 abril 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 9.613, de 20 de agosto de 1946. Lei Orgânica do Ensino Agrícola. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del9613.htm#:~:text=DEL9613%2D46&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%2020%20DE%20AGOSTO%20DE%201946.&text=Art.,profissional%20dos%20trabalhadores%20da%20agricultura.>>. Acesso em: 10 abril 2021.

BRASIL. Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1980. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 09 março 2021.

BRASIL. Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL. Decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911. Approva a lei Organica do Ensino Superior e Fundamental na Republica. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911-517247-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=5%C2%BA%20O%20Conselho%20Superior%20do,e%20os%20estabelecimentos%20de%20ensino.>>>. Acesso em: 30 março 2021.

BRASIL. Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915. Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11530-18-marco-1915-522019-republicacao-97760-pe.html>>. Acesso em: 30 março 2021.

BRASIL. Decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925. Estabelece o concurso da União para a diffusão do ensino primario, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundario e superior e dá outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16782aimpressao.htm>. Acesso em: 30 março 2021.

BRASIL. Decreto n. 19.941, de 30 de abril de 1931. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 março 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm>. Acesso em: 18 abril 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 17 abril 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>. Acesso em: 18 abril 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em: 17 abril 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm>. Acesso em: 18 abril 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm>. Acesso em: 18 abril 2021.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio.&text=1%C2%BA%20Em%20todas%20as%20cidades,primeiras%20letras%20que%20forem%20necess%C3%A1rias.>. Acesso em: 27 março 2021.

BRASIL. Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm>. Acesso em: 29 março 2021.

BRASIL. Lei n. 23, de 30 de outubro de 1891. Reorganiza os serviços da Administração Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-23-30-outubro-1891-507888-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 30 março 2021.

BRASIL. Lei n. 105, de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim105.htm#:~:text=L105&text=LEI%20N%C2%BA%20105%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%201840.&text=Interpreta%20alguns%20artigos%20da%20Reforma%20Constitucional.&text=Pedro%20II%2C%20Faz%20saber%20a,Elle%20Sanccionou%20a%20Lei%20seguinte.>. Acesso em: 29 março 2021.

BRASIL. Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 abril 2021.

BRASIL. Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964. Institui o Salário-Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4440.htm#:~:text=LEI%20No%204.440%2C%20DE%2027%20DE%20OUTUBRO%20DE%201964.&text=Institui%20o%20Sal%C3%A1rio%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=3%C2%BA%20O%20sal%C3%A1rio%20Deduca%C3%A7%C3%A3o%20ser%C3%A1,Pens%C3%B5es%20a%20que%20estiverem%20vinculados.>. Acesso em: 11 abril 2021.

BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. Cria o Instituto Nacional de Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5537-21-novembro-1968-359186-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 abril 2021.

BRASIL. Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2° graus, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm>. Acesso em: 12 abril 2021.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89>

%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder>. Acesso em: 17 abril 2021.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 18 abril 2021.

BRASIL. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em: 20 abril 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2020. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25 abril 2021.

BRASIL. Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1>. Acesso em: 18 abril 2021.

BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 20 abril 2021.

BRASIL. Os números da população indígena. Brasil: 500 anos de povoamento. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena.html>>. Acesso em: 24 abril 2021.

BRASIL. Recenseamento do Brasil em 1872. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v1_br.pdf>. Acesso em: 24 abril 2021.

BRASIL. Recenseamento Geral do Brasil - 1940. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, 1950. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/65/cd_1940_v2_br.pdf>. Acesso em: 24 abril 2021.

BRASIL. Território brasileiro e povoamento. Brasil: 500 anos de povoamento. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros.html>>. Acesso em: 24 abril 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A revolução política na Igreja. In: As revoluções utópicas. Petrópolis: Vozes, 1979.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

BURKE, Edmund. Reflexões sobre as causas do descontentamento atual. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política. 11. ed. São Paulo: Ática, 2008.

CAMARGO, Angélica Ricci. Ministério da Justiça e Negócios Interiores: um percurso republicano (1891-1934). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/images/publicacoes/CadernoMAPA11/CadernoMAPA11/assets/common/downloads/publication.pdf>>. Acesso em: 30 março 2021.

CAMINHA, Pero Vaz de. A carta de Pero Vaz de Caminha. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000283.pdf>> Acesso em 18 março 2021.

CAMPOS DA SILVA, Guilherme Amorim. A contribuição constitucional para o desenvolvimento. In: TAVARES, André Ramos (Org.). 1988-2008: 20 anos da Constituição Cidadã. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.

CARDOSO, Tereza Fachada Levy. A construção da escola pública no Rio de Janeiro imperial. Revista Brasileira de História da Educação, v. 3, n. 1. São Paulo, 2003.

CARRILHO, Cristiano. Manual de história dos sistemas jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARVALHO, Marta Maria Chagas de. Sampaio Dória. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4716.pdf>>. Acesso em: 30 março 2021.

CARVALHO, Salo. Da desconstrução do modelo jurídico inquisitorial, p. 206. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de história de direito. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/33098768/Livro_Fundamentos_de_Hist%C3%B3ria_do_Direito_Antonio_Carlos_Wolkmer>. Acesso em 20 março 2021.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos; AGUIAR, Itamar Pereira. Educação e religião. Campinas, 2012.

CASTRO, Flávia Lages de. História do direito geral e Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CATROGA, Fernando. Entre Deuses e Césares. Secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica. Coimbra: Almedina, 2006.

DE CICCIO, Cláudio. História do pensamento jurídico e da filosofia do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. O ensino religioso e a interpretação da lei. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, 2013.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Registro histórico documental: Parecer Jurídico apresentado ao Governador do Estado de São Paulo (a questão do ensino religioso nas escolas públicas). In: Ensino Religioso em Escolas Públicas - Impactos sobre o Estado Laico. São Paulo: Factash, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Religião, Estado e Direito . Revista de Direito Mackenzie, São Paulo, 2002.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. Brasil, o ensino religioso na escola: de 1500 a 1998. In: BELINQUETE, José. História da catequese em Portugal, Brasil, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Timor-Leste. Coimbra: Gráfica Coimbra Ltda, 2010.

GALLEGO, Roberto de Almeida. O sagrado e a ágora: religião e laicidade no estado democrático de direito. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista (Coord.). (Re)pensando o direito: estudos em homenagem ao Prof. Cláudio De Cicco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Edgar da Silva. A estadualização da hierarquia eclesiástica no Brasil: política e poder na relação estado-igreja durante a república velha (1889-1930). In: Projeto História, n. 37. São Paulo: PUC-SP, 2010, p. 295-303. A dança dos poderes: uma história da separação Estado-Igreja no Brasil. São Paulo: D'Escrever, 2009.

H AidAR, Maria de Lourdes Mariotto; TANURI, Leonor Maria. A educação básica no Brasil. In: MENESES, João G. de Carvalho [et. al.]. Estrutura e funcionamento da educação básica. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

HORTA, José Silvério Baia. Gustavo Capanema. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4702.pdf>>. Acesso em: 03 abril 2021.

HORTAL, Jesús. O princípio da liberdade religiosa e o ordenamento jurídico. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

JACQUES, Paulino. Curso de direito constitucional. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

JAEGER, Werner. Paidéia: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002.

KUENZER, Acácia Zeneida. Ensino de 2º grau - o trabalho como princípio educativo. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1992.

KUYPER, Abraham. Calvinismo. Tradução de Ricardo Gouvêa e Paulo Arantes. São Paulo: Cultura Cristã, 2002.

LAFER, Celso. Estado Laico. In: Direitos Humanos, Democracia e República - Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LEITE, Serafim. História da Companhia de Jesus no Brasil, 1945.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO NETO, Antônio Luís. Sociologia jurídica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACIEL, Lizete Shizue Bomura; NETO, Alexandre Shigunov. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. Educação e Pesquisa, v. 32, n. 3. São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022006000300003&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 23 abril 2021.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MAINWARING, Scott. Igreja Católica e política no Brasil (1916-1985). São Paulo: Brasiliense, 2004.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Acordo Brasil-Santa Sé e a laicidade do estado: aspectos relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Coord.). Acordo Brasil-Santa Sé comentado. São Paulo: LTr, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. São Paulo: Atlas, 2010.

MATA, Sérgio da. História & Religião. Autêntica, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; MÁRTIRES COELHO, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Pontes de. Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos. Atualização de Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NETO, Aristides Monteiro. República Brasileira - 120 anos depois, o que comemorar? Revista Desafios do Desenvolvimento, IPEA. Ano 7, 61. ed. 07/2010. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=281:republica-brasileira-120-anos-depois-o-que-comemorar&catid=29:artigos-materias&Itemid=34>. Acesso em: 02 abril 2021.

NETO, Lira. Getúlio (1930-1945): Do governo provisório à ditadura do Estado Novo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PELUSO, Antonio Cezar (org.). As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988 e Suas Emendas. 1. ed. Manole, 2011.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Sinopses Jurídicas 18 - Da organização do Estado, dos Poderes, e histórico das Constituições. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REALE, Miguel. Teoria do direito e do estado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da educação no Brasil (1930/1973). 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião. São Paulo: Atlas, 2013.

SABAINI, Wallace Tesch. Estado e Religião: Uma análise à luz do Direito fundamental à liberdade de Religião no Brasil. 1. ed. São Paulo: Mackenzie, 2010.

SCHMITT, Carl. Teologia política. Tradução de Elisete Antoniuk. Coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Apresentação de Eros Roberto Grau. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de direito constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOLON, Ari Marcelo. Direito e tradição: o legado grego, romano e bíblico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SUPIOT, Alain. Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TELLES JUNIOR, Goffredo. O povo e o poder: o conselho do planejamento nacional. São Paulo: Malheiros, 2003.

VALLE, Lílian de Aragão Bastos do. Educação. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Fiocruz. Disponível em:

<<http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/edu.html#topo>>. Acesso em: 24 abril 2021.

VEIGA, Cynthia Greive; FONSECA, Thais Nivia de Lima e (Org.). História e historiografia da educação no Brasil. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582179444/>>. Acesso em: 26 Mar 2021.


ZICHIA, Andrea de Carvalho. O direito à educação nas províncias do Império do Brasil. 2008. 128f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Thiago Rodrigues de Toledo Santos, discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3145910-2, período matutino, turma 10-A, tendo realizado o TCC com o título: “BRASIL, UM ESTADO LAICO: O PARADIGMA HISTÓRICO DO PROTAGONISMO DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DOMINANTES NA FORMAÇÃO DO ESTADO ENQUANTO ENTE REGULADOR DA EDUCAÇÃO PÚBLICA”, sob a orientação da Professora Dra. Geisa de Assis Rodrigues, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2021.



Assinatura do discente